



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/07/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 0901817-7

MODALIDADE-TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - FUNDAÇÃO

EXERCÍCIO: 2008

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO (FUNDARPE)

INTERESSADOS: LUCIANA VIEIRA DE AZEVEDO, SHIRLEY FIGLIOULO DO NASCIMENTO, FELIPE OLIVEIRA DA SILVA, ROSELAM CLAUDINO DA SILVA GOMES, DANIELA CARLA MARQUES E SILVA, MAURICÉIA SIMIÃO DOS SANTOS, SEVERINO WELLINGTON FREITAS DA SILVA, GLAYDSON FIGLIOULO DO NASCIMENTO, BRUNO HENRIQUE FRANCISCO ROSENDO, DEYVISON RICARDO LOPES PESSOA, JOSÉ CARLOS MENDES, GUSTAVO BELO E LIRA, ADRIANA MONTEIRO DA SILVA, JOSÉ CLAUDINO DA SILVA FILHO, SONALLY MORAES PIRES, JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA, MARIA ROSEANE CORREIA DE SANTANA, HUGO ASTRINHO DA ROCHA BRANCO, CARLA RENATA DOS REIS LEAL DE BARROS, JOSÉ ARNALDO MOREIRA GUIMARÃES NETO, MAURÍCIO ALBERT ARAÚJO, MARIA VILANI DE LIMA, MAÍZA GOMES DA SILVA, JOAQUIM OSÓRIO LIBERALQUINO FERREIRA, ALEXANDRE LIMA DINIZ DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO CARVALHO CORREIA, ROSEMARY SILVA DE FREITAS, SANDRA MARIA BASTO DE QUEIROZ, BRUNO DA SILVA REGO, JOSÉ BATISTA DE VASCONCELOS, INÁCIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO, BG PROMOÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA. - EPP, JOSÉ BATISTA DE VASCONCELOS PRODUÇÕES E EVENTOS - ME, UNA BR PRODUÇÕES LTDA. - ME, DJ PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. - ME, ASTRONAVE INICIATIVAS CULTURAIS LTDA. - ME, ASSOCIAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS 03 DE AGOSTO, ASSOCIAÇÃO MUSICAL 10 DE AGOSTO, BLOCO TÁ LEGAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME, REALIZAR PRODUÇÕES DE EVENTOS E SHOWS LTDA. - ME, BRUNO PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA. - ME, CLARIN'S PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME, FIGLIOULO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.- ME E JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA PRODUÇÕES E SERVIÇOS

ADVOGADOS: DRS. GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - OAB/PE Nº 20.183, FERNANDA GONÇALVES BRAGA MARANHÃO - OAB/PE Nº 22.172, AMANDA MARIA NUNES LUIGGI OLIVEIRA - OAB/PE Nº 36.533, EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - OAB/PE Nº 30.177, CAVALCANTI COSTA MARANHÃO ADVOGADOS - OAB/PE Nº 1.598, DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS - OAB/PE Nº 21.694, FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO - OAB/PE Nº 15.473, HUGO ASTRINHO DA ROCHA BRANCO - OAB/PE Nº 23.237, NAPOLEÃO MANOEL FILHO - OAB/PE Nº 20.238, ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA - OAB/PE Nº 699-B, LUIS GALLINDO - OAB/PE Nº 20.189-D, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433-D, E JOSÉ ARNALDO MOREIRA GUIMARÃES NETO - OAB/PE Nº 12.011

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Vieram-me os autos, por redistribuição, para presidir a instrução, relatar e votar, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei Estadual nº 15.450/2014, art. 90, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal (LOTCE) e art. 109, inciso IV, do Regimento Interno deste Órgão de Contas (RITCE).

RELATÓRIO DO VOTO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

1. Cuidam os autos da Prestação de Contas da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (FUNDARPE), exercício financeiro de 2008, cuja gestão esteve sob a responsabilidade da Sra. Luciana Vieira de Azevedo, Diretora-Presidente e ordenadora de despesas, com vistas ao julgamento por este Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual N° 12.600/2004.

2. A Equipe Técnica do TCE-PE produziu ao longo da instrução as seguintes peças processuais:

Juntada	Conteúdo	Volume / Folhas
03/11/2011	Relatório de Auditoria	Vol. 48, Fls. 9370/9622
20/02/2013	1ª Nota Técnica de Esclarecimento (NTE)	Vol. 65, Fls. 13062/13101
28/02/2013	1º Relatório Complementar de Auditoria	Vol. 65, Fls. 13102/13136
04/07/2013	2ª Nota Técnica de Esclarecimento (NTE)	Vol. 67, Fls. 13431/13437
31/08/2015	2º Relatório Complementar de Auditoria	Vol. 68, fls. 13558/13566
24/08/2016	3º Relatório Complementar de Auditoria	Vol. 68, fls. 13604/13617

3. O 3º Relatório Complementar de Auditoria, da lavra das Auditoras de Controle Externo Mirella de Luna Pessoa Guerra e Valquíria Benevides de Souza Leão, consolida o quadro de irregularidades e responsáveis, nos seguintes termos (vol. 68, fls. 13.604/13.617):

Item	Irregularidade	Legislação Infringida	Responsáveis
4.1	Ausência de documentos / informações exigidos para prestação de contas.	-Resolução T.C. 020/08, art. 2º, I e II e §3º.	Luciana Vieira de Azevedo
4.2	Utilização indevida de hipótese de dispensa por pequeno valor.	Art. 37, caput, CF/88; Lei 8.666/93, art 25, caput, art. 26, I e II, art. 29 e art. 89; Lei 4.320/64, arts. 60/63; Portaria Interministerial 3.347/86.	Luciana Vieira de Azevedo Joaquim O. Liberalquino Ferreira Alexandre L. D. de Oliveira Carlos Alberto C. Correia Maria Roseane C. de Santana
4.3	Indícios de direcionamento na contratação de empresas produtoras de eventos artísticos.	Art.37, caput, CF/88; Lei 8.666/93, art. 89.	Luciana Vieira de Azevedo; Joaquim O. Liberalquino Ferreira; Alexandre L. D. de Oliveira; Carlos Alberto C. Correia; Maria Roseane C. de Santana; Produtoras: Bruno Produções de Eventos Ltda. - ME; Clarin's Produções Artísticas Ltda. - ME; Figlioulo Produções Artísticas Ltda. - ME; Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda. - ME; Representantes: Bruno Henrique Francisco Rosendo; Mauricéia Simião dos Santos; Deyvison Ricardo Lopes Pessoa; Shirley Figlioulo do Nascimento; Glaydson Figlioulo do Nascimento; Inácio Antônio do Nascimento; Severino Wellington Freitas da Silva.
4.4	Burla ao requisito contratação empresário exclusivo.	Lei8.666/93, art. 25, inciso III.	Luciana V. de Azevedo; Joaquim O. Liberalquino Ferreira; Alexandre L. D. de Oliveira; Carlos Alberto C. Correia; Maria Roseane C. de Santana.
4.5	Cartas de exclusividade ilegítimas.	Art. 37, caput, CF/88; Lei 8.666/93, art. 89, parágrafo único; Lei 7.741/78, art. 173.	Luciana V. de Azevedo; Joaquim O. Liberalquino Ferreira; Alexandre L. D. de Oliveira; Carlos Alberto C. Correia; Maria Roseane C. de Santana; Produtoras: Associação de Eventos Culturais 03 de Agosto; Associação Musical 10 de Agosto; Bruno



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

			<p>Produções de Eventos Ltda. - ME; Clarin's Produções Artísticas Ltda. - ME; Figlioulo Produções Artísticas Ltda. - ME; Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda. - ME;</p> <p>Representantes: José Carlos Mendes; Bruno Henrique Francisco Rosendo; Mauricéia Simião dos Santos; Deyvison Ricardo Lopes Pessoa; Shirley Figlioulo do Nascimento; Glaydson Figlioulo do Nascimento; Inácio Antônio do Nascimento; Severino Wellington Freitas da Silva.</p>
4.6	Irregularidades em números de identificação - CPF e RG.	Art. 37, caput, CF/88.	<p>Luciana Vieira de Azevedo; Joaquim O. Liberalquino Ferreira; Alexandre L. D. de Oliveira; Carlos Alberto C. Correia; Maria Roseane C. de Santana</p> <p>Produtoras: Associação de Eventos Culturais 03 de Agosto; Associação Musical 10 de Agosto; Bruno Produções de Eventos Ltda. - ME; Clarin's Produções Artísticas Ltda. - ME; Figlioulo Produções Artísticas Ltda. - ME; Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda. - ME.</p> <p>Representantes: José Carlos Mendes; Bruno Henrique Francisco Rosendo; Mauricéia Simião dos Santos; Deyvison Ricardo Lopes Pessoa; Shirley Figlioulo do Nascimento; Inácio Antônio do Nascimento; Glaydson Figlioulo do Nascimento; Severino Wellington Freitas da Silva.</p>
4.7	Irregularidades em notas fiscais.	Art. 37, caput, CF/88; Lei 8.666/93, art. 89.	<p>Luciana Vieira de Azevedo; Joaquim O. Liberalquino Ferreira; Alexandre L. D. de Oliveira; Carlos Alberto C. Correia; Maria Roseane C. de Santana.</p> <p>Produtoras: Bruno Produções de Eventos Ltda. - ME; Associação de Eventos Culturais 03 de Agosto</p> <p>Representantes: Bruno Henrique Francisco Rosendo; Mauricéia Simião dos Santos; José Carlos Mendes.</p>
4.8	Fraudes em documentos de despesas atestados por Laudos do Instituto de Criminalística (IC).	Art. 37, caput, CF/88; Lei 8.666/93, art. 89.	<p>Luciana Vieira de Azevedo; Joaquim O. Liberalquino Ferreira; Alexandre L. D. de Oliveira; Carlos Alberto C. Correia; Maria Roseane C. de Santana.</p> <p>Produtoras: Bruno Produções de Eventos Ltda. - ME; Clarin's Produções Artísticas Ltda. - ME; Figlioulo Produções Artísticas Ltda. - ME; Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda. - ME;</p> <p>Representantes: Bruno Henrique Francisco Rosendo; Mauricéia Simião dos Santos; Deyvison Ricardo Lopes Pessoa; Shirley Figlioulo do Nascimento; Glaydson Figlioulo do Nascimento; Inácio Antônio do Nascimento; Severino Wellington Freitas da Silva.</p>
4.9	Fraudes em documentos evidenciados em depoimentos.	Art. 37, caput, CF/88; Lei 8.666/93, art. 89; Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.	<p>Luciana Vieira de Azevedo; Joaquim O. Liberalquino Ferreira; Alexandre L. D. de Oliveira; Carlos Alberto C. Correia; Maria Roseane C. de Santana;</p> <p>Produtoras: Bruno Produções de Eventos Ltda. - ME; Clarin's Produções Artísticas Ltda. - ME; Figlioulo Produções Artísticas Ltda. - ME; Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda. - ME.</p> <p>Representantes: Bruno Henrique Francisco Rosendo; Mauricéia Simião dos Santos; Deyvison Ricardo Lopes Pessoa; Shirley Figlioulo do Nascimento; Glaydson Figlioulo do Nascimento; Inácio Antônio do Nascimento; Severino Wellington Freitas da Silva.</p>
4.10	Indícios de envolvimento de cartórios quanto ao reconhecimento de firma dos integrantes das bandas/grupos musicais.	Art. 37, caput, CF/88.	<p>Luciana Vieira de Azevedo; Joaquim O. Liberalquino Ferreira; Alexandre L. D. de Oliveira; Carlos Alberto C. Correia; Maria Roseane C. de Santana;</p> <p>Produtoras: Bruno Produções de Eventos Ltda. - ME; Clarin's Produções Artísticas Ltda. - ME; Figlioulo Produções Artísticas Ltda. - ME; Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda. - ME;</p> <p>Representantes: Bruno Henrique Francisco Rosendo; Mauricéia Simião dos Santos; Deyvison Ricardo Lopes Pessoa; Shirley Figlioulo do Nascimento; Glaydson Figlioulo do Nascimento; Inácio Antônio do Nascimento; Severino Wellington Freitas da Silva.</p>



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

			Nascimento; Severino Wellington Freitas da Silva.
4.11	Diferenças entre os valores pagos pela FUNDARPE e os declarados pelo empresário.	Art. 37, caput, CF/88; Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.	Luciana Vieira. de Azevedo; Joaquim O. Liberalquino Ferreira; Alexandre L. D. de Oliveira; Carlos Alberto C. Correia; Maria Roseane C. de Santana. Produtoras: José Batista de Vasconcelos Produções e Eventos - ME; Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda. - ME. Representantes: José Batista de Vasconcelos; Felipe Oliveira da Silva; José Claudino da Silva Filho; Roselam Claudino da Silva Gomes
4.12	Irregularidades nas declarações dos líderes comunitários.	Art. 37, caput, CF/88; Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.	Luciana Vieira de Azevedo; Joaquim O. Liberalquino Ferreira; Alexandre L. D. de Oliveira; Carlos Alberto C. Correia; Maria Roseane C. de Santana. Produtora: Bruno Prod. de Eventos Ltda. - ME Representantes: Bruno Henrique Francisco Rosendo; Mauricéia Simião dos Santos.
4.13	Irregularidade na realização de eventos artísticos.	Art. 37, caput, CF/88; Lei 8.666/93, art. 89; Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.	Luciana Vieira de Azevedo; Joaquim O. Liberalquino Ferreira; Alexandre L. D. de Oliveira; Carlos Alberto C. Correia; Maria Roseane C. de Santana. Produtoras: Associação de Eventos Culturais 03 de Agosto; Associação Musical 10 de Agosto; Bruno Produções de Eventos Ltda. - ME; Clarin's Produções Artísticas Ltda. - ME; Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda. - ME. Representantes: José Carlos Mendes; Bruno Henrique Francisco Rosendo; Mauricéia Simião dos Santos; Deyvison Ricardo Lopes Pessoa; Shirley Figliuolo do Nascimento; Glaydson Figliuolo do Nascimento; Severino Wellington Freitas da Silva.
4.14	Irregularidades em Tomadas de Preços.	Art. 5 e 37, XXI, da CF/88 Princ. Legalidade, Motivação, Eficiência e do Julgamento Objetivo; -Artigos 27, inciso II, 27 a 31, 45, §2º, 68, 86 e 87, da Lei 8.666/93.	Hugo Astrinho da Rocha Branco; Carla Renata dos Reis L. de Barros; José Arnaldo M. Guimarães Neto; Maurício Albert Araújo; Maria Vilani de Lima; Maíza Gomes da Silva; Rosemary Silva de Freitas; Sandra Maria Basto de Queiroz.

4. O Ministério Público de Contas (MPCO), ao término da instrução, opinou pelo reconhecimento do conjunto de irregularidades registradas no 3ª Relatório Complementar de Auditoria, pugnando pela imputação do dever de ressarcimento ao erário, nos seguintes termos sinteticamente apresentados (vol. 69, fl. 13.853):

Responsável	Valor
Luciana Vieira de Azevedo Diretora-Presidente e ordenadora de despesas. Responsabilidade solidária pelo total do débito.	R\$ 180.500,00
Figliuolo Produções Artísticas Ltda. - ME, CNPJ nº 03.757.415/0001-00, em consórcio solidário com Glaydson Figliuolo do Nascimento, CPF nº 020.667.674-33, Sócio-Administrador.	R\$ 170.000,00
Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda. - ME, CNPJ nº 04.251.175/0001-22, em consórcio solidário com Glaydson Figliuolo do Nascimento, CPF nº 020.667.674-33, Sócio-Administrador, e Severino Wellington Freitas da Silva, CPF nº 833.950.914-49, Sócio-Administrador.	R\$ 400.000,00
Clarin's Produções Artísticas Ltda. - ME, CNPJ nº 09.361.389/0001-75, em consórcio solidário com Deyvison Ricardo Lopes Pessoa, CPF nº 061.061.784-29, Sócio-Administrador.	R\$ 1.600.900,00
Bruno Produções de Eventos Ltda. - ME, CNPJ nº 09.277.202/0001-50, em consórcio solidário com Bruno Henrique Francisco Rosendo, CPF nº 045.069.994-36, Sócio-Administrador.	R\$ 315.000,00
Associação de Eventos Culturais 03 de Agosto, CNPJ nº 07.102.985/0001-05, em consórcio solidário com José Carlos Mendes, CPF nº 995.977.214-49, Presidente.	R\$ 214.500,00
Associação Musical 10 de Agosto, CNPJ nº 01.081.476/0001-67, em consórcio solidário com José Carlos Mendes, CPF nº 995.977.214-49, Presidente.	



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

	Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda. - ME, CNPJ nº 08.623.940/0001-49, em consórcio solidário com José Claudino da Silva Filho, CPF nº 153.167.358-97, Sócio-Administrador.	R\$ 34.500,00
	José Batista de Vasconcelos Produções e Eventos - ME, CNPJ nº 03.329.545/0001-34, em consórcio solidário com José Batista de Vasconcelos, CPF nº 432.250.984-34, titular de firma individual.	R\$ 26.000,00
	Daniela Carla Marques e Silva, CPF nº 041.382.474-83 (gerente de fato da DJ Produções e Eventos Ltda. - ME, pessoa jurídica extinta).	R\$ 1.115.530,00
	Total	R\$ 4.056.930,00

5. Foram notificadas para apresentação de defesas prévias, nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), as pessoas a seguir qualificadas:

Nome	Qualificação
Luciana Vieira de Azevedo	Diretor-Presidente (FUNDARPE)
Alexandre Lima Diniz de Oliveira	Diretor de Gestão (FUNDARPE)
Carlos Alberto Carvalho Correia	Diretor de Políticas Culturais (FUNDARPE)
Joaquim Osório Liberalquino Ferreira	Diretor de Gestão (FUNDARPE)
Maria Roseane Correia de Santana	Diretora de Projetos Especiais (FUNDARPE)
Maria Vilani de Lima	Chefe da Divisão Financeira e Comissão Permanente de Licitação (FUNDARPE)
Carla Renata dos Reis Leal de Barros	Comissão Permanente de Licitação (FUNDARPE)
Hugo Astrinho da Rocha Branco	Comissão Permanente de Licitação (FUNDARPE)
José Arnaldo Moreira Guimarães Neto	Comissão Permanente de Licitação (FUNDARPE)
Maíza Gomes da Silva	Comissão Permanente de Licitação (FUNDARPE)
Maurício Albert Araújo	Comissão Permanente de Licitação (FUNDARPE)
Rosemary Silva de Freitas	Comissão Permanente de Licitação (FUNDARPE)
Sandra Maria Basto de Queiroz	Comissão Permanente de Licitação (FUNDARPE)
Astronave Iniciativas Culturais Ltda. - ME	Produtora de Eventos Culturais
Sonally Moraes Pires	Repres. Astronave Iniciativas Culturais Ltda. - ME
Associação de Eventos Culturais 03 de Agosto	Produtora de Eventos Culturais
José Carlos Mendes	Repres. Assoc. de Eventos Culturais 03 de Agosto
Associação Musical 10 de Agosto	Produtora de Eventos Culturais
José Carlos Mendes	Repres. Associação Musical 10 de Agosto
BG Promoções e Eventos Musicais Ltda. - EPP	Produtora de Eventos Culturais
Bruno da Silva Rego	Repres. BG Promoções e Eventos Musicais Ltda. - ME
Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda. - ME	Produtora de Eventos Culturais
Glaydson Figliuolo do Nascimento	Repres. Bloco Tá Legal Prod. Artísticas Ltda. - ME
Severino Wellington Freitas da Silva	Rep. LegaL Bloco Tá Legal P. A. Ltda. - ME
Bruno Produções e Eventos Ltda. - ME	Produtora de Eventos Culturais
Bruno Henrique Francisco Rosendo	Repres. Bruno Produções de Eventos Ltda. - ME
Mauricéia Simião dos Santos	Sócio: Bruno Produções de Eventos Ltda. - ME
Clarín's Produções Artísticas Ltda. - ME	Produtora de Eventos Culturais
Deyvison Ricardo Lopes Pessoa	Repres. Clarín's Produções Artísticas Ltda. - ME
Shirley Figliuolo do Nascimento	Sócia da Clarín's Produções Artísticas Ltda. - ME



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

DJ Produções e Eventos Ltda. - ME	Produtora de Eventos Culturais
Adriana Monteiro da Silva	Repres. D J Produções e Eventos Ltda - ME.
Daniela Carla Marques e Silva	Gerente de Fato da DJ Prod. e Eventos Ltda. - ME.
Figliuolo Produções Artísticas Ltda. - ME	Produtora de Eventos Culturais
Inácio Antônio do Nascimento	Sócio: Figliuolo Produções Artísticas Ltda. - ME
José Batista de Vasconcelos Produções e Eventos - ME	Produtora de Eventos Culturais
José Batista de Vasconcelos	Repres. José Batista de V. Produções Eventos - ME
Felipe Oliveira da Silva	Sócio da José Batista de V. Prod. e Eventos - ME
José Sebastião da Silva Produções e Serviços	Produtora de Eventos Culturais
José Sebastião da Silva	Repres. José Sebastião da S. P. e Serviços
Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda. - ME	Produtora de Eventos Culturais
Roselam Claudino da Silva Gomes	Sócio: Realizar Prod. de Eventos e Shows Ltda. - ME
José Claudino da Silva Filho	Repres. Realizar Prod. de Even. e Shows Ltda. - ME
Una BR Produções Ltda. - ME	Produtora de Eventos Culturais
Gustavo Belo e Lira	Repres. Una BR Produção Ltda. - ME

6. Defesa prévia, acompanhada de documentos, apresentada pelo Sr. Hugo Astrinho da Rocha Branco, membro da Comissão Permanente de Licitação (CPL). Em síntese, argumenta (vol. 49, fls. 9665/9700):

- a) Que estava em gozo de férias à época da elaboração dos editais das Tomadas de Preços n°s 001/2008 e 002/2008;
- b) Que no exercício de suas funções não praticou ato que tenha implicado dano ao erário;
- c) Que a partir de 28/07/2008 os editais de licitação passaram a dispensar o tratamento especial conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, por força do disposto no art. 44 da Lei Complementar n° 123/2006;
- d) Que a Comissão Permanente de Licitação, ao tomar ciência das determinações deste TCE-PE, deixou de exigir aos licitantes - como requisito para habilitação nos certames deflagrados pela FUNDARPE - as certidões de quitação e de acervo técnico, exaradas pelo CREA/PE, e o certificado expedido pelo Programa Pernambucano da Qualidade nas Obras Públicas - PROPERQ;
- e) Que os editais das Tomadas de Preços n°s 001/2008 e 002/2008 estão em conformidade com a disciplina contida no art. 31 da Lei Federal n° 8.666/93;
- f) Que os editais dos certames previam a necessidade de os licitantes constituírem preposto para realização de visitas técnicas aos locais em que ocorreriam os eventos.

7. Defesa prévia apresentada pelo Sr. Maurício Albert de Araújo, membro da Comissão Permanente de Licitação. Em síntese,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

argumenta que a Comissão Permanente de Licitação, ao tomar ciência das determinações emanadas pelo TCE-PE, procedeu aos ajustes nos instrumentos convocatórios dos certames deflagrados pela FUNDARPE (vol. 49, fls. 9701/9706).

8. Defesa prévia, acompanhada de documentos, apresentada pela Sra. Rosemary Silva de Freitas, membro da Comissão Permanente de Licitação (CPL). Em síntese, argumenta que não pertencia à CPL na época da deflagração das Tomadas de Preços n^{os} 001/2008, 002/2008 e 005/2008 (vol. 49, fls. 9707/9710).

9. Defesa prévia, acompanhada de documentos, apresentada pela Sra. Carla Renata dos Reis Leal de Barros, membro da Comissão Permanente de Licitação. Em síntese, argumenta que não pertencia à CPL na época da deflagração das Tomadas de Preços n^{os} 001/2008, 002/2008 e 005/2008 (vol. 49, fls. 9711/9715).

10. Defesa prévia, acompanhada de documentos, apresentada pela Sra. Sandra Maria Basto de Queiroz, membro da Comissão Permanente de Licitação. Em síntese, argumenta que não pertencia à CPL na época da deflagração das Tomadas de Preços n^{os} 001/2008, 002/2008 e 005/2008. No mérito, ratifica as alegações defensivas formuladas pelo Sr. Hugo Astrinho da Rocha Branco (vol. 49, fls. 9716/9751; vol. 49, fls. 9665/9700).

11. Defesa prévia, acompanhada de documentos, apresentada pela Sra. Maria Vilani de Lima, titular da Divisão Financeira e membro da Comissão Permanente de Licitação. Em síntese, argumenta (vol. 49, fls. 9752/9778):

- a) Que, na qualidade de titular da Divisão Financeira, foi exonerada a pedido no dia 03/10/2008, conforme Portaria n^o 064, não tendo ordenado despesas ou autorizado pagamentos, sendo responsável apenas pelo procedimento de empenhamento, conforme disciplinado no Manual de Serviços da FUNDARPE;
- b) Que, na qualidade de membro da Comissão Permanente de Licitação, exercia suas funções apenas no que pertine aos aspectos orçamentários e financeiros, não tendo concorrido para as falhas apontadas pela Auditoria.

12. Defesa prévia, acompanhada de documentos, apresentada pelo Sr. Joaquim Osório Liberalquino Ferreira, titular da Diretoria de Gestão. Em síntese, argumenta (vol. 49, fls. 9779/9811):

- a) Que foi exonerado a pedido no dia 12/09/2008, conforme Portaria n^o 058;
- b) Que respondia pelas atividades de apoio administrativo, logístico e operacional, conforme disciplinado no Manual de Serviços da FUNDARPE, não tendo ingerência sobre os fatos inerentes à contratação das empresas promotoras de eventos;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- c) Que as contratações destinadas à realização dos eventos seguiram a forma fixada no Regulamento Interno e Manual de Serviços da FUNDARPE, sendo a competência da Diretoria de Gestão delimitada ao processamento regular da despesa pública.

13. Defesa prévia apresentada pelo Sr. José Arnaldo Moreira Neto, membro da Comissão Permanente de Licitação. Em síntese, ratifica as alegações defensivas formuladas pelo Sr. Hugo Astrinho da Rocha Branco (vol. 50, fls. 9812/9821; vol. 49, fls. 9665/9700).

14. Defesa prévia apresentada pela pessoa jurídica Clarin's Produções Artísticas Ltda. - ME, representada legalmente pelo Sr. Deyvison Ricardo Lopes Pessoa - Sócio-Administrador, por meio de advogados habilitados nos autos (Dr. Raphael Parente Oliveira, OAB/PE nº 26.433-D, e Dr. Luís Galindo, OAB/PE nº 20.189-D). Em síntese, argumenta (vol. 50, fls. 9825/9834):

- a) Que a contratação de profissional do setor artístico se coaduna com a hipótese prevista no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) Que a não apresentação ou a existência de vícios em carta de exclusividade não devem implicar, necessariamente, o juízo pela ilicitude da contratação e/ou imputação do dever de ressarcimento ao erário;
- c) Que a Auditoria não questionou a efetiva prestação dos serviços, tampouco registrou a ocorrência de sobrepreço nas contratações;
- d) Que a imputação do dever de ressarcimento implicaria enriquecimento sem justa causa da FUNDARPE;
- e) Que os procedimentos na seara pública devem ser regidos pelo princípio do formalismo moderado, à inteligência do art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784/99, com idêntica reprodução na Lei Estadual nº 11.781/2000;
- f) Que as falhas apuradas pela Auditoria são de caráter formal;
- g) Que o defendente não integra grupo monopolizador dos eventos patrocinados pela FUNDARPE, tendo intermediado a realização de apenas 3 (três) produções, ao custo total de R\$ 312.500,00;
- h) Que o defendente não possui documentos comprobatórios da realização dos eventos questionados pela Auditoria (Pé no Forró e Projeto Pega Boi), haja vista o lapso de tempo decorrido entre a execução dos eventos e a notificação para apresentação da defesa prévia;
- i) Que o fato de a Prefeitura Municipal de Itapetim ter



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

afirmado não possuir registros que comprovem a realização dos eventos não permite concluir que a Clarin's Produções Artísticas Ltda. - ME deixou de prestar os serviços patrocinados pela FUNDARPE;

- j) Que a constatação da falsidade de determinado ato/documento de conteúdo declaratório não implica, necessariamente, a inexistência do fato declarado.

15. Defesa prévia, acompanhada de documentos, apresentada pela BG Promoções e Eventos Musicais Ltda. - EPP, representada legalmente pelo Sr. Bruno da Silva Rego, Sócio-Administrador, por meio de advogados habilitados nos autos (Dr. Daniel Moraes de Miranda Farias, OAB/PE nº 21.694, e Dr. Fábio Henrique de Araújo Urbano, OAB/PE nº 15.473). Em síntese, requereu a reabertura e/ou prorrogação do prazo para apresentação de suas alegações defensivas (vol. 50, fls. 9835/9841).

16. Defesa prévia apresentada pela pessoa jurídica José Batista de Vasconcelos Produções e Eventos - ME (representada legalmente pelo Sr. José Batista de Vasconcelos - titular de firma individual), pela pessoa jurídica Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda. - ME (representada legalmente pelo Sr. José Claudino da Silva Filho - Sócio-Administrador), ambos assistidos por advogado (Dr. Alcides Pereira de França, OAB/PE nº 699-B). Em síntese, os defendentes argumentam (vol. 50, fls. 9843/9846):

- a) Que foram responsabilizados em razão da suposta não apresentação da banda Garota Safada em alguns eventos patrocinados pela FUNDARPE;
- b) Que os eventos festivos podem sofrer alteração na sua programação inicial, inclusive, no que diz respeito aos artistas previstos originariamente;
- c) Que, havendo o evento, ainda que tenha havido alterações/ajustes na programação inicial, não cabe determinar a devolução dos recursos desembolsados em favor das produtoras, cujas prestações dos serviços foram previamente atestadas e liquidadas por servidor designado pela FUNDARPE.

17. Defesa prévia, acompanhada de documentos, apresentada pela pessoa jurídica Astronave Iniciativas Culturais Ltda. - ME, representada legalmente pela Sra. Sonaly Moraes Pires, Sócia-Administradora. Em síntese, argumenta (vol. 50, fls. 9853/9871):

- a) Que as notas fiscais emitidas em favor da FUNDARPE, consideradas inidôneas pela Auditoria, foram impressas incorretamente pela Gráfica Sobral Ltda., a quem cabia emitir os talões previamente autorizados pela Prefeitura da Cidade do Recife, conforme provas acostadas aos autos;
- b) Que os tributos relacionados às notas fiscais glosadas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

pela Auditoria foram recolhidos em favor dos fiscos Federal e Municipal, conforme provas acostadas aos autos.

18. Defesa prévia apresentada pela Sra. Adriana Monteiro da Silva, qualificada no Relatório Preliminar como representante legal da pessoa jurídica DJ Produções e Eventos Ltda. - ME (DJ). Em síntese, declara não possuir qualquer vínculo com a produtora DJ, tendo sido vítima de armação fraudulenta perpetrada pela Sra. Daniela Carla Marques e Silva (vol. 50, fls. 9872/9877).

19. Defesa prévia, acompanhada de documentos, apresentada pela BG Promoções e Eventos Musicais Ltda. - EPP (BG), representada legalmente pelo Sr. Bruno da Silva Rego, Sócio-Administrador, por meio de advogados habilitados nos autos (Dr. Daniel Moraes de Miranda Farias, OAB/PE nº 21.694, e Dr. Fábio Henrique de Araújo Urbano, OAB/PE nº 15.473). Em síntese, argumenta (vol. 50, fls. 9878/9891):

- a) Que a contratação do artista Geraldinho Lins, na Festa da Rapadura, município de Santa Cruz da Baixa Verde, em 12/10/2008, ocorreu de forma regular;
- b) Que a interpretação conduzida pela Auditoria, ao questionar a regularidade da representação dita exclusiva, é excessivamente restritiva e está em descompasso com a prática do mercado;
- c) Que os artistas são representados por diversos profissionais, com atuação regionalizada e para períodos específicos;
- d) Que a representação exclusiva conferida à BG é legítima;
- e) Que descabe a imputação do dever de recomposição, na medida em que a diferença verificada entre os valores percebidos pela BG e os cachês repassados ao artista se destina a dar cobertura aos custos da operação e a forjar o lucro da atividade empresarial;
- f) Que, tendo a defendente executado a contratação nos termos ajustados com a Administração, não há razões para determinar, em seu desfavor, a imputação do dever de ressarcimento, em especial, quando não delineado qualquer dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

20. Defesa prévia apresentada pela pessoa jurídica Bruno Produções e Eventos Ltda. - ME, representada legalmente pelo Sr. Bruno Henrique Francisco Rosendo - Sócio-Administrador. Em síntese, argumenta (vol. 50, fls. 9892/9905):

- a) Que nenhum dos aspectos mencionados pela Auditoria ensejam responsabilidade da empresa, tampouco encontram respaldo legal;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- b) Que os atos apontados pela Auditoria devem ser atribuídos à Administração da FUNDARPE;
- c) Que a produção de provas pelo TCE-PE, órgão despersonalizado, conduz o presente feito à absoluta insegurança jurídica;
- d) Que a realização de visitas *in loco* pela Auditoria, voltadas à identificação do local de funcionamento da empresa, não autoriza a conclusão de ser a defendente uma espécie de pessoa jurídica fictícia;
- e) Que os vícios inerentes às cartas de exclusividade devem ser atribuídos aos seus outorgantes;
- f) Que a Auditoria não promoveu diligências à época da realização do Festival de Inverno de Garanhuns;
- g) Que a contratação da Bruno Produções e Eventos Ltda. - ME ocorreu em conformidade com a legislação aplicável;
- h) Que a condição de representante exclusivo ostentada pelo defendente está escoimada de vícios;
- i) Que os eventos foram efetivamente realizados e atestados por líderes comunitários e servidor designado pela FUNDARPE, tendo havido a justa contraprestação remuneratória;
- j) Que não integra grupo monopolizador dos eventos patrocinados pela FUNDARPE.

21. Defesa prévia, acompanhada de documentos, apresentada pelos Srs(as). Luciana Vieira de Azevedo (Diretora-Presidente), Carlos Alberto Carvalho Correia (Diretor de Políticas Culturais), Maria Roseane Correia de Santana (Diretora de Projetos Sociais) e Alexandre Lima Diniz de Oliveira (Diretor de Gestão). Em síntese, argumentam (vol. 50/51, fls. 9.906/10.266):

- a) Que as políticas públicas de cultura do Estado de Pernambuco experimentaram intenso processo de aprimoramento, tendo a gestão implantado diversos procedimentos de fomento e controle, conforme se depreende das Portarias FUNDARPE n°s 05/2009, 06/2010 e 07/2010, acostadas aos autos;
- b) Que as contratações, seja por dispensa de licitação, seja por inexigibilidade, se deram em conformidade com a legislação aplicável e com a prática histórica da FUNDARPE;
- c) Que o TCE-PE até o exercício financeiro de 2008 não havia apontado, no que diz respeito aos procedimentos internos da FUNDARPE, erros de natureza grave, tampouco proferido determinações voltadas ao aperfeiçoamento da gestão;
- d) Que, a partir do exercício financeiro de 2011, a FUNDARPE



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

passou a observar as determinações emanadas do Acórdão T.C. nº 363/2011 (Processo TCE-PE nº 0906684-6 - Auditoria Especial - FUNDARPE);

- e) Que os eventos foram contratados a preços compatíveis com a média do mercado, considerando as variáveis que interferem no valor dos cachês artísticos;
- f) Que não compete à FUNDARPE disciplinar ou fiscalizar a política remuneratória pactuada entre o artista e o seu representante exclusivo;
- g) Que a FUNDARPE promove a escolha dos artistas por meio de processo seletivo público, reservando 20% (vinte por cento) dos recursos para fins de convites a profissionais de notória consagração nacional;
- h) Que as indigitadas fraudes em cartas de exclusividade devem ser atribuídas a quem as produziu, sendo a FUNDARPE vítima de conduta fraudulenta;
- i) Que a regularidade fiscal das produtoras contratadas, à época das contratações, foi aferida por meio da exigência de prévio registro no Sistema E-fisco;
- j) Que a FUNDARPE observou os procedimentos legais inerentes ao processamento da despesa pública, procedendo à liquidação e ao pagamento dos empenhos em momento seguinte à efetiva realização dos eventos;
- k) Que a liquidação das despesas está arrimada em formulário específico de fiscalização, preenchido e firmado por agente público designado pela Administração;
- l) Que a intermediação das contratações por meio de representantes exclusivos é prática ordinária do mercado;
- m) Que a FUNDARPE não exerce ingerência sobre a composição societária das produtoras de eventos, tampouco concorreu, direta ou indiretamente, para a formação do suposto monopólio aduzido pela Auditoria;
- n) Que as eventuais fraudes em assinaturas das cartas de exclusividade devem ensejar a apuração de responsabilidade perante os cartórios que procederam ao reconhecimento das firmas apostas em tais documentos;
- o) Que, a partir do segundo semestre de 2008, os processos passaram a conter, além da autorização do corpo diretivo, a grade de programação do evento, o termo de responsabilidade assinado pelo produtor cultural, a carta de exclusividade, a declaração do Prefeito, a nota de empenho, ordem bancária e comprovante da remessa bancária, a nota fiscal, o recibo e o atesto exarado por servidor da FUNDARPE;
- p) Que, no exercício financeiro de 2008, a FUNDARPE não



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

dispunha de coordenadorias regionais, razão pela qual não procedia à fiscalização presencial dos eventos.

22. Defesa prévia, acompanhada de documentos, apresentada pela pessoa jurídica Una Br Produções Ltda. - ME (Una BR), representada legalmente pelo Sr. Gustavo Belo e Lira, Sócio-Administrador. Em síntese, argumenta (vol. 52, fls. 10.266/10.434):

- a) Que não é verdade ser a defendente uma empresa fictícia;
- b) Que a empresa ancorou seu domicílio comercial por meio de escritório virtual, cujos serviços são administrados pela pessoa jurídica Emecinco Contabilidade e Consultoria Empresarial Ltda. (www.emecinco.com.br), conforme prova anexa;
- c) Que o defendente ostenta regularidade fiscal perante as fazendas públicas, conforme certidões acostadas aos autos;
- d) Que o defendente mantém relações empresariais com diversas entidades, públicas e privadas;
- e) Que a atividade empresarial exercida pela defendente prescinde de estrutura administrativa e de quadro próprio de funcionários;
- f) Que houve falhas na confecção dos seus talões de notas fiscais, fato sob a responsabilidade da pessoa jurídica João Batista Silva Gráfica - ME, conforme prova juntada aos autos;
- g) Que descabe a imputação do dever de recomposição, na medida em que a diferença verificada entre os valores percebidos pela UNA BR e os cachês repassados ao artista se destina a dar cobertura aos custos da operação e a forjar o lucro da atividade empresarial;
- h) Que os eventos foram realizados em período junino, aspecto temporal a justificar a majoração dos cachês repassados aos artistas;
- i) Que o defendente não integra grupo monopolizador dos eventos patrocinados pela FUNDARPE;
- j) Que a documentação acostada pelo defendente é suficiente para afastar qualquer dúvida relativa à efetiva realização dos eventos.

23. 1ª Nota Técnica de Esclarecimento, da lavra da Auditora de Controle Externo Luciana Lopes Farinha de Sousa, produzida em face dos argumentos e provas produzidos pelos defendentes. Em síntese, retificou parcialmente o opinativo inicial dos valores passíveis de devolução (vol. 65, fl. 13.101).

24. 1º Relatório Complementar de Auditoria, da lavra da Auditora de Controle Externo Luciana Lopes Farinha de Sousa, produzido com o objetivo de incluir, no rol de responsáveis por



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

valores passíveis de devolução, a Sr. Daniela Carla Marques da Silva, pessoa vinculada à DJ Produções e Eventos Ltda. - ME (vol. 65, fls. 13.102/13.136).

25. Defesa prévia (razões aditivas), acompanhada de documentos, apresentada pelo Sr. Joaquim Osório Liberalquino Ferreira, Diretor de Gestão. Em síntese, reitera as alegações aduzidas em sua peça defensiva vestibular (vol. 65, fls. 13.162/13.193).

26. Defesa prévia (razões aditivas), acompanhada de documentos, apresentada pelos Srs(as). Luciana Vieira de Azevedo (Diretora-Presidente), Carlos Alberto Carvalho Correia (Diretor de Políticas Culturais), Maria Roseane Correia de Santana (Diretora de Projetos Sociais) e Alexandre Lima Diniz de Oliveira (Diretor de Gestão). Em síntese, reiteram, acrescentando novos documentos, as alegações aduzidas em sua peça defensiva vestibular (vols. 66/67, fls. 13.195/13.207).

27. 2ª Nota Técnica de Esclarecimento, da lavra da Auditora de Controle Externo Luciana Lopes Farinha de Sousa, produzida em face dos argumentos e provas produzidos pelos defendentes. Em síntese, ratificou o opinativo alusivo aos valores passíveis de devolução, conforme consignado no 1º Relatório Complementar de Auditoria (vol. 65, fl. 13.101).

28. Defesa prévia (razões aditivas), acompanhada de documentos, apresentada pela pessoa jurídica UNA Br Produções Ltda. - ME, representada legalmente pelo Sr. Gustavo Belo e Lira. Em síntese, reitera, acrescentando novos documentos, as alegações aduzidas em sua peça defensiva vestibular (vol. 67, fl. 13.441/13.445).

29. Parecer MPCO nº 300/2015, da lavra do Procurador Ricardo Alexandre, produzido em resposta ao despacho lançado às folhas 13.439 (vol. 67). Em síntese, o *parquet* propugna o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em tela; pela imputação débitos à Diretora-Presidente, Sra. Luciana Vieira de Azevedo, em consórcio solidário com as pessoas físicas e jurídicas envolvidas nos fatos; pela representação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) e às Secretarias de Finanças da Prefeitura da Cidade do Recife-PE e da Prefeitura do Município do Moreno-PE; pela declaração de inidoneidade de diversas produtoras de eventos arroladas nos autos; pela realização de diligências adicionais, *ipsis literis*:

Parecer MPCO nº 300/2015 (vols. 67/68, fls. 13.483/13.544).

1. Relatório.

[...]

2. ANÁLISE DO MÉRITO [...]

2.1. Irregularidades relacionadas no Relatório de Auditoria

2.1.1. Ausência de documentos e informações exigidos para



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

prestação de contas (subitem 4.1 do Relatório de Auditoria)

- A auditoria informa que a prestação de contas foi enviada a esta Corte sem que tivessem sido acostados os documentos relacionados nos itens 4, 13, 27, 28, 29, 30 e 37 do Anexo I, da Resolução TC nº 20/2008.

- A interessada, Sr. Luciana Vieira de Azevedo, nas defesas apresentadas às fls.9906/10266 e 13195/13209, não se pronunciou sobre a ausência na prestação de contas dos documentos reclamados pelos técnicos desta Corte. Assim, opina-se pelo reconhecimento da falha mencionada neste subitem.

2.1.2. Utilização indevida de hipótese de dispensa por pequeno valor (subitem 4.2 do Relatório de Auditoria)

O Relatório de Auditoria subdividiu a análise do ponto 4.2. (utilização indevida de hipótese de dispensa por pequeno valor) nas seguintes irregularidades: a) subitem 4.2.1 - ausência de justificativa de preço; b) subitem 4.2.2 - ausência de detalhamento do valor pago pela contratação de determinado artista; c) subitem 4.2.3 - ausência de justificativa da escolha pela contratação de determinado artista; d) subitem 4.2.4 - ausência da identificação documental dos artistas e da respectiva banda; e) subitem 4.2.5 - ausência de comprovação da regularidade das produtoras com o INSS e o FGTS; f) subitem 4.2.6 - ausência de termo contratual entre as produtoras e os artistas/bandas; g) subitem 4.2.7 do Relatório de Auditoria - ausência de atesto do artista quanto ao valor recebido pela sua apresentação; h) subitem 4.2.8 - documentação insuficiente para comprovar a realização dos shows. Em síntese, no item 4.2 do Relatório de Auditoria, os técnicos desta Casa defendem que a contratação de artistas não consagrados só poderia ser feita com inexigibilidade de licitação, uma vez que, a despeito de existir pluralidade de opções, há inviabilidade de competição diante da dependência de critério subjetivo para a escolha. Prosseguindo na argumentação, a auditoria afirma que a opção pela contratação por meio de dispensa de licitação, ao invés da utilização da inexigibilidade de licitação, resultou numa instrução processual bastante simplificada, não contendo os seguintes documentos que, segundo esta, seriam necessários: justificativa de preço, justificativa da escolha de determinado artista, identificação documental dos artistas e da respectiva produtora, discriminação do valor pago pela contratação de determinado artista, comprovação da regularidade das produtoras com o INSS e com o FGTS, termo contratual entre as produtoras e os artistas/bandas, publicação na imprensa oficial e atestado quanto ao valor percebido pela sua apresentação.

[...]

Entendimento do Ministério Público de Contas: inicialmente, registre-se que a subdivisão proposta pela auditoria não foi das mais felizes, já que o título geral da irregularidade



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

não diz respeito diretamente aos subitens resultantes. Propondo uma sistematização mais didática dos fatos, o Ministério Público de Contas entende que as irregularidades identificadas no item 4.2 do Relatório de Auditoria e nos seus subitens podem ser classificadas em três grupos distintos: 1º) utilização indevida de hipótese de dispensa por pequeno valor (item 4.2 do Relatório de Auditoria); 2º) falhas na formalização do procedimento de dispensa de licitação (subitens 4.2.1, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, e 4.2.6 do Relatório de Auditoria); e, 3º) falhas na comprovação da execução dos serviços ou na comprovação da despesa (subitens 4.2.2, 4.2.7 e 4.2.8 do Relatório de Auditoria). Tendo em conta a divisão proposta pelo Órgão Ministerial, passa-se à análise das irregularidades em cotejo com os argumentos dos interessados. Antes de prosseguir, faz-se necessário tecer algumas considerações quanto aos aspectos atinentes aos procedimentos licitatórios para contratação de artistas. Pode-se dividir a questão em duas orientações: a) para artistas/bandas consagrados; b) para artistas/bandas não consagrados. No caso dos consagrados, inexistente possibilidade de competição, por isso, a Lei 8.666/93 prevê que a contratação deverá ser feita por meio de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, III, daquele diploma legal. Ainda de acordo com a previsão normativa, a contratação de artistas consagrados poderá ser firmada diretamente com o profissional ou também por meio do seu empresário exclusivo. Diferentemente, para os artistas não consagrados a regra é a realização de licitação. Todavia, a licitação pode ser dispensada com base no art. 24, II, da Lei 8.666/93, para contratações de valor até R\$ 8.000,00. A jurisprudência firme nos Tribunais de Contas é de que o valor referido na lei é para o conjunto das contratações de um mesmo objeto, realizadas durante todo o exercício, e não, como pretende o recorrente, para cada contrato celebrado. No caso concreto, observou-se a realização de 422 processos de dispensa de licitação por pequeno valor, durante o exercício de 2008. Digno de registro que no exercício em questão foram gastos no subelemento de despesas atividades artísticas, culturais, desportivas, turísticas e recreativas o montante de R\$ 67.712.576,29, sendo que aproximadamente 94% desse valor são referentes a empenhos de até R\$ 8.000,00 (conforme dados extraídos da tabela constante à fl.9.397 do Relatório de Auditoria). Diante do exposto, observa-se que o permissivo legal que autoriza a dispensa de licitação foi utilizado com inegável propósito de fracionar o objeto e, por conseguinte, afastar indevidamente o dever legal de licitar. Assim, propõe-se o reconhecimento da irregularidade descrita no item 4.2 do Relatório de Auditoria (utilização indevida de hipótese de dispensa por pequeno valor), devendo ficar claro que esta irregularidade se deve ao fracionamento indevido do objeto com vistas a burlar a realização do devido processo licitatório. Quanto às falhas na formalização do procedimento de dispensa de licitação (subitens 4.2.1, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, e 4.2.6 do Relatório de Auditoria),



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

resumidamente pode-se afirmar o seguinte. Quanto ao subitem 4.2.1 (ausência de justificativa de preço) - a justificativa de preço é necessária em qualquer contratação, seja em processos licitatórios ou mesmo em hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, o Poder Público não pode contratar a aquisição de bens ou a prestação de serviços por preços superfaturados (o que violaria também o princípio da economicidade). Assim, diante da ausência de fornecimento de elementos probantes quanto ao valor de mercado das contratações por parte dos gestores da FUNDARPE, a quem cabia prestar esse tipo de informação, para demonstrar que as contratações realizadas se deram dentro dos parâmetros normais de preços, opina-se pelo reconhecimento da falha. No que atine ao subitem 4.2.3 (ausência de justificativa da escolha de determinado artista), como os gestores não apresentaram as devidas justificativas, entende-se que a falha também deve ser reconhecida. No caso em exame, que trata de artista supostamente não consagrados, embora fosse necessária a realização de licitação, o que por consequência lógica afastaria a necessidade da Administração justificar a contratação (já que a justificação em tal hipótese decorre da própria vitória do artista no certame licitatório), tendo em conta que o gestor optou indevidamente pela contratação direta sem licitação, caberia a ele, nos termos do art. 26, parágrafo único, II, demonstrar a razão da escolha de cada profissional. Assim, como tal providência não foi praticada, nas centenas de contratações realizadas com dispensa de licitação em face do pequeno valor, opina-se pelo reconhecimento da falha. Quanto ao subitem 4.2.4 (ausência da identificação documental dos artistas e da respectiva banda), que diz respeito a precariedade da identificação dos artistas/bandas. Com efeito, os artistas/bandas eram identificados apenas pelas cartas de exclusividade conferidas aos seus respectivos empresários, não constando cópias de suas cédulas de identidade e de seus CPF. A precariedade na identificação dos músicos certamente contribuiu decisivamente para o pagamento por shows fantasmas. De outra banda, os interessados não trouxeram elementos probatórios capazes de afastar a irregularidade, o que o obriga ao reconhecimento desta. Em relação ao subitem 4.2.5 (ausência de comprovação da regularidade das produtoras com o INSS e com o FGTS, os interessados não juntaram elementos de prova capazes de refutar o achado de auditoria, se limitando a afirmar que seria uma falha do e-fisco. A comprovação da regularidade fiscal se dá por meio da expedição de certidões, que devem estar válidas no momento da contratação, e não quando do cadastramento no e-fisco. Assim, a irregularidade deve ser reconhecida, cabendo aos gestores da FUNDARPE a responsabilidade pela não observância da legislação pertinente a matéria. A respeito do item 4.2.6 (ausência de termo contratual entre as produtoras e os artistas/bandas), as defesas apresentadas não anexaram tais documentos. O instrumento contratual entre os artistas/bandas e seus respectivos empresários é exigido



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

pelo Ministério do Trabalho e, portanto, deveria ter sido exigido também pelos gestores da FUNDARPE, diferentemente do que aconteceu. Assim, opina-se pelo reconhecimento de mais esta falha. Passa-se à análise das falhas/irregularidades relacionadas à comprovação da execução dos serviços ou à comprovação da despesa. A primeira é a descrita no subitem 4.2.2 (ausência de detalhamento do valor pago pela contratação de determinado artista). Os valores pelas apresentações artísticas eram pagos pela FUNDARPE aos empresários dos artistas, não constando o valor que os artistas receberam destes últimos. Para verificar se o preço praticado era compatível com o valor de mercado, seria necessário saber qual o valor que a produtora estava pagando aos artistas. Como tais documentos não foram apresentados, não há como verificar se as produtoras não estavam praticando preços desarrazoados. Assim, opina-se pelo reconhecimento desta falha. Quanto ao subitem 4.2.7 (ausência de atesto do recebimento dos valores pelos artistas), o MPCO entende que já está incluído no subitem 4.2.2, razão pela qual não necessita ser reconhecido como falha autônoma. Por fim, o item 4.2.8 (documentação insuficiente para comprovar a realização dos shows), a documentação que atesta a realização dos shows eram apenas formulários preenchidos por servidores da FUNDARPE. Estes documentos eram preenchidos a partir de declarações atestando a realização dos eventos emitidas por supostos líderes comunitários. Trata-se de procedimento precário de verificação da execução dos serviços, que contribuiu inegavelmente para a consumação dos pagamentos por shows fantasmas, impondo o reconhecimento de mais esta falha administrativa.

2.1.3. Indícios de direcionamento na contratação de empresas produtoras de eventos artísticos (item 4.3 do Relatório de Auditoria)

- Este ponto do Relatório de Auditoria foi subdividido nas seguintes irregularidades: a) item 4.3.1 - contratação de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico; b) item 4.3.2 - contratação de empresas recém-constituídas; c) item 4.3.3 - indícios de contratação de empresas fictícias. O Relatório de Auditoria apontou a contratação de artistas consagrados e não consagrados por meio de empresários ditos exclusivos. Na realidade, segundo os técnicos desta Corte, as referidas contratações foram direcionadas a empresas que, em diversos casos, monopolizaram o evento no todo ou em parte. De acordo com a auditoria, existem diversos indícios de que algumas das empresas contratadas não exploravam de fato qualquer atividade empresarial (p.ex: empresas com endereços fictícios ou em caixa postal, empresas constituídas pouco tempo antes de firmarem o primeiro contrato com a FUNDARPE, inexistência de referência do nome da pessoa jurídica em lista telefônica ou em sites de busca na internet, empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico). Prosseguindo na argumentação, os técnicos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

defendem que não seria razoável admitir que os artistas constituíssem como empresários exclusivos empresas que nem sequer podiam ser "localizadas".

[...]

Entendimento do Ministério Público de Contas: não há como negar que havia um direcionamento para a contratação de determinadas produtoras de eventos, já que não se fazia licitação para escolhê-las. Some-se a isso o fato de que a auditoria identificou que havia uma concentração da transferência de recursos para sete grupos de empresas que possuíam sócios em comum ou parentesco entre os sócios das outras empresas, tendo o repasse para tais entidades totalizado R\$ 29.026.201,30 (equivalente a 30,02% da despesa liquidada pela FUNDARPE em 2008). Os demais indícios levantados pela auditoria (empresas com endereços fictícios ou em caixa postal, empresas constituídas pouco tempo antes de firmarem o primeiro contrato com a FUNDARPE, inexistência de referência do nome da pessoa jurídica em lista telefônica ou em sites de busca na internet) somente confirmam tal prática, já que em situações normais (em que não houvesse favorecimento na escolha), tais produtoras dificilmente seriam escolhidas. Deve ser acrescido também que os empresários dito "exclusivos", na maioria dos casos, possuíam carta de exclusividade da representação dos artistas apenas para um determinado evento, o que torna forçosa a conclusão de que a opção era por contratar a produtora e não os artistas. Com efeito, primeiro era escolhida a produtora do evento, a qual se encarregava de selecionar artistas que supostamente iriam se apresentar. Esse modus operandi da FUNDARPE sem dúvida alguma favoreceu a irregularidade mais grave constante dos presentes autos, que é o pagamento por apresentações artísticas não realizadas. Registre-se, por oportuno, que a responsabilidade pelo direcionamento da contratação de empresas produtoras de eventos é da Presidente da FUNDARPE, e não das produtoras contratadas (como sugere também o Relatório de Auditoria), como será visto no item específico relativo a individualização da responsabilidade. Nesses termos, opina-se pelo reconhecimento da irregularidade constante deste subitem.

2.1.4. Burla ao requisito de contratação por empresário exclusivo (item 4.4. do Relatório de Auditoria)

- A auditoria revela que os artistas foram contratados por meio de pessoas jurídicas que atuavam como simples intermediários, uma vez que não possuíam na realidade a exclusividade de representação dos mencionados profissionais. Tal realidade poderia ser comprovada pelo fato de que diversas bandas foram representadas por empresários exclusivos distintos em eventos diversos e, além disso, as cartas de exclusividade apresentadas para justificar a contratação conferiam poderes de representação apenas para a data ou período do evento.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

[...]

Entendimento do Ministério Público de Contas: o art.25, III, da Lei 8.666/93, prevê que a contratação de artistas com inexigibilidade de licitação poderá ser feita diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que se trate de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. No caso sob análise, as contratações dos artistas se deram por meio de empresários que não possuíam real exclusividade de representação, já que as cartas de exclusividade apresentadas eram outorgadas para determinada data ou evento ou foi verificado que os artistas em questão eram representados por empresários diversos em eventos distintos. Registre-se, inclusive, que várias dessas cartas de exclusividade continham dados fictícios dos supostos artistas representados, como será analisado no item a seguir. Assim, opina-se pelo reconhecimento da irregularidade em questão.

2.1.5. Utilização de cartas de exclusividade ilegítimas (item 4.5. do Relatório de Auditoria)

- A auditoria identificou diversos vícios nas cartas de exclusividade utilizadas para justificar a contratação de artistas por meio de pessoa jurídica interposta na relação contratual, quais sejam: a) multiplicidade de números de CPF ou RG para uma mesma pessoa; b) números de CPF inválidos; c) números de CPF e RG que não correspondiam aos dos seus titulares; d) assinaturas fraudadas, atestadas pelo Instituto de Criminalística e por entrevista com os músicos; e) utilização de nomes de pessoas falecidas como integrantes de grupos musicais; f) utilização de nomes de pessoas nas cartas de exclusividade sem qualquer relação com os grupos musicais nelas indicados; g) indícios de envolvimento de cartórios no reconhecimento irregular de firma.

[...]

Entendimento do Ministério Público de Contas: As defesas apresentadas não refutaram a irregularidade apontada, procurando tão somente afastar a responsabilidade dos defendentes ou mostrar que esta não seria suficiente para concluir pela existência de dano ao erário. Não é possível aceitar a tese de responsabilização dos músicos pelo conteúdo das cartas fraudadas. Não se consegue visualizar qual o interesse desses profissionais em utilizar elementos fictícios na sua própria identificação. Outrossim, não parece razoável que a pessoa que representa com "exclusividade" os artistas não conheça o nome, nem os dados pessoais dos seus representados. O contrato de representação, ainda mais com "exclusividade", denota uma relação de conhecimento e confiança mútuos. Por outro lado, o empresário responde pelo conteúdo dos documentos que apresentou, porque foi ele quem os entregou a Administração e os utilizou para possibilitar a contratação. Também não é razoável supor que alguém entregue um documento à Administração, em um procedimento de caráter formal, o qual



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

tem o condão de vinculá-lo e ensejar a sua responsabilização, sem ao menos conferir o seu conteúdo. As fraudes em cartas de exclusividade de representação, por si só, não significam que os eventos artísticos não foram de fato realizados, mas configuram indício da não prestação dos serviços a ser cotejada com os demais elementos probatórios constantes dos autos. Assim, os defendentes responsabilizados, para comprovar que os eventos foram realizados e afastar a imputação de débito, deveriam trazer elementos materiais que atestassem a ocorrência das apresentações artísticas, tais como recibos e cópias de cheques dos pagamentos aos artistas, fotos, filmagens, guias de recolhimentos de impostos etc. Como as defesas apresentadas não lograram trazer aos autos tais instrumentos probatórios, conclui-se pelo reconhecimento da irregularidade descrita neste subitem. Quanto à responsabilidade dos envolvidos, esta será apreciada em tópico específico deste relatório.

2.1.6. Irregularidades em números de identificação - CPF e RG (item 4.6 do Relatório de Auditoria)

O Relatório de Auditoria subdivide este ponto nas seguintes irregularidades: a) item 4.6.1 - multiplicidade de números de CPF's ou RG's (na realidade o que a auditoria quis dizer é que foi constatada a existência de referência a pessoas que eram identificadas com vários números de CPF's e RG's); b) item 4.6.2 - números de CPF's inválidos; c) item 4.6.3 - um único número de RG ou CPF referindo-se a mais de uma pessoa; d) item 4.6.4 - falta de correlação entre documentos de identificação (CPF e RG) e nome dos supostos músicos. Em suma, o Relatório de Auditoria detectou a existência da inserção de dados falsos para identificar pessoas (nºs de CPF e RG) nos documentos apresentados pelas produtoras à FUNDARPE, como cartas de exclusividade de representação de artistas e declarações de terceiros atestando a realização dos eventos.

Digno de nota que parte das falhas descritas neste subitem já foram apreciadas no tópico anterior. Todavia, como foram arrolados novos responsáveis e, além disso, os documentos analisados desta feita não se referem somente às cartas de exclusividade (incluindo também a contratos sociais e declarações de líderes comunitários), não será redundante o exame feito a seguir.

[...]

Entendimento do Ministério Público de Contas: A apresentação de documentos contendo dados falsos, especialmente quanto a aspectos identificadores dos artistas contratados, permitem a presunção de que os serviços não foram prestados. Não se vislumbra interesse de artistas profissionais em ocultarem a sua real identificação. Do outro lado, os defendentes não trouxeram elementos de prova capazes de afastar a referida presunção. Assim, opina-se pelo reconhecimento da irregularidade constante deste subitem. No que atine à



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

individualização da responsabilidade dos envolvidos, esta será vista adiante, em tópico específico deste opinativo.

2.1.7. Irregularidades em notas fiscais (item 4.7 do Relatório de Auditoria)

O Relatório de Auditoria subdivide este ponto nas seguintes irregularidades: a) item 4.7.1 - notas fiscais falsas; b) item 4.7.2 - notas fiscais inidôneas. De acordo com os técnicos, as notas fiscais falsas foram emitidas pelas entidades Astronave Iniciativas Culturais (no total de R\$ 119.000,00) e UNA BR Produções, Cursos e Serviços Ltda (no total de R\$ 679.920,00). Enquanto as notas fiscais inidôneas foram emitidas por Bruno Produções de Eventos Ltda. (no valor total de R\$ 38.200,00) e pela Associação de Eventos Culturais 03 de Agosto (no valor total de R\$ 16.000,00).

[...]

Entendimento do Ministério Público: a questão é dividida em dois aspectos, notas fiscais falsas (item 4.7.1 do Relatório de Auditoria), que se referem a divergência entre as numerações da autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF's) ou da autorização para confecção de documento gráfico e aquelas numerações impressas nas respectivas notas fiscais de serviços, e notas fiscais inidôneas (item 4.7.2 do Relatório de Auditoria), que diz respeito a emissão de notas fiscais com datas anteriores a data em que a nota fiscal foi impressa pela gráfica. Divergindo da Nota Técnica de Esclarecimento, o Órgão Ministerial entende que as defesas apresentadas não afastam a irregularidade sob análise, quando muito procuram transferir a responsabilidade para outros agentes (as gráficas). O fato da gráfica ter supostamente cometido erro ao imprimir o conteúdo da nota fiscal não afasta a mácula existente naquele documento. Assim, opina-se pelo reconhecimento da irregularidade em questão. Deve-se registrar que falhas/irregularidades em notas fiscais, por si só, não significam que os serviços não foram prestados. Com efeito, se constituem em indícios de sonegação fiscal, razão pela qual esta Corte deve dar ciência dos fatos aos competentes órgãos de fiscalização tributária. Registre-se, por oportuno, que não é possível presumir a ausência de prestação de serviços em face apenas de irregularidades em notas fiscais de serviços. A fim de melhor sistematizar a análise deste Órgão Ministerial, a responsabilidade de cada agente e o correspondente débito a ser imputado (quando esta providência se fizer necessária), serão apreciados em ponto específico deste Parecer.

2.1.8. Fraudes em documentos de despesas atestadas por Laudo do Instituto de Criminalística (item 4.8 do Relatório de Auditoria)

O Relatório de Auditoria subdivide este ponto nas seguintes irregularidades: a) item 4.8.1 - contratos sociais, cartas de exclusividade e notas fiscais preenchidas pela mesma pessoa; b) item 4.8.2 - cartas de exclusividade com a mesma



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

grafia nas assinaturas dos músicos e nas autenticações dos cartórios; c) item 4.8.3 - idênticas cartas de exclusividade para diferentes bandas musicais (o que a auditoria quis informar é que foram utilizados os mesmos nomes e assinaturas dos músicos, que teriam sido escaneados, para forjar cartas de exclusividade de bandas diversas). Em suma, os técnicos, a partir de laudos periciais grafoscópicos produzidos pelo Instituto de Criminalística Prof. Armando Samico (IC), afirmam que diversos documentos utilizados para justificar a contratação de produtoras de eventos e para comprovar as despesas foram fraudados (cartas de exclusividade, recibos de pagamentos, contratos sociais, declarações de Prefeituras e de Associações quanto à realização dos eventos).

[...]

Entendimento do Ministério Público de Contas: As defesas apresentadas não contestam as fraudes documentais atestadas pelo Instituto de Criminalística. Por outro lado, o conjunto variado de fraudes documentais perpetradas com o objetivo de possibilitar a contratação de produtoras e também atestar a execução dos serviços faz presumir que esses de fato não foram prestados. Neste ponto é de bom alvitre recordar que o ônus de provar à Corte de Contas a regular aplicação dos recursos públicos é do jurisdicionado. A ausência de comprovação permite presumir a não prestação dos serviços, o que põe abaixo o esforço da defesa que, sem se desincumbir do seu ônus probatório, limita-se discutir o efeito probante do achado de auditoria. Diante disso, opina-se pelo reconhecimento da irregularidade constante deste subitem, com o registro de que a individualização das responsabilidades será tratada em tópico específico deste parecer.

2.1.9. Fraudes em documentos, evidenciadas por depoimentos (item 4.9 do Relatório de Auditoria)

O Relatório de Auditoria subdivide este ponto nas seguintes irregularidades: a) item 4.9.1 - fraudes em cartas de exclusividades evidenciadas em depoimentos; b) item 4.9.2 - fraudes nas contratações com a empresa Paulo Roberto de Lima Produções e Eventos Ltda e com a banda Karybe. Essas irregularidades são similares às que foram apreciadas no tópico anterior, com a peculiaridade de que foram comprovadas por meio de depoimentos, e não por meio de laudo pericial. De forma geral, os entrevistados afirmaram que: a) não assinaram qualquer carta de exclusividade; b) não reconheceram como suas, as assinaturas presentes nas cartas de exclusividade; c) não possuem firma aberta nos cartórios que reconheceram as assinaturas por semelhança; d) não conhecem a banda em que figuram como integrantes; e) nunca ouviram falar da empresa contratada, tampouco de seu representante; f) na maioria dos casos, os entrevistados sequer atuavam no meio artístico; g) nunca estiveram nos municípios onde supostamente se apresentaram; h) não



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

reconheceram como seus, os números de RG presentes nas cartas de exclusividade.

[...]

Entendimento do Ministério Público: Nenhuma das defesas apresentadas afasta as irregularidades provadas pelos depoimentos colhidos na fase de instrução processual e que já haviam sido constatadas por meio de laudo pericial do Instituto de Criminalística, conforme já foi tratado no item 2.1.8 deste parecer. Os defendentes que apresentaram defesa se limitaram a tentar atribuir a outrem a responsabilidade pelas falsidades documentais. Diante disso, opina-se pelo reconhecimento desta irregularidade. Quanto à individualização da responsabilidade, repise-se que esta será apreciada adiante, em tópico específico do opinativo.

2.1.10. Indícios de envolvimento de cartórios quanto ao reconhecimento indevido de firma dos integrantes das bandas/grupos musicais (item 4.10 do Relatório de Auditoria)

- O Relatório de Auditoria aponta a existência de fraudes perpetradas por meio de falsificação de assinaturas em diversos documentos (principalmente cartas de exclusividade), e que, mesmo assim, tiveram suas autenticidades supostamente reconhecidas por diversos cartórios da região metropolitana do Recife.

Entendimento do Ministério Público: Na verdade, esta irregularidade já está contida nos itens 2.1.8 e 2.1.9 deste Parecer, não havendo razões para tratá-la isoladamente em um subitem a parte. Ademais, nenhum titular de serviço extrajudicial foi responsabilizado pela auditoria ou notificado para apresentar defesa, de modo que não é aconselhável reconhecê-la como irregularidade autônoma, distinta daquelas já tratadas em tópicos anteriores deste opinativo. Não obstante, opina-se por dar ciência dos fatos a Corregedoria de Justiça do Extrajudicial, órgão do Tribunal de Justiça de Pernambuco responsável pela fiscalização e bom funcionamento dos cartórios extrajudiciais do Estado.

2.1.11. Diferenças entre os valores pagos pela FUNDARPE e os declarados pelos empresários (item 4.11 do Relatório de Auditoria)

- De acordo com o Relatório de Auditoria haveria diferenças nos valores pagos em cinco apresentações do cantor Geraldinho Lins e da banda Capim Cubano, totalizando R\$ 48.000,00. A diferença apontada foi apurada a partir do valor que foi declarado como recebido pela pessoa jurídica responsável pela representação exclusiva dos artistas (Luan Promoções e Eventos Ltda.) e aquele que consta como pago no sistema e-fisco. Cumpre registrar que em alguns casos, os pagamentos foram feitos a outras produtoras e não a Luan Produções e Eventos Ltda (real empresária exclusiva dos artistas), restando clara a existência de subcontratação de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

eventos entre produtoras. Além disso, a auditoria identificou pagamentos, no valor de R\$ 60.500,00, feitos às entidades Realizar Produções de Eventos Ltda e José Batista Produções e Eventos por shows da Banda Garota Safada que não aconteceram, uma vez que na data indicada os artistas em questão estavam se apresentando em outro estado da federação.

[...]

Entendimento do Ministério Público: a partir da leitura do Relatório de Auditoria, observa-se que a irregularidade mencionada neste tópico diz respeito a três situações distintas: a) subcontratação de shows entre produtoras; b) declaração do empresário exclusivo (credor) afirmando que recebeu menos do que o valor liquidado no empenho e pago pela FUNDARPE; c) pagamentos a produtoras de eventos por shows que não aconteceram. Explica-se. A auditoria identificou que a empresa Luan Produções e Eventos Ltda. era a real representante exclusiva de Geraldinho Lins e Banda, da Banda Capim Cubano e da Banda Garota Safada. Em alguns casos, observou-se que o empresário exclusivo (Luan Produções e Eventos Ltda.) contratou a apresentação de seus artistas representados com outras produtoras, que por sua vez firmaram contrato com a FUNDARPE. Alguns desses shows supostamente subcontratados não se realizaram. Passa-se ao detalhamento de cada uma das três situações identificadas. No primeiro caso, houve subcontratação pela Luan Produções das apresentações de Geraldinho Lins (com a José Sebastião da Silva Produções e Eventos, que recebeu R\$ 15.000,00 da FUNDARPE e pagou ao empresário exclusivo o valor de R\$ 10.000,00), Geraldinho Lins (com a B.G. Promoções e Eventos Musicais Ltda., que recebeu R\$ 30.000,00 da FUNDARPE e pagou ao empresário exclusivo o valor de R\$ 11.000,00) e Capim Cubano (com a UNA BR Ltda., que recebeu R\$ 38.000,00 da FUNDARPE e pagou ao empresário exclusivo o valor de R\$ 20.000,00). Nesses casos, em que houve contratação entre produtoras, agindo o credor como intermediário, mas os serviços foram efetivamente prestados, como será visto a seguir, não cabe a imputação de débito da diferença apurada entre o valor pago pela FUNDARPE ao credor e aquele recebido pelo empresário exclusivo, diferentemente do que foi proposto no Relatório de Auditoria. Registre-se que a Lei 8.666/93 prevê no art. 25, III, a inexigibilidade de licitação "para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública" (grifo nosso). Sem prejuízo da previsão legal anterior, nada impede que a Administração contrate a produtora de eventos, e não o artista, a qual ficará encarregada de contratar o artista. Tratam-se de formatos de contratação e realização de eventos distintos. Em que pese o primeiro modelo de contratação ter supostamente um custo menor, nem sempre a Administração Pública possui a estrutura organizacional adequada para



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

implementá-lo, o que pode ser justificado pelo grande número de eventos e de artistas a serem contratados. Assim, é possível que a Administração opte por contratar as produtoras, hipótese em que será necessário realizar licitação, já que há várias empresas que prestam esse tipo de serviço. O que acontecia na FUNDARPE é que para burlar a necessidade de realização de certame licitatório para contratação de produtoras de eventos, promovia-se indevidamente a contratação da produtora, sem licitação, simulando uma situação de exclusividade de representação do artista que não existia de fato (as cartas de exclusividade de representação eram conferidas para uma data específica ou para um evento determinado). Não obstante, em que pese as contratações das produtoras terem violado o princípio da licitação pública, nos casos em que os serviços foram prestados há de se reconhecer os pagamentos feitos pela Administração como válidos, sob pena de se incorrer em enriquecimento sem causa do Estado. Portanto, nas situações em que a auditoria reconheceu que as apresentações artísticas pagas pela FUNDARPE aconteceram efetivamente, o Ministério Público propõe, desde já, que não seja imputado débito aos credores. A segunda situação identificada pelos técnicos desta Casa foi o pagamento feito à própria Luan Produções (empresária exclusiva do artista) em razão da apresentação de Geraldinho Lins e Banda (empenhos 2008NE n°s 5250 e 5453), em que esta afirma ter recebido R\$ 12.000,00 por apresentação, enquanto o valor que consta liquidado e pago no e-fisco foi R\$ 15.000,00 por apresentação, gerando uma diferença de R\$ 6.000,00 (R\$ 3.000,00 por apresentação). No que pertine a esses dois empenhos específicos não se têm elementos suficientes nos autos para apontar o que de fato ocorreu, já que a auditoria não anexou provas bastantes à identificação de quem recebeu a suposta diferença, a exemplo de cópias de cheques, extratos bancários, recibos etc. Logo, considerando que a quantia é pouco significativa, não compensando do ponto de vista da relação custo/benefício a realização de novas diligências para apurar se de fato houve dano ao erário, o Órgão Ministerial propõe que a quantia de R\$ 6.000,00, relativa aos empenhos 2008NE n°s 5250 e 5453, não seja computada para efeito de imputação de débito. Por fim, a auditoria verificou que quatro apresentações da Banda Garota Safada (pagas ao credor José Batista de Vasconcelos Produções e Eventos, no valor total de R\$ 26.000,00 - empenhos 2008NE n°os 9228, 9322, 9242 e 9238) e mais outras cinco apresentações do mesmo grupo musical (pagas ao credor Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda, no valor total de R\$ 34.500,00 - empenhos 2008NE n°s 9458, 8252, 8084, 3595 e 3591) não foram realizadas. A constatação da não prestação dos serviços se deu a partir de declaração fornecida pela real empresária exclusiva da Banda (Luan Produções), informando que nas respectivas datas os artistas em questão se apresentaram em outras cidades (inclusive na maioria dos casos estavam se apresentando em outros estados), conforme



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

consta às fls. 7915/7918 - vol.40. As pessoas jurídicas envolvidas (José Batista de Vasconcelos Produções e Eventos e Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda), em sua defesa conjunta, tecem apenas alegações genéricas de que os serviços foram prestados, não trazendo aos autos qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a efetiva realização dos shows pagos pela FUNDARPE. Diante das evidências da não prestação dos serviços, opina-se pela imputação de débito em face do pagamento por shows não realizados, no valor de R\$ 60.500,00, dos quais R\$ 26.000,00 são da responsabilidade de José Batista de Vasconcelos Produções e Eventos e o restante, R\$ 34.500,00, são referentes aos serviços pagos à Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda.

2.1.12. Irregularidades nas declarações dos líderes comunitários (item 4.12 do Relatório de Auditoria)

A FUNDARPE utilizava declarações de supostos líderes comunitários, atestando a realização dos shows, como documento suporte para liquidação e pagamento dos serviços. O Relatório de Auditoria subdivide o tópico nas seguintes irregularidades: a) item 4.12.1 - líder comunitário possui parentesco de 2º grau com pessoas vinculadas à administração de produtora responsável pelo show o qual atesta; b) item 4.12.2 - fraude com utilização indevida de pessoa como líderes comunitários; c) item 4.12.3 - declaração de líder comunitário atestando a apresentação artística de banda por ele mesmo composta, na função de músico; d) item 4.12.4 - líderes comunitários vinculados a mais de um município e com mais de um número de CPF.

[...]

Entendimento do Ministério Público de Contas: as defesas apresentadas não afastaram as falhas e/ou irregularidades descritas neste tópico. A responsabilidade pela liquidação da despesa é do ordenador de despesas, conforme previsto no art.148 do Código de Administração Financeira do Estado. No caso concreto, a liquidação da despesa da FUNDARPE com apresentações artísticas era feita com base em simples declarações de supostos líderes comunitários, os quais tinham a incumbência de atestar a execução dos serviços a serem pagos pela Fundação. Deve-se registrar que o fato de alguma pessoa ter certo destaque representativo em sua região (sendo denominado de líder comunitário) não a torna um agente público, nem a investe da fé pública, que faria presumir a veracidade do que viesse declarasse. A liquidação da despesa feita apenas com base em declarações de pessoas que não mantêm qualquer vínculo funcional com o Poder Público não empresta a este ato o valor probatório necessário à comprovação da execução dos serviços. Some-se a isso, que a auditoria constatou que, em vários casos, as próprias pessoas que atestavam a execução dos serviços eram diretamente interessadas nos pagamentos ou estavam em situação que, no mínimo, a colocavam em condição de suspeição para prática desses atos. O procedimento precário



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

da liquidação da despesa com os shows certamente contribuiu decisivamente para o pagamento por serviços não executados. O adequado seria que a liquidação da despesa fosse feita a partir de declarações firmadas por agentes públicos locais (como prefeitos, secretários municipais etc) ou pelos próprios servidores da FUNDARPE, sendo ainda necessário que viessem acompanhadas de fotos e filmagens dos respectivos eventos. Em suma, liquidar despesa dessa natureza, com base apenas em simples declarações de pessoas estranhas à Administração Pública, é, pelo menos, agir de forma negligente no desempenho das atribuições próprias do cargo. Diante disso, opina-se pelo reconhecimento desta irregularidade.

2.1.13. Irregularidades na realização de eventos artísticos (item 4.13 do Relatório de Auditoria)

O Relatório de Auditoria subdividiu o título genérico descrito no item 4.13 -irregularidades na realização de eventos artísticos - nos seguintes subtópicos: a) item 4.13.1 - eventos monopolizados por um único grupo econômico; b) item 4.13.2 - ausência de comprovação da realização de eventos financiados pela FUNDARPE; c) item 4.13.3 do Relatório de Auditoria - utilização de documentos falsos na comprovação da realização de eventos financiados pela FUNDARPE.

Cabe o esclarecimento de que o item 4.13.2 - ausência de comprovação da realização de eventos financiados pela FUNDARPE foi detalhada em cinco subitens, a saber: 1º) 4.13.2.1 - eventos no Município de Itapetim; 2º) 4.13.2.2 - eventos no Município de Moreno; 3º) 4.13.2.3 - São João no Município de Paudalho; 4º) 4.13.2.4 - Festa de São Cristóvão no Município de Aliança; 5º) 4.13.2.5 - Festa da Padroeira no Município de Itambé.

Para confirmar que as apresentações artísticas relacionadas no item 4.13.2 não foram realizadas, os técnicos desta Corte enviaram ofício às Prefeituras das respectivas localidades, as quais não foram capazes de confirmar o acontecimento dos shows sob investigação. Em face disso, a auditoria presumiu a ausência da prestação dos serviços e sugeriu a imputação de débito dos valores pagos pela FUNDARPE.

A tabela a seguir sintetiza os eventos cuja execução dos serviços são questionados no item 4.13.2 do Relatório de Auditoria, os valores envolvidos e as empresas beneficiadas pelos pagamentos:

MUNICÍPIO	EVENTO	TOTAL LIQ. (R\$)	EMPRESA RESPONSÁVEL
Itapetim	Projeto Pé no Forró	112.500,00	Clarin's Produções.
	Semana Pré-Carnavalesca da Cidade de Itapetim	50.000,00	Tá Legal Ltda - ME.
Moreno	1º Forró Fest da Cidade de Moreno	100.000,00	Bruno Produções de Eventos Ltda.
	Carnaval Fora de Época na Cidade de Moreno	100.000,00	Bruno Produções Eventos Ltda.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

	São Pedro em Moreno	100.000,00	Bruno Ltda.
	Festa do Estudante	92.300,00	Paulo Roberto Produções.
	Festa do Estudante	71.400,00	Bruno Produções e Eventos Ltda.
	Festa de Santana	30.600,00	Bruno Produções e Eventos Ltda.
Paudalho	São João em Paudalho	350.000,00	UNA BR Produções Ltda - ME.
	São João em Paudalho	50.000,00	DJ Produções e Eventos Ltda.
Aliança	Festa de São Cristóvão	100.000,00	Paulo Roberto de Lima Produções e Eventos.
Itambé	Festa da Padroeira da Cidade de Itambé	180.000,00	Bruno Produções e Eventos Ltda.

No tocante ao subitem 4.13.3 do Relatório de Auditoria - utilização de documentos falsos na comprovação da realização de eventos financiados pela FUNDARPE, a auditoria observou os seguintes achados. Nas apresentações artísticas realizadas no Carnaval fora de época de Tracunhaém, no valor de R\$ 69.600,00, que foram integralmente intermediadas pela Bruno Produções Ltda, foi utilizada declaração falsa de líder comunitário para atestar a suposta realização dos eventos. Cabe o registro de que no montante referido anteriormente está incluído o pagamento pela apresentação da Banda Karibe (R\$ 7,600,00), que à época dessa suposta apresentação já havia sido dissolvida. No Projeto Pega do Boi em Cachoeirinha, integralmente intermediado pela Clarin's Produções, totalizando R\$ 100.000,00, foi utilizada declaração falsa (identificada por laudo do Instituto de Criminalística) do suposto Presidente da Associação de Amparo Assistencial da Cidade de Cachoeirinha para atestar a realização do evento.

[...]

Entendimento do Ministério Público: *Quando ao item 4.13.1 - eventos monopolizados por um único grupo econômico, o que a auditoria quis deixar claro é que a FUNDARPE não escolhia os artistas, mas sim as produtoras que iriam se responsabilizar pela organização de determinado evento. A partir daí, as pessoas jurídicas contratadas apresentavam cartas de exclusividade de representação dos artistas que, quando não eram fraudadas, eram conferidas para uma única data ou um único evento, o que demonstra a simulação da "exclusividade" da representação. Além disso, observou-se a concentração de recursos em poucas produtoras (inclusive algumas dessas produtoras atuavam como verdadeiros grupos empresariais, já que possuíam sócios em comum ou sócios com vínculo de parentesco), o que demonstra o favorecimento dessas pessoas jurídicas. Na realidade, tais empresas, quando de fato realizavam os shows, atuavam como meros intermediários, já que a contratação com inexigibilidade de licitação deveria ser realizada diretamente com o artista ou com o seu*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

empresário exclusivo, o que não se verificou no caso concreto. Digno de nota que a irregularidade descrita no item 4.13.1 já foi objeto de menção em outros pontos do Relatório de Auditoria, contudo, como se referem a shows distintos, opina-se por reconhecê-la. No que atine ao item 4.13.2 - ausência de comprovação da realização de eventos financiados pela FUNDARPE, as defesas apresentadas (com exceção da UNA BR Produções) não conseguiram comprovar a realização dos eventos. É certo que compete a FUNDARPE a liquidação da despesa, mas também cabe às contratadas prestarem os serviços e também a demonstração de que os serviços foram prestados, já que foram beneficiados pelos pagamentos realizados pelo Poder Público. A liquidação da despesa feita pela FUNDARPE, que não fiscalizava in loco as apresentações artísticas, torna imperioso aos credores demonstrarem ao Órgão de Controle Externo, por qualquer meio de prova (recibos de pagamentos de cachês de artistas, fotos, filmagens, declarações de autoridades municipais etc), que os serviços, pelos quais foram pagos pela Administração, de fato foram prestados. Não o fazendo, devem responder pela devolução dos recursos. Dentre as defesas apresentadas, a única que conseguiu, no entender da 1ª Nota Técnica de Esclarecimento, afastar parcialmente o débito foi a da UNA BR Produções. O Ministério Público de Contas, divergindo da auditoria, entende que o débito imputado a UNA BR Produções, relativo aos pagamentos por apresentações artísticas no São João de Paudalho, no valor de R\$ 350.00,00, deve ser totalmente afastado. Tal orientação se justifica pelo fato de que a auditoria, em face dos documentos apresentados pela defesa, reconheceu a prestação dos serviços, e, além disso, a contratação de apresentações artísticas por meio de pessoa jurídica não envolve só o pagamento dos cachês dos artistas (como entendem os técnicos), mas deve também servir para remunerar os custos operacionais e o eventual lucro da produtora. Ademais, como o superfaturamento dos preços não foi apontado pelos técnicos desta Casa, reafirma-se a necessidade de afastamento total do débito imputado à produtora de eventos em face dos serviços prestados durante o São João de Paudalho. Quanto ao item 4.13.3 - utilização de documentos falsos na comprovação da realização de eventos financiados pela FUNDARPE, as defesas apresentadas apenas insistem nos argumentos de que os serviços foram prestados, de que a responsabilidade pela liquidação da despesa era da FUNDARPE e de que o fato de terem sido juntadas declarações falsas para comprovar a realização das apresentações artísticas não significa que os serviços em questão deixaram de ser prestados. Na análise deste subitem, repete-se o que foi dito em relação ao subitem anterior, a responsabilidade pela demonstração da prestação dos serviços é do credor beneficiado por pagamentos feitos pelo Poder Público, não o fazendo assumir o ônus de responder pela devolução dos recursos. Além disso, não parece razoável se admitir que alguém de boa-fé, para comprovar a realização de um evento



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

artístico, que de fato tenha acontecido, precise cometer o crime de falsidade material. O mais lógico a ser presumido é que os documentos falsos foram inseridos com o intuito claro de acobertar o desvio de dinheiro público mediante o pagamento por serviços não prestados.

[...]

Entendimento do Ministério Público de Contas: *as falhas apontadas pela auditoria nos editais das tomadas de preço em questão não apresentam maior gravidade, devendo ser admitidas como meras falhas formais. Em face disso, sugere-se que elas sejam objeto apenas de recomendações aos gestores atuais, nos termos do que ficou assentado nas tabelas constantes do 1ª Nota Técnica de Esclarecimento.*

2.2. Irregularidades relacionadas no Relatório Complementar de Auditoria

O Relatório Complementar de Auditoria analisou especificamente os pagamentos feitos pela FUNDARPE a DJ Produções e Eventos Ltda., tendo encontrado as seguintes irregularidades a) item 2.1 do Relatório Complementar de Auditoria - indícios de fraude e irregularidade na empresa DJ Produções e Eventos Ltda; b) item 2.2 do Relatório Complementar de Auditoria - irregularidades em números de identificação - CPF (números de CPF's inválidos, falta de correlação entre o documento de identificação (CPF) e o nome do suposto músico, um único número de CPF que se refere a mais de uma pessoa); c) item 2.3 do Relatório Complementar de Auditoria - pagamento à empresa DJ Produções por apresentações artísticas que não ocorreram; d) item 2.4 do Relatório Complementar de Auditoria - fraudes em cartas de exclusividade evidenciada em depoimento; e) item 2.5 do Relatório Complementar de Auditoria - ausência de comprovação da realização de evento financiado pela FUNDARPE - São João do Município de Paudalho.

Em face da identificação de diversas fraudes documentais relativas a comprovação da despesa e a própria contratação da produtora, os técnicos presumiram que as respectivas apresentações artísticas não aconteceram, propondo a imputação de débito no valor de R\$ 1.115.530,00.

Digno de nota que a conclusão a que chegou a auditoria quanto a inexistência da prestação dos serviços é fruto do conjunto das irregularidades. O variado leque de fraudes documentais levou os auditores a firmarem a presunção de que as apresentações artísticas pagas a DJ Produções e Eventos Ltda. não foram realizadas. A premissa adotada pela auditoria é de que, se os espetáculos de fato tivessem sido realizados, não haveria razão, por exemplo, para a DJ Produções e Eventos Ltda utilizar nomes de integrantes de bandas com número de CPF fictícios. Some-se a isso o fato de que a maioria dos shows pagos não constam da programação oficial de várias prefeituras para os eventos em questão, bem como o depoimento de um músico (Kleber Severino de Santana - integrante da banda Zambiola), que afirma não ter



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

se apresentado em determinado evento, em que sua banda supostamente teria sido contratada e paga para realizar o espetáculo.

Deve-se fazer menção também ao fato de que a auditoria encontrou evidências de que os sócios da DJ Produções e Eventos Ltda. seriam meros "laranjas". Na realidade, segundo os técnicos desta Casa e segundo declaração de uma das sócias da empresa, tal pessoa jurídica era na realidade operada pela Sra. Daniela Carla Barbosa Marques, tendo sido constituída com o propósito específico de afastar a responsabilidade civil e criminal da sua operadora pelos desvios de dinheiro público mediante o recebimento de pagamento por serviços não prestados. Como elementos probatórios da participação da referida senhora no esquema fraudulento apontado, a auditoria relaciona, dentre outros, os seguintes fatos: a) a Sra. Daniela Carla Barbosa Marques solicitou autorização para emissão dos talões de notas fiscais da empresa DJ Produções e Eventos Ltda.; b) a Sra. Daniela Carla Barbosa Marques era a representante legal da conta bancária no Banco Itaú da DJ Produções e Eventos Ltda.; c) o termo de veracidade das informações fornecidas na prestação de contas de cada nota de empenho é assinado pela Sra. Daniela Carla Barbosa Marques; d) a Sra. Daniela Carla Barbosa Marques era quem representava a DJ Produções nas cartas de exclusividade apresentadas nas prestações de contas; e) o depoimento da Sra. Adriana Monteiro da Silva (sócia laranja), que afirma que seu nome foi utilizado indevidamente na constituição da produtora retrocitada etc.

Diante das irregularidades em questão, a auditoria presumiu ter havido pagamentos por shows não realizados e imputou débito solidário de R\$ 1.115.530,00 a Sra. Daniela Carla Barbosa Marques e a diversos gestores da FUNDARPE.

[...]

Entendimento do Ministério Público: o conjunto probatório apresentado pela auditoria faz presumir a ausência da prestação dos serviços. Não haveria razões para apresentação de cartas de exclusividade com identificação fictícia de músicos se a produtora atuasse de fato, agindo como empresária exclusiva. Confirma esse entendimento o depoimento do músico da Banda Zambiola, o Sr. Kleber Severino de Santana, que afirma não ter prestado os serviços pelos quais a empresa DJ Produções e Eventos Ltda teria sido paga. Deve-se registrar também que boa parte dos shows não constava da programação oficial dos eventos, o que torna mais forte a presunção de que não foram realizados. De outra banda, a precária forma de liquidação da despesa, feita supostamente (conforme afirmado pelos gestores da FUNDARPE) por meio de entrevistas amostrais com a própria empresa beneficiária dos pagamentos afasta por completo qualquer presunção de veracidade do ato de liquidação da despesa. Por fim, as defesas dos interessados não trouxeram elementos materiais suficientes para demonstrar de forma inequívoca



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

que as apresentações artísticas de fato foram realizadas, não conseguindo afastar a presunção que brota do conjunto probatório. Assim, opina o Órgão Ministerial pelo reconhecimento das irregularidades constantes do Relatório Complementar de Auditoria, com o reconhecimento do dano ali identificado. No tocante a individualização da responsabilidade, esta será tratada adiante, em ponto específico deste parecer.

3. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES

Aprecia-se a seguir a individualização da responsabilidade dos agentes envolvidos nas irregularidades apuradas no Relatório de Auditoria e no Relatório Complementar de Auditoria.

3.1. Responsabilidade da Presidente e Ordenadora de Despesas da FUNDARPE

O Relatório de Auditoria atribui à Presidente e Ordenadora de Despesas da FUNDARPE, Sra. Luciana Vieira de Azevedo, a responsabilidade solidária pelas seguintes irregularidades: a) ausência de documentos e informações exigidos para prestação de contas (subitem 4.1 do Relatório de Auditoria); b) utilização indevida de hipótese de dispensa por pequeno valor (subitem 4.2 do Relatório de Auditoria); c) indícios de direcionamento na contratação de empresas produtoras de eventos artísticos (item 4.3 do Relatório de Auditoria); d) burla ao requisito de contratação por empresário exclusivo (item 4.4. do Relatório de Auditoria); e) utilização de cartas de exclusividade ilegítimas (item 4.5. do Relatório de Auditoria); f) irregularidades em números de identificação - CPF e RG (item 4.6 do Relatório de Auditoria); g) irregularidades em notas fiscais (item 4.7 do Relatório de Auditoria); h) Fraudes em documentos de despesas atestadas por Laudo do Instituto de Criminalística (item 4.8 do Relatório de Auditoria); i) fraudes em documentos, evidenciadas por depoimentos (item 4.9 do Relatório de Auditoria); j) indícios de envolvimento de cartórios quanto ao reconhecimento indevido de firma dos integrantes das bandas/grupos musicais (item 4.10 do Relatório de Auditoria); k) diferenças entre os valores pagos pela FUNDARPE e os declarados pelos empresários (item 4.11 do Relatório de Auditoria); l) irregularidades nas declarações dos líderes comunitários (item 4.12 do Relatório de Auditoria); m) irregularidades na realização de eventos artísticos (item 4.13 do Relatório de Auditoria). O Relatório Complementar de Auditoria também responsabiliza a Sra. Luciana Vieira de Azevedo a responsabilidade solidária pelos seguintes irregularidades: a) indícios de fraude e irregularidade na empresa DJ Produções e Eventos Ltda. (item 2.1 do Relatório Complementar de Auditoria); b) irregularidades em números de identificação de CPFs - números de CPF's inválidos, falta de correlação entre o documento de identificação (CPF) e o nome do suposto músico,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

um único número de CPF que se refere a mais de uma pessoa (item 2.2 do Relatório Complementar de Auditoria); c) pagamento à empresa DJ Produções por apresentações artísticas que não ocorreram (item 2.3 do Relatório Complementar de Auditoria).

[...]

Entendimento do Ministério Público de Contas: divergindo da auditoria, este Órgão Ministerial entende que nem todas as irregularidades anteriores são de responsabilidade da Presidente e Ordenadora de Despesas da entidade. Mormente, quanto àquelas que envolvem a falsificação de documentos, que a princípio podem ser atribuídas às pessoas jurídicas responsáveis pela sua apresentação, ou seja, as produtoras de eventos contratadas. Em suma, os pontos que devem ensejar a responsabilização da gestora pública devem estar relacionados a atos próprios do desempenho de suas atribuições. Com efeito, para o Órgão Ministerial a Sra. Luciana Vieira de Azevedo deve ser responsabilizada pelas seguintes falhas e/ou irregularidades: a) ausência de documentos e informações exigidos para prestação de contas (subitem 4.1 do Relatório de Auditoria); b) utilização indevida de hipótese de dispensa por pequeno valor (subitem 4.2 do Relatório de Auditoria); c) indícios de direcionamento na contratação de empresas produtoras de eventos artísticos (item 4.3 do Relatório de Auditoria); d) burla ao requisito de contratação por empresário exclusivo (item 4.4. do Relatório de Auditoria); e) irregularidades na realização de eventos artísticos (item 4.13 do Relatório de Auditoria); f) pagamento à empresa DJ Produções por apresentações artísticas que não ocorreram (item 2.3 do Relatório Complementar de Auditoria). Sem prejuízo de divergir da auditoria quanto aos pontos que devem ensejar a responsabilização da Presidente da entidade, o Ministério Público de Contas entende que todo o débito imputado neste processo a outras pessoas deve ser imputado também de forma solidária à Sra. Luciana Vieira de Azevedo. Explica-se. A referida senhora, enquanto presidente e ordenadora de despesas da entidade possuía total conhecimento e domínio da situação, de modo que o processamento da despesa, o que inclui a sua liquidação e pagamento, era feito sob suas ordens e sob a sua orientação. O dano ao erário apurado nos presentes autos advém do pagamento por serviços não prestados. A realização de tais pagamentos, e conseqüente desvio de dinheiro público, só foi possível porque a FUNDARPE adotava um procedimento precário de liquidação da despesa, sem fiscalização presencial, baseado em entrevistas amostrais com os próprios beneficiários dos pagamentos (produtoras e músicos) e em atestados de execução dos serviços emitidos por supostos líderes comunitários (que não são agentes públicos e que não possuem fé de ofício). A desculpa de que a Fundação não possuía estrutura organizacional não convence. Primeiro, existem outras soluções que permitiriam aumentar a segurança no



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

procedimento de liquidação da despesa e que não foram adotadas, tais como exigir que a comprovação fosse feita por meio de atestados de autoridades municipais, fotos, filmagens, recortes de jornais etc. Segundo, diante dos recursos envolvidos, mais de sessenta milhões de reais por ano, a gestora deveria adotar providências, se era o caso, para adequar a estrutura funcional da entidade às suas reais necessidades, e não o fez. Por último, se de fato a FUNDARPE não tinha como gerir adequadamente os pagamentos feitos aos músicos e produtoras, já que supostamente não tinha quadro funcional adequado para fiscalizar a execução dos serviços, poderia firmar convênio com os municípios interessados nas apresentações e repassar os recursos, que seriam geridos então pela municipalidade. Esta última solução também não foi adotada. Assim, registra-se o entendimento ministerial pela responsabilidade solidária da Sra. Luciana Vieira de Azevedo pelo total do dano apurado nos presentes autos, a qual, se não agiu com dolo, no mínimo foi negligente no exercício de suas funções públicas, criando um ambiente propício para a execução das fraudes apuradas.

3.2. Responsabilidade dos Diretores da FUNDARPE

O Relatório de Auditoria atribui a responsabilidade solidária aos diretores da FUNDARPE (Joaquim Osório Liberalquino Ferreira, Alexandre Lima Diniz de Oliveira, Carlos Alberto Carvalho Correia, Maria Roseane Correia de Santana) pelas seguintes irregularidades: a) utilização indevida de hipótese de dispensa por pequeno valor (subitem 4.2 do Relatório de Auditoria); b) Indícios de direcionamento na contratação de empresas produtoras de eventos artísticos (item 4.3 do Relatório de Auditoria); c) burla ao requisito de contratação por empresário exclusivo (item 4.4. do Relatório de Auditoria); d) utilização de cartas de exclusividade ilegítimas (item 4.5. do Relatório de Auditoria); e) irregularidades em números de identificação - CPF e RG (item 4.6 do Relatório de Auditoria); f) irregularidades em notas fiscais (item 4.7 do Relatório de Auditoria); g) fraudes em documentos de despesas atestadas por Laudo do Instituto de Criminalística (item 4.8 do Relatório de Auditoria); h) fraudes em documentos, evidenciadas por depoimentos (item 4.9 do Relatório de Auditoria); i) indícios de envolvimento de cartórios quanto ao reconhecimento indevido de firma dos integrantes das bandas/grupos musicais (item 4.10 do Relatório de Auditoria); j) diferenças entre os valores pagos pela FUNDARPE e os declarados pelos empresários (item 4.11 do Relatório de Auditoria); k) irregularidades nas declarações dos líderes comunitários (item 4.12 do Relatório de Auditoria); l) irregularidades na realização de eventos artísticos (item 4.13 do Relatório de Auditoria). Além disso, foram responsabilizados no Relatório Complementar de Auditoria pelas seguintes irregularidades: a) indícios de fraude e irregularidade na empresa DJ Produções e Eventos Ltda. (item 2.1 do Relatório Complementar de Auditoria); b)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

irregularidades em números de identificação de CPFs - números de CPF's inválidos, falta de correlação entre o documento de identificação (CPF) e o nome do suposto músico, um único número de CPF que se refere a mais de uma pessoa (item 2.2 do Relatório Complementar de Auditoria); c) pagamento à empresa DJ Produções por apresentações artísticas que não ocorreram (item 2.3 do Relatório Complementar de Auditoria).

Entendimento do Ministério Público de Contas: a responsabilização dos diretores da FUNDARPE quanto às irregularidades constantes dos presentes autos carece de elementos mais concretos capazes de demonstrar a colaboração de cada um para o dano ao erário. A princípio, as fraudes cometidas mediante a utilização de documentos falsificados devem ser atribuídas às produtoras, responsáveis pela apresentação desses documentos. Não há provas de que os diretores da Fundação colaboraram com as fraudes. O fato de os diretores indicarem, requisitarem ou autorizarem a contratação das empresas envolvidas no desvio de recursos públicos não os torna autores ou partícipes das fraudes. No tocante ao dano ao erário, advindo da forma precária como era feita a liquidação da despesa com apresentações artísticas, a responsabilidade solidária pelo dano deve recair exclusivamente sobre a presidente e ordenadora de despesas da entidade. Era ela que, na condição de comandante maior da instituição e também de responsável por determinar a realização da despesa, aceitava que a liquidação da despesa se desse de maneira precária e temerária, propiciando a realização de pagamentos por serviços não prestados. Logo, opina-se por afastar a responsabilidade dos diretores da FUNDARPE quanto às falhas e/ou irregularidades apuradas pela auditoria, bem como o consequente dever de ressarcimento.

3.3. Responsabilidade da Comissão de Licitação

O Relatório de Auditoria responsabilizou os membros da Comissão de Licitação (Hugo Astrinho da Rocha Branco; Carla Renata dos Reis Leal de Barros; José Arnaldo Moreira Guimarães Neto; Maurício Albert Araújo; Maria Vilani de Lima; Maíza Gomes da Silva; Rosemary Silva de Freitas; Sandra Maria Basto de Queiroz) por falhas nos editais das tomadas de preço n^os 001/08, 002/08 e 005/08.

Entendimento do Ministério Público de Contas: conforme já explicitado no item 3.1.14 deste Parecer, o Ministério Público de Contas entende que as falhas apontadas nos referidos certames licitatórios possuem natureza meramente formal, não tendo causado qualquer dano ao erário, nem possuindo maior gravidade. Logo, opina-se por não imputar qualquer tipo de sanção aos membros da comissão de licitação, sem prejuízo desta Corte recomendar aos atuais gestores que adotem providências para adequar os editais das futuras licitações aos pontos mostrados como falhos pelos técnicos deste Tribunal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

3.4. Figlioulo Produções Artísticas Ltda.

A Figlioulo Produções Artísticas Ltda. foi responsabilizada no Relatório de Auditoria pelas seguintes irregularidades: a) indícios de direcionamento na contratação de empresas produtoras de eventos artísticos (item 4.3 do Relatório de Auditoria); b) utilização de cartas de exclusividade ilegítimas (item 4.5. do Relatório de Auditoria); c) irregularidades em números de identificação - CPF e RG (item 4.6 do Relatório de Auditoria); d) fraudes em documentos de despesas atestadas por Laudo do Instituto de Criminalística (item 4.8 do Relatório de Auditoria); e) fraudes em documentos, evidenciadas por depoimentos (item 4.9 do Relatório de Auditoria); f) indícios de envolvimento de cartórios quanto ao reconhecimento indevido de firma dos integrantes das bandas/grupos musicais (item 4.10 do Relatório de Auditoria). Em razão do conjunto dessas irregularidades, presumindo que os serviços pagos não foram prestados efetivamente, os técnicos desta Corte sugeriram a imputação de débito no montante de R\$ 186.500,00.

- O responsável pela Figlioulo Produções Artísticas Ltda., Sr. Glaydson Figlioulo do Nascimento (que é o mesmo responsável pelo Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda. - outra entidade referida nos autos como beneficiária de pagamentos por serviços não prestados), mesmo devidamente notificado, não apresentou defesa.

Entendimento do Ministério Público de Contas: As falsificações documentais apontadas no Relatório de Auditoria fazem presumir que os serviços em questão não foram prestados. Diante disso, caberia a beneficiária pelos pagamentos fazer prova em contrário, com o objetivo de afastar a presunção, o que não ocorreu no caso concreto, já que a interessada nem sequer se preocupou em apresentar defesa. Diante disso, opina-se pela imputação de débito a Figlioulo Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 186.500,00.

3.5. Clarin's Produções Artísticas Ltda.

A Clarin's Produções Artísticas Ltda. foi responsabilizada no Relatório de Auditoria pelas seguintes irregularidades: a) indícios de direcionamento na contratação de empresas produtoras de eventos artísticos (item 4.3 do Relatório de Auditoria); b) utilização de cartas de exclusividade ilegítimas (item 4.5. do Relatório de Auditoria); c) irregularidades em números de identificação - CPF e RG (item 4.6 do Relatório de Auditoria); d) fraudes em documentos de despesas atestadas por Laudo do Instituto de Criminalística (item 4.8 do Relatório de Auditoria); e) fraudes em documentos, evidenciadas por depoimentos (item 4.9 do Relatório de Auditoria); f) indícios de envolvimento de cartórios quanto ao reconhecimento indevido de firma dos integrantes das bandas/grupos musicais (item 4.10 do Relatório de Auditoria); g) irregularidades na realização de eventos artísticos (item 4.13 do Relatório de Auditoria). Em



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

razão do conjunto dessas irregularidades, presumindo que os serviços pagos não foram prestados efetivamente, os técnicos desta Corte sugeriram a imputação de débito no montante de R\$ 400.000,00.

- Em sua defesa às fls. 9.825/9.834 - vol.50, alega que o fato das cartas de exclusividade estarem eivadas de vícios não significa que os respectivos serviços deixaram de ser prestados, bem como a existência de declarações falsas anexadas com o objetivo de comprovar a realização dos eventos artísticos também não podem resultar na conclusão de que estes não foram realizados.

Entendimento do Ministério Público de Contas: o conjunto das irregularidades apontadas pela auditoria faz presumir a ausência da prestação dos serviços, que só poderia ser afastada se a interessada trouxesse elementos materiais capazes de demonstrar o contrário. Contudo, na defesa apresentada, a interessada se limitou a tecer meras alegações genéricas, não trazendo aos autos qualquer elemento capaz de provar a efetiva prestação dos serviços pelo qual recebeu pagamentos do Poder Público. Diante disso, o Ministério Público de Contas sugere a imputação de débito a Clarin's Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 400.000,00.

3.6. Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda.

O Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda. foi responsabilizada no Relatório de Auditoria pelas seguintes irregularidades: a) indícios de direcionamento na contratação de empresas produtoras de eventos artísticos (item 4.3 do Relatório de Auditoria); b) utilização de cartas de exclusividade ilegítimas (item 4.5. do Relatório de Auditoria); c) irregularidades em números de identificação - CPF e RG (item 4.6 do Relatório de Auditoria); d) fraudes em documentos de despesas atestadas por Laudo do Instituto de Criminalística (item 4.8 do Relatório de Auditoria); e) fraudes em documentos, evidenciadas por depoimentos (item 4.9 do Relatório de Auditoria); f) indícios de envolvimento de cartórios quanto ao reconhecimento indevido de firma dos integrantes das bandas/grupos musicais (item 4.10 do Relatório de Auditoria); g) irregularidades na realização de eventos artísticos (item 4.13 do Relatório de Auditoria). Em razão do conjunto dessas irregularidades, presumindo que os serviços pagos não foram prestados efetivamente, os técnicos desta Corte sugeriram a imputação de débito no montante de R\$ 170.000,00.

- O responsável pelo Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda., Sr. Glaydson Figlioulo do Nascimento (que é o mesmo responsável pela Figlioulo Produções Artísticas Ltda. - outra entidade referida nos autos como beneficiária de pagamentos por serviços não prestados), mesmo devidamente notificado, não apresentou defesa.

Entendimento do Ministério Público de Contas: As



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

falsificações documentais apontadas no Relatório de Auditoria fazem presumir que os serviços em questão não foram prestados. Diante disso, caberia a beneficiária pelos pagamentos fazer prova em contrário, com o objetivo de afastar a presunção, o que não ocorreu no caso concreto, já que a interessada nem sequer se preocupou em apresentar defesa. Diante disso, opina-se pela imputação de débito ao Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 170.000,00.

3.7. Bruno Produções de Eventos Ltda.

- A Bruno Produções de Eventos Ltda. foi responsabilizada no Relatório de Auditoria pelas seguintes irregularidades: a) indícios de direcionamento na contratação de empresas produtoras de eventos artísticos (item 4.3 do Relatório de Auditoria); b) utilização de cartas de exclusividade ilegítimas (item 4.5. do Relatório de Auditoria); c) irregularidades em números de identificação - CPF e RG (item 4.6 do Relatório de Auditoria); d) irregularidades em notas fiscais (item 4.7 do Relatório de Auditoria); e) fraudes em documentos de despesas atestadas por Laudo do Instituto de Criminalística (item 4.8 do Relatório de Auditoria); f). fraudes em documentos, evidenciadas por depoimentos (item 4.9 do Relatório de Auditoria); g) indícios de envolvimento de cartórios quanto ao reconhecimento indevido de firma dos integrantes das bandas/grupos musicais (item 4.10 do Relatório de Auditoria); h) irregularidades nas declarações dos líderes comunitários (item 4.12 do Relatório de Auditoria); i) irregularidades na realização de eventos artísticos (item 4.13 do Relatório de Auditoria). Em razão do conjunto dessas irregularidades, presumindo que os serviços pagos não foram prestados efetivamente, os técnicos desta Corte sugeriram a imputação de débito no montante de R\$ 1.613.500,00.

- Em sua defesa às fls. 9.892/9.905 - vol.50, a pessoa jurídica interessada alega que nenhum dos aspectos mencionados no Relatório de Auditoria ensejam a sua responsabilidade. Em suma, para o defendente as responsabilidades pelas irregularidades apontadas seriam de terceiros, os quais supostamente teriam produzido as falsificações identificadas pela auditoria.

Entendimento do Ministério Público de Contas: A defesa apresentada não refuta a irregularidade apontada, procurando tão somente afastar a responsabilidade dos defendentes ou mostrar que esta não seria suficiente para concluir pela existência de dano ao erário. Conforme já exposto, não é possível aceitar a tese de responsabilização dos músicos pelo conteúdo das cartas fraudadas. Não se consegue visualizar qual o interesse desses profissionais em utilizar elementos fictícios na sua própria identificação. Outrossim, não parece razoável que a pessoa que representa com "exclusividade" os artistas não conheça o nome, nem os dados pessoais dos seus representados. O contrato de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

representação, ainda mais com "exclusividade", denota uma relação de conhecimento e confiança mútuos. Por outro lado, o empresário responde pelo conteúdo dos documentos que apresentou, porque foi ele quem os entregou a Administração e os utilizou para possibilitar a contratação. Também não é razoável supor que alguém entregue um documento a Administração, em um procedimento de caráter formal, o qual tem o condão de vinculá-lo e ensejar a sua responsabilização, sem ao menos conferir o seu conteúdo. O conjunto das fraudes documentais faz presumir que os serviços não foram prestados. Assim, o defendente para comprovar que os eventos foram realizados e afastar a imputação de débito, deveria trazer elementos materiais que atestassem a ocorrência das apresentações artísticas, tais como recibos e cópias de cheques dos pagamentos aos artistas, fotos, filmagens, guias de recolhimentos de impostos etc. Como não trouxe aos autos quaisquer elementos probatórios, conclui-se pelo reconhecimento da irregularidade descrita neste subitem, com a consequente imputação de débito a Bruno Produções de Eventos Ltda., no valor de R\$ 1.613.500,00.

3.8. Associação 03 de Agosto

- O Relatório de Auditoria atribui a Associação 03 de Agosto a responsabilidade pelas seguintes irregularidades: a) utilização de cartas de exclusividade ilegítimas (item 4.5. do Relatório de Auditoria); b) irregularidades em números de identificação - CPF e RG (item 4.6 do Relatório de Auditoria); c) irregularidades em notas fiscais (item 4.7 do Relatório de Auditoria); d) irregularidades na realização de eventos artísticos (item 4.13 do Relatório de Auditoria). O que levou a auditoria a presumir que os serviços pagos a referida pessoa jurídica não foram prestados, resultando em imputação de débito da ordem de R\$ 315.000,00.

- O responsável pela Associação 03 de Agosto, Sr. José Carlos Mendes (que é o mesmo responsável pela Associação 10 de Agosto - outra entidade referida nos autos como beneficiária de pagamentos por serviços não prestados), mesmo devidamente notificado, não apresentou defesa.

Entendimento do Ministério Público de Contas: As falsificações documentais apontadas no Relatório de Auditoria fazem presumir que os serviços em questão não foram prestados. Diante disso, caberia a beneficiária pelos pagamentos fazer prova em contrário, com o objetivo de afastar a presunção, o que não ocorreu no caso concreto, já que a interessada nem sequer se preocupou em apresentar defesa. Diante disso, opina-se pela imputação de débito à Associação 03 de Agosto, no valor de R\$ 315.000,00.

3.9. Associação 10 de Agosto

- O Relatório de Auditoria atribui a Associação 10 de Agosto a responsabilidade pelas seguintes irregularidades: a) utilização de cartas de exclusividade ilegítimas (item 4.5. do Relatório de Auditoria); b) irregularidades em números de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

identificação - CPF e RG (item 4.6 do Relatório de Auditoria); c) irregularidades na realização de eventos artísticos (item 4.13 do Relatório de Auditoria). O que levou a auditoria a presumir que os serviços pagos a referida pessoa jurídica não foram prestados, resultando em imputação de débito da ordem de R\$ 214.500,00.

- O responsável pela Associação 10 de Agosto, Sr. José Carlos Mendes (que é o mesmo responsável pela Associação 03 de Agosto - outra entidade referida nos autos como beneficiária de pagamentos por serviços não prestados), mesmo devidamente notificado, não apresentou defesa.

Entendimento do Ministério Público de Contas: As falsificações documentais apontadas no Relatório de Auditoria fazem presumir que os serviços em questão não foram prestados. Diante disso, caberia a beneficiada pelos pagamentos fazer prova em contrário, com o objetivo de afastar a presunção, o que não ocorreu no caso concreto, já que a interessada nem sequer se preocupou em apresentar defesa. Diante disso, opina-se pela imputação de débito à Associação 10 de Agosto, no valor de R\$ 214.500,00.

3.10. UNA BR Produções, Cursos e Serviços Ltda-ME

O Relatório de Auditoria responsabilizou a UNA BR Produções, Cursos e Serviços Ltda.-ME pelas seguintes irregularidades: a) indícios de direcionamento na contratação de empresas produtoras de eventos artísticos (item 4.3 do Relatório de Auditoria); b) irregularidades em notas fiscais (item 4.7 do Relatório de Auditoria); c) diferenças entre os valores pagos pela FUNDARPE e os declarados pelos empresários (item 4.11 do Relatório de Auditoria); d) irregularidades na realização de eventos artísticos (item 4.13 do Relatório de Auditoria). Em face das irregularidades anteriores, a auditoria sugere a imputação de débito a aludida pessoa jurídica, no valor de R\$ 676.920,00, conforme se extrai da tabela constante à fl. 9578 dos autos. Registre-se que há sobreposição de irregularidades em relação a cada empenho questionado pela auditoria. Assim, os montantes identificados nos subitens do Relatório de Auditoria 4.7 (R\$ 676.920,00), 4.11 (R\$ 18.000,00) e 4.13 (R\$ 350.000,00) não se somam. Dito de outro modo, o montante relativo ao item 4.11 está incluído dentro do valor relativo ao item 4.13, que por sua vez está totalmente compreendido no débito imputado no item 4.7.

- A interessada apresentou defesa nos autos às fls. 10.267/10.434 - vol.52 e 13.441/13.445 - vol.67.

Entendimento do Ministério Público de Contas: as defesas apresentadas foram devidamente apreciadas neste Parecer quando da análise de cada uma das irregularidades mencionadas no Relatório de Auditoria. No tocante ao item 4.3 daquele Relatório, que trata de indícios de direcionamento na contratação de empresas produtoras de eventos artísticos, não houve imputação de débito a qualquer interessado, e, além disso, embora a empresa interessada



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

tenha sido beneficiada pelo direcionamento das contratações, não lhe pode ser imputada a responsabilidade por tal fato, já que se trata de irregularidade ligada a própria gestão da Fundação. Quanto ao subitem 4.7 - irregularidades em notas fiscais, que diz respeito a divergência entre os números e as datas das autorizações impressas nas notas fiscais e aquelas constantes do documento denominado Autorização para Confecção de Documento Gráfico, emitido pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal do Moreno, apesar deste Órgão ter opinado pelo reconhecimento da irregularidade, também deixou assentado que esta, por si só, não significa que os serviços deixaram de ser prestados, podendo está relacionada a sonegação fiscal ou mesmo se tratar de mera falha na impressão do talonário fiscal. Logo, opinou-se pela não imputação de débito em relação ao subitem 4.7 do Relatório de Auditoria. No que pertine ao subitem 4.11 - diferenças entre os valores pagos pela FUNDARPE e os declarados pelos empresários, este Órgão Ministerial ao analisar a questão também opinou por afastar o débito proposto pela auditoria, já que esta reconheceu que os serviços foram efetivamente prestados. Por fim, em relação ao subitem 4.13 do Relatório de Auditoria - irregularidades na realização de eventos artísticos, mas especificamente quanto à análise do item 4.13.2.3 - ausência de comprovação da realização de eventos financiados pela FUNDARPE atinentes ao São João no Município de Paudalho, em face do reconhecimento na 1º Nota Técnica de Esclarecimento de que os serviços foram prestados, o Ministério Público também opinou por afastar o débito imputado a este título. Em suma, opina-se por acatar as defesas apresentadas pela UNA BR Produções, Cursos e Serviços Ltda.-ME, afastando a totalidade do débito que lhe foi imputado no Relatório de Auditoria.

3.11. Astronave Iniciativas Culturais Ltda.

O Relatório de Auditoria atribuiu a Astronave Iniciativas Culturais Ltda. a responsabilidade por irregularidades em notas fiscais (item 4.7 do Relatório de Auditoria). Em razão disso, presumindo que os serviços em questão não foram prestados, sugeriu a imputação de débito a referida pessoa jurídica, no valor de R\$ 119.000,00.

- A interessada, na defesa apresentada às fls. 9.853/9.871 - vol.50, atribui as falhas existentes em notas fiscais a erro cometido pela gráfica responsável pela impressão do talonário.

Entendimento do Ministério Público de Contas: diferentemente das outras produtoras de eventos relacionadas pela auditoria, a Astronave Iniciativas Culturais Ltda. foi responsabilizada por apenas uma única irregularidade (irregularidades em notas fiscais - item 4.7 do Relatório de Auditoria). Conforme já explicado anteriormente, a existência de falhas em talonários fiscais, por si só, não se constitui em indício suficiente para demonstrar que os



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

serviços não foram prestados ou mesmo para determinar a inversão do ônus da prova. Tal tipo de irregularidade pode ser atribuída a uma simples falha da gráfica quando da impressão do talonário (sem maiores repercussões) ou até mesmo uma tentativa de sonegação fiscal, mas, repita-se, de maneira isolada não é suficiente para se concluir que os serviços em questão não foram prestados e, conseqüentemente, não é suficiente para ensejar a imputação de débito. Assim, apesar de no subitem 3.1.7 de Parecer este Órgão Ministerial haver opinado pelo reconhecimento da irregularidade sob análise, conclui-se que, apesar disso, divergindo dos termos do Relatório de Auditoria, opina-se pelo afastamento do débito imputado à Astronave Iniciativas Culturais Ltda.

3.12. Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda.

O Relatório de Auditoria responsabilizou a Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda. por diferenças entre os valores pagos pela FUNDARPE e os declarados pelos empresários (item 4.11 do Relatório de Auditoria). Na realidade, o que a auditoria identificou foi que cinco apresentações da Banda Garota Safada (pagas ao credor Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda., no valor total de R\$ 34.500,00 - empenhos 2008NE n°s 9458, 8252, 8084, 3595 e 3591) não foram realizadas. A constatação da não prestação dos serviços se deu a partir de declaração fornecida pela real empresária exclusiva da Banda Garota Safada (Luan Produções), onde informa que nas respectivas datas os artistas em questão se apresentaram em outras cidades (inclusive na maioria dos casos estavam se apresentando em outros estados), conforme consta às fls. 7915/7918 - vol.40.

- A interessada em sua defesa às fls. 9.843/9.846 - vol.50, se limita apenas a tecer alegações genéricas de que os serviços foram prestados, não trazendo aos autos qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a real prestação dos serviços.

Entendimento do Ministério Público de Contas: a declaração feita pela real empresária exclusiva da Banda Garota Safada (Luan Produções) faz presumir que os serviços em questão não foram prestados. Para afastar tal presunção, seria necessário que a beneficiária pelos pagamentos feitos pelo Poder Público trouxesse elementos de prova da efetiva realização das apresentações artísticas. Como a defesa apresentada não logrou tal objetivo, o Órgão Ministerial opina pela imputação de débito à Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda., no valor de R\$ 34.500,00.

3.13. DJ Produções e Eventos Ltda.

O Relatório de Auditoria atribui à DJ Produções e Eventos Ltda. a responsabilidade pelas seguintes irregularidades: a) fraudes em documentos, evidenciadas por depoimentos (item 4.9 do Relatório de Auditoria); b) irregularidades na realização de eventos artísticos (item 4.13 do Relatório de Auditoria). O que levou a auditoria a presumir que os serviços pagos a referida pessoa jurídica não foram



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

prestados, resultando em imputação de débito da ordem de R\$ 74.000,00.

- A sócia gerente da DJ Produções apresentou defesa às fls. 9.872/9.877 - vol.50, alegando que apenas assinava alguns documentos a pedido da Sra. Daniela Carla Barbosa Marques (que era sua chefe em outra empresa), a qual teria usado seu nome indevidamente para constituir e operar a DJ Produções. Na 1ª Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 13.062/13.101 - vol.65), a auditoria conclui que há diversas evidências de que a Sra. Daniela Carla Barbosa Marques possuía estreito vínculo com a DJ Produções. Em razão disso, a auditoria resolveu elaborar o Relatório Complementar de Auditoria (fls. 13.102/13.136 - vol.65), ampliando o tamanho da amostra da despesa analisada, onde constatou a existência das seguintes irregularidades praticadas em contratos envolvendo aquela pessoa jurídica: a) item 2.1 do Relatório Complementar de Auditoria - indícios de fraude e irregularidade na empresa DJ Produções e Eventos Ltda; b) item 2.2 do Relatório Complementar de Auditoria - irregularidades em números de identificação - CPF (números de CPF's inválidos, falta de correlação entre o documento de identificação (CPF) e o nome do suposto músico, um único número de CPF que se refere a mais de uma pessoa); c) item 2.3 do Relatório Complementar de Auditoria - pagamento à empresa DJ Produções por apresentações artísticas que não ocorreram; d) item 2.4 do Relatório Complementar de Auditoria - fraudes em cartas de exclusividade evidenciada em depoimento; e) item 2.5 do Relatório Complementar de Auditoria - ausência de comprovação da realização de evento financiado pela FUNDARPE - São João do Município de Paudalho. Em face da nova análise, o valor imputado como débito, que inicialmente era de R\$ 74.000,00, subiu para R\$ 1.115.530,00, tendo a nova imputação de débito recaído solidariamente na presidente e nos diretores da FUNDARPE, bem como na Sra. Daniela Carla Barbosa Marques.

Entendimento do Ministério Público de Contas: o Relatório Complementar de Auditoria, na verdade, afastou o débito imputado a DJ Produções e Eventos Ltda, fazendo-o recair sobre terceiros. Divergindo da auditoria, este Órgão Ministerial entende que a responsabilidade da referida pessoa jurídica deveria ter sido mantida, o que não inviabiliza a imputação solidária do débito a outros agentes. Se a pessoa jurídica foi destinatária de recursos públicos desviados, ainda que tenha sido operada apenas de fachada, há de ter sua responsabilidade reconhecida. Diante disso, para que haja a regular instrução processual, o Ministério Público de Contas propõe que o Exmo. Conselheiro Relator determine a realização de diligência pela auditoria com o objetivo de elaborar um 2º Relatório Complementar de Auditoria, desta feita incluindo a DJ Produções e Eventos Ltda. como responsável pelo débito. Posteriormente, deve haver notificação da pessoa jurídica para apresentar defesa. Se não forem adotadas tais providências, não há como



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

reconhecer validamente a responsabilidade da entidade mencionada, uma vez que não foi oportunizado o contraditório em relação aos fatos constantes do Relatório Complementar de Auditoria.

3.14. BG Promoções e Eventos Musicais Ltda.

O Relatório de Auditoria responsabilizou a BG Promoções e Eventos Musicais Ltda. por diferenças entre os valores pagos pela FUNDARPE e os declarados pelos empresários (item 4.11 do Relatório de Auditoria). Em razão disso, sugere a imputação de débito a referida pessoa jurídica, no valor de R\$ 19.000,00.

A interessada apresentou defesa às fls. 9.878/9.891 - vol.50, onde alega basicamente que o valor pago pela FUNDARPE, além de incluir o custo da apresentação do artista (incluindo a remuneração do seu real empresário exclusivo), também serve para remunerá-la e para fazer face ao pagamento de impostos.

Entendimento do Ministério Público de Contas: no subitem 3.1.11 deste Parecer o Órgão Ministerial analisou a irregularidade atribuída a BG Promoções e Eventos Musicais Ltda., tendo deixado claro que, apesar do modelo de contratação violar o princípio da licitação, os pagamentos feitos pela FUNDARPE a esta produtora deveriam ser considerados válidos, uma vez que a auditoria concluiu pela efetiva prestação dos serviços. Logo, opina-se por afastar o débito imputado no Relatório de Auditoria a BG Promoções e Eventos Musicais.

3.15. José Batista de Vasconcelos Produções e Eventos

O Relatório de Auditoria responsabilizou a José Batista de Vasconcelos Produções e Eventos por diferenças entre os valores pagos pela FUNDARPE e os declarados pelos empresários (item 4.11 do Relatório de Auditoria). Na realidade, o que a auditoria identificou foi que quatro apresentações da Banda Garota Safada (pagas ao credor José Batista de Vasconcelos Produções e Eventos, no valor total de R\$ 26.000,00 - empenhos 2008NE n°s 9228, 9322, 9242 e 9238) não foram realizadas. A constatação da não prestação dos serviços se deu a partir de declaração fornecida pela real empresária exclusiva da Banda Garota Safada (Luan Produções), em que informa que nas respectivas datas os artistas em questão se apresentaram em outras cidades (inclusive na maioria dos casos estavam se apresentando em outros estados), conforme consta às fls. 7915/7918 - vol.40.

- A interessada em sua defesa às fls. 9.843/9.846 - vol.50, se limita apenas a tecer alegações genéricas de que os serviços foram prestados, não trazendo aos autos qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a real prestação dos serviços.

Entendimento do Ministério Público de Contas: a declaração feita pela real empresária exclusiva da Banda Garota Safada (Luan Produções) faz presumir que os serviços em questão não



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

foram prestados. Para afastar tal presunção, seria necessário que a beneficiária pelos pagamentos feitos pelo Poder Público trouxesse elementos de prova da efetiva realização das apresentações artísticas. Como a defesa apresentada não logrou tal objetivo, o Órgão Ministerial opina pela imputação de débito à José Batista de Vasconcelos Produções e Eventos, no valor de R\$ 26.000,00.

3.16. José Sebastião da Silva Produções e Serviços

O Relatório de Auditoria responsabilizou José Sebastião da Silva Produções e Serviços por diferenças entre os valores pagos pela FUNDARPE e os declarados pelos empresários (item 4.11 do Relatório de Auditoria). Em razão disso, sugere a imputação de débito a referida pessoa jurídica, no valor de R\$ 5.000,00.

- O responsável pela José Sebastião da Silva Produções e Serviços, Sr. José Sebastião da Silva, mesmo devidamente notificado, não apresentou defesa.

Entendimento do Ministério Público de Contas: no subitem 3.1.11 deste Parecer o Órgão Ministerial analisou a irregularidade atribuída a José Sebastião da Silva Produções e Serviços, tendo deixado claro que, apesar do modelo de contratação violar o princípio da licitação, os pagamentos feitos pela FUNDARPE a esta produtora deveriam ser considerados válidos, uma vez que a auditoria concluiu pela efetiva prestação dos serviços. Logo, opina-se por afastar o débito imputado no Relatório de Auditoria a José Sebastião da Silva Produções e Serviços.

3.17. Daniela Carla Barbosa Marques (ligação com a DJ produções)

O Relatório de Auditoria atribuiu a DJ Produções e Eventos Ltda. a responsabilidade pelas seguintes irregularidades: a) fraudes em documentos, evidenciadas por depoimentos (item 4.9 do Relatório de Auditoria); b) irregularidades na realização de eventos artísticos (item 4.13 do Relatório de Auditoria). No curso da instrução processual, observou-se que aquela empresa era operada na realidade pela Sra. Daniela Carla Barbosa Marques, que usava uma terceira pessoa, que supostamente agia de boa-fé, para assinar documentos relativos a constituição e funcionamento daquela pessoa jurídica. Diante disso, foi elaborado Relatório Complementar de Auditoria, onde foi apontada a existência das seguintes irregularidades: a) indícios de fraude e irregularidade na empresa DJ Produções e Eventos Ltda. (item 2.1 do Relatório Complementar de Auditoria); b) irregularidades em números de identificação do CPF - números de CPF's inválidos, falta de correlação entre o documento de identificação (CPF) e o nome do suposto músico, um único número de CPF que se refere a mais de uma pessoa (item 2.2 do Relatório Complementar de Auditoria); c) pagamento à empresa DJ Produções por apresentações artísticas que não ocorreram (item 2.3 do Relatório Complementar de Auditoria); d) fraudes em cartas de exclusividade evidenciada em



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

depoimento (item 2.4 do Relatório Complementar de Auditoria); e) ausência de comprovação da realização de evento financiado pela FUNDARPE – São João do Município de Paudalho (item 2.5 do Relatório Complementar de Auditoria). Em razão das irregularidades anteriores, o Relatório Complementar de Auditoria imputa débito a Sra. Daniela Carla Barbosa Marques, no valor de R\$ 1.115.530,00.

- A interessada, devidamente notificada, não apresentou defesa.

Entendimento do Ministério Público de Contas: a auditoria encontrou diversas evidências de que a Sra. Daniela Carla Barbosa Marques era a real operadora da DJ Produções e Eventos Ltda., quais sejam: a) a Sra. Daniela Carla Barbosa Marques solicitou autorização para emissão dos talões de notas fiscais da empresa DJ Produções e Eventos Ltda.; b) a Sra. Daniela Carla Barbosa Marques era a representante legal da conta bancária no Banco Itaú da DJ Produções e Eventos Ltda; c) o termo de veracidade das informações fornecidas na prestação de contas de cada nota de empenho é assinado pela Sra. Daniela Carla Barbosa Marques; d) a Sra. Daniela Carla Barbosa Marques era quem representava a DJ Produções nas cartas de exclusividade apresentadas nas prestações de contas; e) o depoimento da Sra. Adriana Monteiro da Silva (sócia laranja), que afirma que seu nome foi utilizado indevidamente na constituição da produtora retrocitada etc. Diante da ausência de defesa e considerando todas os elementos apontados anteriormente, o Ministério Público de Contas propõe a imputação de débito a Sra. Daniela Carla Barbosa Marques, no valor de R\$ 1.115.530,00.

3.18. Outras pessoas que deveriam ter sido responsabilizadas

O art. 50 do Código Civil prevê que em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, pode haver a desconsideração da personalidade jurídica, sendo estendido os efeitos das obrigações aos bens particulares dos sócios das pessoas jurídicas.

A hipótese de desconsideração da personalidade jurídica prevista no dispositivo legal mencionado anteriormente deve ser aplicada nos presentes autos para ensejar a responsabilidade também dos sócios das empresas que receberam pagamentos do Poder Público por serviços não prestados.

No caso concreto, as produtoras de eventos, desviando-se de sua real finalidade, qual seja organizar eventos artísticos, se relacionaram com a Administração com o objetivo claro de participar de esquema fraudulento de desvio de dinheiro público.

Em não se adotando a desconsideração da personalidade jurídica, com vistas a imputar o débito identificado de maneira solidária aos sócios das produtoras de eventos envolvidas, pouco resultado prático será obtido com o decisum a ser proferido por esta Corte de Contas, o que é



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

possível vislumbrar diante da constatação de que muitas dessas empresas funcionavam apenas no papel, sem quadro de funcionários e, na maioria dos casos, tendo como endereços de correspondência números de caixas postais.

Com efeito, o Ministério Público de Contas propõe ao Exmo. Conselheiro Relator que solicite a auditoria a elaboração de um segundo relatório complementar, desta feita consolidando os débitos e incluindo também os sócios das pessoas jurídicas como responsáveis solidários pela devolução dos recursos. Na sequência, todos os novos interessados deverão ser notificados para apresentar defesa e, se houver necessidade e o Relator assim entender, os autos podem retornar a este membro do parquet de contas para emissão de Parecer Complementar.

4. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

- a)** pelo reconhecimento das irregularidades mencionadas nos subitens 2.1.1; 2.1.2; 2.1.3; 2.1.4; 2.1.5; 2.1.6; 2.1.7; 2.1.8; 2.1.9; 2.1.11; 2.1.12; 2.1.13; 2.1.14 e 2.2 deste Parecer;
- b)** pelo julgamento irregular das presentes contas, tendo como fundamento o art. 59, III, "b" e "d", da Lei Estadual 12.600/2004 (LOTCE/PE);
- c)** pela imputação de débito conforme tabela a seguir:

Responsável	Valor
Luciana Vieira de Azevedo	Responsabilidade pelo total do débito
Figliuolo Produções Artísticas Ltda.	R\$ 186.500,00
Clarin's Produções Artísticas Ltda.	R\$ 400.000,00
Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda.	R\$ 170.000,00
Bruno Produções de Eventos Ltda.	R\$ 1.613.500,00*
Associação de Eventos Culturais 03 de Agosto	R\$ 315.000,00
Associação Musical 10 de Agosto	R\$ 214.500,00
Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda.	R\$ 34.500,00
José Batista de Vasconcelos Produções e Eventos	R\$ 26.000,00
Daniela Carla Barbosa Marques	R\$ 1.115.530,00

* inclui o débito relativo ao credor Paulo Roberto de Lima Produções e Eventos, conforme extraído da tabela constante à fl. 9.578.

- d)** pela realização das diligências propostas neste Parecer nos subitens 3.13 (para possibilitar a responsabilização solidária da DJ Produções e Eventos Ltda. pelo débito imputado a Sra. Daniela Carla Barbosa Marques) e 3.18 (para



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

possibilitar a responsabilização dos sócios das empresas envolvidas no desvio de dinheiro público);

e) pela representação ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar as eventuais responsabilidades penais dos envolvidos;

f) pela representação à Secretaria de Finanças do Município do Recife (com relação aos fatos imputados à Astronave Iniciativas Culturais LTDA, à Bruno Produções de Eventos LTDA e à Associação de Eventos Culturais 03 de Agosto), bem como à Secretaria de Finanças do Município de Moreno (relativamente às condutas atribuídas à UNA BR Produções, Cursos e Serviços LTDA), tendo em vista as diversas irregularidades em documentos fiscais e indícios de ilícitos fiscais apontados ao longo deste opinativo, especialmente no seu item 2.1.7;

g) pela declaração de inidoneidade das pessoas relacionadas na tabela constante do item "c" da conclusão deste Parecer, nos termos do que prevê o art. 76, parágrafo único, da Lei 12.600/2004 (LOTCE/PE).

É o parecer.

30. Em 05/06/2015, por redistribuição do gabinete do Conselheiro Carlos Porto de Barros (GC03), vieram-me os autos (vol. 68, fls. 13.546/13.547).

31. Despacho remetido ao Departamento de Controle Estadual (DCE), cujo teor determina a elaboração de Relatório Complementar de Auditoria, a fim de reformular o quadro de detalhamento de achados, responsáveis e valores passíveis de devolução (vol. 68, fl. 13.557).

32. 2º Relatório Complementar de Auditoria, da lavra das Auditoras de Controle Externo Mirella de Luna Pessôa Guerra e Valquíria Benevides de Souza Leão. Em síntese, a Equipe Técnica deu cumprimento ao despacho lançado à fl. 13.557 (vol. 68, fls. 13.604/13.617).

33. Cota MPCO nº 105/2015, da lavra do Procurador Ricardo Alexandre, produzida em resposta ao despacho lançado à fl. 13.581 (vol. 68). Em síntese, opina pela necessidade de identificação e notificação, para fins de eventuais imputações, dos representantes legais das produtoras de eventos culturais arroladas nos autos (vol. 68, fls. 13.589/13.590).

34. Despacho remetido ao Departamento de Controle Estadual (DCE), a fim dar cumprimento aos procedimentos sugeridos na Cota MPCO nº 105/2015 (vol. 68, fl. 13.592);

35. 3º Relatório Complementar de Auditoria, da lavra das Auditoras de Controle Externo Mirella de Luna Pessôa Guerra e Valquíria Benevides de Souza Leão. Em síntese, a Equipe Técnica deu cumprimento ao despacho lançado às fls. 13.557, a fim de reformular o quadro de detalhamento de achados, fazendo constar, no rol de responsáveis por valores passíveis de devolução, os representantes legais das pessoas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

jurídicas Figlioulo Produções Artísticas Ltda. - ME, Clarin's Produções Artísticas Ltda. - ME, Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda. - ME, Bruno Produções de Eventos Ltda. - ME, Associação de Eventos Culturais 03 de Agosto, Associação Musical 10 de Agosto, Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda. - ME, José Batista de Vasconcelos Produções e Eventos - ME e DJ Produções e Eventos Ltda. - ME (vol. 68, fls. 13.604/13.617).

36. Defesa prévia apresentada pelos Srs. Roselam Claudino da Silva Gomes e José Batista de Vasconcelos, representantes legais das pessoas jurídicas Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda. - ME e José Batista de Vasconcelos Produções e Eventos - ME, por meio de advogado habilitado (Dr. Napoleão Manoel Filho, OAB/PE nº 20.238). Em síntese, argumentam (vol. 68, fls. 13.637/13.642):

- a) Que as informações prestadas pela Luan Produções não implicam reconhecer a não ocorrência dos eventos intermediados pelos defendentes;
- b) Que é comum as bandas de forró realizarem vários shows, em diversas cidades, em única noite;
- c) Que as apresentações patrocinadas pela FUNDARPE foram fiscalizadas, tendo havido a fiel execução dos eventos contratados.

37. Defesa prévia apresentada pelo Sr. Bruno Henrique Francisco Rosendo, representante legal (Sócio-Administrador) da pessoa jurídica Bruno Produções de Eventos Ltda. - ME. Em síntese, reitera as alegações trazidas na peça vestibular juntada por sua empresa (vol. 13.643/13.669).

38. Parecer Complementar MPCO nº 271/2017, da lavra do Procurador Ricardo Alexandre, produzido em resposta ao despacho lançado às folhas 13.688 (vol. 68), *ipsis literis*:

Parecer Complementar MPCO nº 271/2017 (vol. 68; fls. 13.741/13.761):

1. RELATÓRIO [...]

2. ANÁLISE DO MÉRITO

Passa-se à análise do mérito do conteúdo do 2º e 3º Relatórios Complementares de Auditoria (fls.13.604/13.617), em confronto com as defesas apresentadas por parte dos interessados, quando for caso.

Cumprir registrar que o Terceiro Relatório Complementar de Auditoria teve por objetivo possibilitar a responsabilização solidária dos sócios das pessoas jurídicas envolvidas nos desvios de recursos públicos mediante o pagamento de apresentações artísticas não realizadas.

A responsabilização dos sócios por atos da pessoa jurídica pressupõe a desconsideração da personalidade jurídica desta. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (Disregard Doctrine) possui duas vertentes: a)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Teoria Menor da Desconsideração; e, b) Teoria Maior da Desconsideração. A primeira tem aplicação restrita a algumas áreas do Direito, a exemplo do Direito do Consumidor, do Direito Ambiental e do Direito do Trabalho. Para a Teoria Menor a desconsideração da personalidade jurídica deve ser utilizada quando esta se apresenta como um obstáculo a reparação do dano, sendo necessário apenas, nestes casos, que os bens da pessoa jurídica sejam insuficientes para o ressarcimento do dano. Diferentemente, a Teoria Maior tem por objetivo coibir o uso indevido da personalidade da pessoa jurídica, quando utilizada para viabilizar condutas fraudulentas ou abusivas, permitindo, nestas situações, o reconhecimento da responsabilidade ilimitada dos sócios.

Como será esmiuçado adiante, a aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade jurídica é necessária nos presentes autos; o que tem por escopo evitar que a imputação de débito a ser feita por esta Corte encontre obstáculos no uso abusivo da personalidade da entidade utilizada para cometimento das irregularidades.

A propósito, o Código Civil de 2002, em sintonia com as legislações modernas, consagrou, de forma expressa, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Como é possível observar, o Código Civil adotou a "Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica". Isso posto, a desconsideração só será possível se o abuso se constituir em desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A propósito da aplicação do art. 50 do Código Civil, o Enunciado nº 7 da CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil, esclarece que: "só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido".

É importante destacar também que "as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não-econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica" (Enunciado nº 284 do CJF/STJ, da [IV Jornada de Direito Civil](#)). Com efeito, é possível que a desconsideração da personalidade jurídica recaia sobre uma associação ou fundação, desde que sua personalidade tenha sido utilizada de forma abusiva.

Deve ser registrado que a desconsideração da personalidade jurídica em sede administrativa é técnica amplamente utilizada pelo TCU. A propósito, para que fique mais claro o uso dessa técnica, pede-se vênua para citar os seguintes excertos de acórdãos do Tribunal de Contas da União:

A desconsideração da personalidade jurídica somente pode incidir sobre os administradores e sócios com poderes de administração e, ainda assim, quando comprovada conduta



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

faltosa (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), não alcançando, portanto, mero sócio cotista. O instituto jurídico não pode ser utilizado como instrumento para aumentar a possibilidade de se recompor os cofres públicos. (Acórdão 8603/2016-Segunda Câmara, Relator: VITAL DO RÊGO)

Havendo abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o TCU aplica a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios da empresa contratada pelo dano causado ao erário, com fundamento no art. 50 do Código Civil. (Acórdão 4481/2015-Primeira Câmara, Relator: BRUNO DANTAS)

Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica alcançam não apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos que, embora exerçam de fato o comando da pessoa jurídica, se utilizam de terceiros (laranjas) constituídos apenas formalmente como proprietários da empresa. (Acórdão 4481/2015-Primeira Câmara, Relator: BRUNO DANTAS)

Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica alcançam os sócios de direito e os sócios de fato ou ocultos que praticam os atos da empresa junto ao ente estatal, especialmente os de assinatura de contrato e de recebimento de recursos públicos. (Acórdão 5548/2014-Segunda Câmara, Relator: MARCOS BEMQUERER)

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o TCU pode desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária para que seus sócios de direito ou de fato respondam solidariamente pelo dano apurado em processo de contas. (Acórdão 5548/2014-Segunda Câmara, Relator: MARCOS BEMQUERER)

A utilização fraudulenta da empresa como meio para a prática de desvio de recursos públicos por parte de seus sócios autoriza a utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, de forma que seus sócios respondam pelo dano ao erário praticado por meio da referida pessoa jurídica. (Acórdão 2590/2013-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

A desconsideração da personalidade jurídica por ato de natureza administrativa também é acolhida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. - A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída. - A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. - Recurso a que se nega provimento. (RMS 15.166/BA, Rel. Min. Castro Meira)

A aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica por parte dos Tribunais de Contas também é respaldada pela teoria dos poderes implícitos. Segundo esta, a Constituição Federal ao outorgar competência expressa a determinado órgão estatal (no caso dos tribunais de contas as competências estão elencadas no art. 71 da Carta Magna) defere também, ainda que implicitamente, os meios necessários à realização dos fins que lhe foram atribuídos.

Feitas essas breves considerações, analisa-se a situação particular das pessoas físicas cuja responsabilidade foi reconhecida no 2º e 3º Relatórios Complementares de Auditoria.

a) Sr. Glaydson Figlioulo do Nascimento

- O Terceiro Relatório Complementar de Auditoria (fls.13.604/13.617) responsabilizou de forma solidária o Sr. Glaydson Figlioulo do Nascimento pelos débitos imputados a Figlioulo Produções Artísticas Ltda. (R\$ 180.500,00) e ao Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda. (R\$ 170.000,00), pessoas jurídicas das quais o interessado é sócio-administrador. Os valores que a auditoria sugere a devolução são relacionados a pagamentos por shows não realizados. Para possibilitar o desvio de recursos públicos, as pessoas jurídicas mencionadas apresentaram documentos necessários à comprovação das despesas fraudadas, tais como cartas de exclusividade de representação de artistas e declaração de terceiros atestando a realização dos eventos musicais; o que se encontra constatado, inclusive, por Laudo Pericial do Instituto de Criminalística.

- O Sr. Glaydson Figlioulo do Nascimento, mesmo devidamente notificado (fls.13.671, 13.672 e 13.677), não apresentou defesa.

- Entendimento do Ministério Público: *a auditoria constatou a realização de um grande esquema de desvio de recursos da FUNDARPE - Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, que consistia na realização de pagamentos por shows não realizados. Dentre as pessoas jurídicas beneficiadas pelos pagamentos indevidos estão a Figlioulo Produções Artísticas Ltda. e o Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda., pessoas das quais o Sr. Glaydson Figlioulo do Nascimento é sócio-administrador, conforme provam os documentos acostados às fls.13.701/13.706. Como se observa, há um nítido desvio de finalidade na atuação das referidas*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

peças jurídicas, que, em vez de estarem desenvolvendo a atividade empresarial, estavam, na verdade, servindo de instrumento para o desvio e subtração indevida de recursos públicos. Diante disso, se afigura presente a hipótese prevista no art. 50 do Código Civil, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Nessa linha, tendo em conta a orientação contida no Enunciado nº 7 da CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil, o Órgão Ministerial entende que esta Corte deve reconhecer a responsabilidade solidária do Sr. Glaydson Figliuolo do Nascimento, sócio-administrador, pelos débitos que a auditoria imputou a Figliuolo Produções Artísticas Ltda. (R\$ 180.500,00) e ao Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda. (R\$ 170.000,00).

b) Sr. Inácio Antônio do Nascimento

- O Terceiro Relatório Complementar de Auditoria (fls.13.604/13.617) responsabilizou de forma solidária o Sr. Inácio Antônio do Nascimento pelos valores recebidos indevidamente pela Figliuolo Produções Artísticas Ltda (pessoa jurídica da qual é sócio), que resultaram em dano ao erário de R\$ 180.500,00.

- O Sr. Inácio Antônio do Nascimento não apresentou defesa, embora tenha sido notificado para tanto (fl.13.632).

- **Entendimento do Ministério Público de Contas:** conforme é possível observar a partir do documento constantes à fl.13.702, o Sr. Inácio Antônio do Nascimento, embora sócio da Figliuolo Produções Artísticas Ltda., não possuía poderes de administração da pessoa jurídica. Diante disso, tendo em conta a interpretação veiculada no Enunciado nº 7 da CJF/STJ, o Órgão Ministerial opina no sentido de afastar a responsabilidade solidária do Sr. Inácio Antônio do Nascimento pela irregularidade sob análise.

c) Sr. Deyvison Ricardo Lopes Pessoa

- O Terceiro Relatório Complementar de Auditoria (fls.13.604/13.617) responsabilizou de forma solidária o Sr. Deyvison Ricardo Lopes Pessoa pelos débito imputado a Clarin's Produções Artísticas Ltda - ME, no valor de R\$ 400.000,00, pessoa jurídica da qual o interessado é sócio-administrador. Os valores que a auditoria sugere a devolução são relacionados a pagamentos por shows não realizados. Para possibilitar a subtração de recursos públicos, a aludida pessoa jurídica apresentou documentos necessários à comprovação das despesas fraudadas, tais como cartas de exclusividade de representação de artistas e declaração de terceiros atestando a realização dos eventos musicais; o que se encontra constatado, inclusive, por Laudo Pericial do Instituto de Criminalística.

- O Sr. Deyvison Ricardo Lopes Pessoa, mesmo devidamente notificado (fls.13.677), não apresentou defesa.

- **Entendimento do Ministério Público de Contas:** a Clarin's Produções Artísticas Ltda., pessoa jurídica da qual o Sr. Deyvison Ricardo Lopes Pessoa é sócio-administrador,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

conforme prova o documento constante à fl.13.708, foi beneficiada indevidamente pelo desvio de recursos públicos da FUNDARPE, mediante o pagamento por shows não realizados. Para possibilitar o desvio de recursos públicos foram apresentados documentos falsificados (cartas de exclusividade de representação de artistas e declarações atestando a realização dos shows). Os fatos narrados autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 50 do Código Civil, uma vez que revelam nítido desvio de finalidade da atuação da mencionada entidade. Assim, tendo em conta a orientação contida no Enunciado nº 7 da CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil, o Órgão Ministerial entende que esta Corte deve reconhecer a responsabilidade solidária do Sr. Deyvison Ricardo Lopes Pessoa, sócio-administrador, pelos débitos que a auditoria imputou a Clarin's Produções Artísticas Ltda, no valor de R\$ 400.000,00.

d) Sra. Shirley Figlioulo do Nascimento

- O Terceiro Relatório Complementar de Auditoria (fls.13.604/13.617) responsabilizou de forma solidária a Sra. Shirley Figlioulo do Nascimento pelos débito imputado a Clarin's Produções Artísticas Ltda, no valor de R\$ 400.000,00, pessoa jurídica da qual a interessada é sócia. Os valores que a auditoria sugere a devolução são relacionados a pagamentos por shows não realizados.

- A interessada, mesmo devidamente notificada (fl.13.677), não apresentou defesa.

- **Entendimento do Ministério Público de Contas:** conforme é possível observar a partir do documento constante à fl.13.708, a Sra. Shirley Figlioulo do Nascimento, embora sócia da Clarin's Produções Artísticas Ltda., não possuía poderes de administração da citada pessoa jurídica. Diante disso, tendo em conta a interpretação veiculada no Enunciado nº 7 da CJF/STJ, o Órgão Ministerial opina no sentido de afastar a responsabilidade solidária da Sra. Shirley Figlioulo do Nascimento pela irregularidade sob análise.

e) Sr. Severino Wellington Freitas da Silva

- O Terceiro Relatório Complementar de Auditoria (fls.13.604/13.617) responsabilizou de forma solidária o Sr. Severino Wellington Freitas da Silva pelo débito imputado ao Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 170.000,00, pessoa jurídica da qual o interessado é sócio-administrador. Os valores que a auditoria sugere a devolução são relacionados a pagamentos por shows não realizados.

- O Sr. Severino Wellington Freitas da Silva, mesmo devidamente notificado (fls.13.677), não apresentou defesa.

- **Entendimento do Ministério Público de Contas:** o Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda., pessoa jurídica da qual o Sr. Severino Wellington Freitas da Silva é sócio-administrador, conforme prova o documento acostado à fl.13.705, foi beneficiada por recursos públicos desviados



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

da FUNDARPE, mediante o pagamento por shows não realizados. A subtração de recursos públicos só foi possível porque a aludida pessoa jurídica apresentou documentos necessários à comprovação das despesas fraudadas, tais como cartas de exclusividade de representação de artistas e declaração de terceiros atestando a realização dos eventos musicais; o que se encontra constatado, inclusive, por Laudo Pericial do Instituto de Criminalística. Como se observa, há um nítido desvio de finalidade na atuação das referidas pessoas jurídicas, que, em vez de estarem desenvolvendo a atividade empresária, estavam, na verdade, servindo de instrumento para o desvio e subtração indevida de recursos públicos. Diante disso, se afigura presente a hipótese prevista no art. 50 do Código Civil, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Nessa linha, tendo em conta a orientação contida no Enunciado nº 7 da CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil, o Órgão Ministerial entende que esta Corte deve reconhecer a responsabilidade solidária do Sr. Severino Wellington Freitas da Silva, sócio-administrador, pelos débitos que a auditoria imputou ao Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 170.000,00.

f) Sr. Bruno Henrique Francisco Rosendo

- O Terceiro Relatório Complementar de Auditoria (fls.13.604/13.617) responsabilizou de forma solidária o Sr. Bruno Henrique Francisco Rosendo pelo débito imputado a Bruno Produções de Eventos Ltda., no valor de R\$ 1.600.900,00, pessoa jurídica da qual o interessado é sócio-administrador. Os valores que a auditoria sugere a devolução são relacionados a pagamentos por shows não realizados.

- O senhor Bruno Henrique Francisco Rosendo, na defesa apresentada às fls.13.643/13.669 - vol.68, alega que: a) não se pode presumir que a empresa tenha existência fictícia em face de mera visita in loco, que não identificou o local disposto no contrato social como sede da empresa; b) não houve tomada de depoimento de testemunhas que asseverassem que a empresa sob defesa nunca tivesse sido sediada naquele endereço; c) inexistente vedação legal à participação em procedimento licitatório de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico; d) nada impede que pessoas jurídicas distintas, ainda que possuam alguns acionistas comuns, participem da mesma licitação; e) nada impede que mais de uma empresa seja localizada em um mesmo endereço comercial; f) os artistas costumam contratar empresários representantes apenas para um ou alguns eventos, o que não viola a literal disposição da lei; g) consta dos autos, além da carta de exclusividade ou declaração firmada pelo artista, cópia de outros contratos firmados pelos artistas com a empresa do defendente; h) a empresa do defendente foi contratada com dispensa de licitação, cumpriu as exigências legais, o respectivo contrato foi publicado no Diário Oficial do Município, executado e atestado como realizado de forma



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

satisfatória pelo gestor público, e, posteriormente pago; i) a empresa do defendente foi contratada com dispensa de licitação em razão do valor, sendo desnecessária a anexação de qualquer carta de exclusividade

- Entendimento do Ministério Público de Contas: conforme estabelecido no Terceiro Relatório Complementar de Auditoria, a Bruno Produções de Eventos Ltda. - ME, pessoa jurídica da qual o Sr. Bruno Henrique Francisco Rosendo é sócio-administrador, conforme prova o documento constante à fl.13.711, foi beneficiada pelo desvio de recursos da FUNDARPE, mediante o pagamento por shows não realizados. A subtração de recursos públicos, de acordo com os técnicos, só foi possível porque a aludida pessoa jurídica apresentou documentos necessários à comprovação das despesas fraudadas, tais como cartas de exclusividade de representação de artistas e declaração de terceiros atestando a realização dos eventos musicais; o que se encontra constatado, inclusive, por Laudo Pericial do Instituto de Criminalística. De outra banda, em sua defesa, se limita a tecer meras alegações genéricas, sem trazer qualquer elemento de prova, capaz de afastar as irregularidades e demonstrar de forma cabal que os shows de fato aconteceram. Uma vez constatada a irregularidade, é possível observar também que há um nítido desvio de finalidade na atuação da pessoa jurídica em questão, que, em vez de estar desenvolvendo a atividade empresária, estava, na verdade, servindo de instrumento para o desvio e subtração indevida de recursos públicos. Diante disso, se afigura presente a hipótese prevista no art. 50 do Código Civil, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Nessa linha, tendo em conta a orientação contida no Enunciado nº 7 da CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil, o Órgão Ministerial entende que esta Corte deve reconhecer a responsabilidade solidária do Sr. Bruno Henrique Francisco Rosendo, sócio-administrador, pelos débitos que a auditoria imputou a Bruno Produções de Eventos Ltda.- ME, no valor de R\$ 1.600.900,00.

g) Sra. Mauricéia Simião dos Santos

- O Terceiro Relatório Complementar de Auditoria (fls.13.604/13.617) responsabilizou de forma solidária a Sra. Mauricéia Simião dos Santos pelo débito imputado a Bruno Produções de Eventos Ltda., no valor de R\$ 1.600.900,00, pessoa jurídica da qual a interessada era sócia. Os valores que a auditoria sugere a devolução são relacionados a pagamentos por shows não realizados.

- A Sra. Mauricéia Simião dos Santos foi citada por via postal, tendo os Correios devolvido a correspondência com a informação de que a destinatária havia falecido (fl.13.635 E 13.636).

-Entendimento do Ministério Público de Contas: conforme é possível observar a partir do documento constante à fl.13.711, a interessada, embora fosse sócia, não possuía poderes de administração da pessoa jurídica. Diante disso,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

tendo em conta a interpretação veiculada no Enunciado nº 7 da CJF/STJ, o Órgão Ministerial opina no sentido de afastar a responsabilidade solidária da Sra. Mauricéia Simião dos Santos pelo dano ao erário decorrente da atuação da Bruno Produções de Eventos Ltda..

h) Sr. José Carlos Mendes

- O Terceiro Relatório Complementar de Auditoria (fls.13.604/13.617) imputou ao Sr. José Carlos Mendes, de forma solidária, o débito de R\$ 529.500,00, dos quais R\$ 315.000,00 são relativos aos atos praticados pela Associação de Eventos Culturais 03 de Agosto, e o restante, R\$ 214.500,00, são pertinentes aos atos praticados pela Associação Musical 10 de Agosto.

- O Sr. José Carlos Mendes, mesmo devidamente notificado (fl.13.632), não apresentou defesa.

- **Entendimento do Ministério Público de Contas:** o Sr. José Carlos Mendes é presidente da Associação de Eventos Culturais 03 de Agosto e da Associação Musical 10 de Agosto (conforme provam os documentos acostados às fls. 13.713/13.716), pessoas jurídicas beneficiadas por recursos desviados da FUNDARPE, mediante o pagamento por shows não realizados. Para possibilitar o desvio de recursos públicos, as pessoas jurídicas beneficiadas apresentaram documentos necessários à comprovação das despesas fraudadas, tais como cartas de exclusividade de representação de artistas e declaração de terceiros atestando a realização dos eventos musicais; o que se encontra comprovado, inclusive, por Laudo Pericial do Instituto de Criminalística. Uma vez constatada a irregularidade, é possível observar também que há um nítido desvio de finalidade na atuação das referidas pessoas jurídicas, que, em vez de estarem desenvolvendo seus objetos sociais, estavam, na verdade, servindo de instrumento para o desvio e subtração indevida de recursos públicos. Diante disso, se afigura presente a hipótese prevista no art. 50 do Código Civil, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Nessa linha, tendo em conta a orientação contida no Enunciado nº 7 da CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil, bem como o Enunciado nº 284 do CJF/STJ, da IV Jornada de Direito Civil, o Órgão Ministerial entende que esta Corte deve reconhecer a responsabilidade solidária do Sr. José Carlos Mendes, Presidente das Associações, pelos débitos imputados a Associação de Eventos Culturais 03 de Agosto (R\$ 315.000,00) e a Associação Musical 10 de Agosto (R\$ 214.500,00).

i) Sr. José Claudino da Silva Filho

- O Terceiro Relatório Complementar de Auditoria (fls.13.604/13.617) responsabilizou de forma solidária o Sr. José Claudino da Silva Filho pelo débito no valor de R\$ 34.500,00 imputado à Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda., pessoa jurídica da qual o interessado é sócio-



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

administrador. Os valores que a auditoria sugere a devolução são relacionados a pagamentos por shows não realizados.

- O Sr. José Claudino da Silva Filho, mesmo devidamente notificado (fls.13.677), não apresentou defesa.

- **Entendimento do Ministério Público de Contas:** a Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda., pessoa jurídica da qual o Sr. José Claudino da Silva Filho é sócio-administrador, conforme prova o documento acostado à fl. 13.718, é uma das pessoas jurídicas beneficiadas pelo desvio de recursos da FUNDARPE, mediante o pagamento por shows não realizados. Segundo o Relatório de Auditoria, a referida pessoa jurídica recebeu a importância de R\$ 34.500,00 por apresentações artísticas da Banda Garota Safada que não aconteceram. Tal constatação se deu a partir de declaração fornecida pela real empresária exclusiva da referida Banda, a Luan Produções. Por outro lado, o interessado nem sequer apresentou defesa. No presente caso, a entidade beneficiada atuou com desvio de finalidade, se prestando a emitir nota fiscal e receber recursos públicos por serviços que não prestou. Diante disso, tendo em conta a orientação contida no Enunciado nº 7 da CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil, o Órgão Ministerial entende que esta Corte deve reconhecer a responsabilidade solidária do Sr. José Claudino da Silva Filho, sócio-administrador, pelo débito que a auditoria imputou a Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda. - ME, no valor de R\$ 34.500,00.

j) Sr. Roselam Claudino da Silva Gomes

- O Terceiro Relatório Complementar de Auditoria (fls.13.604/13.617) responsabilizou de forma solidária a Sra. Roselam Claudino da Silva Gomes pelo débito imputado a Realizar Produções de Eventos Shows Ltda. - ME, no valor de R\$ 34.500,00, pessoa jurídica da qual a interessada era sócia. Os valores que a auditoria sugere a devolução são pertinentes a pagamentos por shows não realizados.

- A Sra. Roselam Claudino da Silva Gomes, na defesa apresentada às fls.13.637/13.640 - vol.68 (apresentada em conjunto com o Sr. José Batista de Vasconcelos), alega em síntese: a) em que pese existir contrato de exclusividade de representação da banda Garota Safada com a LUAN PRODUÇÕES, nada impede que a própria atração artística comercialize suas apresentações com outras empresas, sem a intermediação daquela; b) as bandas de forró costumam fazer mais de um show por noite em cidades diversas, razão pela qual não pode ser aceita a conclusão firmada pela auditoria de que os shows não aconteceram, a qual foi baseada apenas na declaração da LUAN PRODUÇÕES de que na data do evento a banda Garota Safada estava se apresentando em cidade diversa; c) a prestação de contas das apresentações artísticas foram fiscalizadas e aprovadas pela FUNDARPE, que exigia também a prova da execução física do show; d) não há garantias absolutas de que os shows informados pela LUAN PRODUÇÕES tenham efetivamente ocorrido nos moldes



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

declarados.

- **Entendimento do Ministério Público de Contas:** conforme é possível observar a partir dos documentos constantes às fls.13.725/13.726, a Sra. Roselam Claudino da Silva Gomes, somente passou a integrar o quadro de sócios da Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda. em 09 de agosto de 2010, além de não possuir poderes de administração da aludida pessoa jurídica. Assim, considerando que o processo sob análise versa sobre atos praticados antes do ingresso da interessada na citada sociedade empresária e, ainda, a interpretação veiculada no Enunciado nº 7 da CJF/STJ, o Órgão Ministerial opina por afastar a responsabilidade solidária da Sra. Roselam Claudino da Silva Gomes pelo dano ao erário decorrente da atuação da Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda.- ME.

k) Sr. José Batista de Vasconcelos

- O Terceiro Relatório Complementar de Auditoria (fls.13.604/13.617) sugere a imputação de débito ao Sr. José Batista de Vasconcelos (que atua como empresário individual sob a firma José Batista de Vasconcelos Produções e Eventos - ME), no valor de R\$ 26.000,00, em razão do recebimento de pagamentos por shows não realizados.

- O Sr. José Batista de Vasconcelos, na defesa apresentada às fls.13.637/13.640 - vol.68 (apresentada em conjunto com o Sr. Roselam Claudino da Silva Gomes), alega em síntese: a) em que pese existir contrato de exclusividade de representação da banda Garota Safada com a LUAN PRODUÇÕES, nada impede que a própria atração artística comercialize suas apresentações com outras empresas, sem a intermediação daquela; b) as bandas de forró costumam fazer mais de um show por noite em cidades diversas, razão pela qual não pode ser aceita a conclusão firmada pela auditoria de que os shows não aconteceram, a qual foi baseada apenas na declaração da LUAN PRODUÇÕES de que na data do evento a banda Garota Safada estava se apresentando em cidade diversa; c) a prestação de contas das apresentações artísticas foram fiscalizadas e aprovadas pela FUNDARPE, que exigia também a prova da execução física do show; d) não há garantias absolutas de que os shows informados pela LUAN PRODUÇÕES tenham efetivamente ocorrido nos moldes declarados.

- **Entendimento do Ministério Público de Contas:** segundo apurado pela auditoria, o Sr. José Batista de Vasconcelos, atuando como empresário individual sob a firma - José Batista de Vasconcelos Produções e Eventos - ME (fls.13.720/13.722), recebeu a importância de R\$ 26.000,00 por apresentações artísticas da Banda Garota Safada que não aconteceram. Tal constatação se deu a partir de declaração fornecida pela real empresária exclusiva da Banda, a Luan Produções. Na defesa apresentada, o interessado não apresenta elementos materiais capazes de comprovar a efetiva prestação dos serviços, se limitando a tecer alegações e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

suposições genéricas, desacompanhadas de qualquer elemento de prova. No presente caso, como o interessado atua como empresário individual, responde pessoalmente de forma ilimitada pelo débito apontado pela auditoria, não sendo a hipótese de desconsideração de personalidade jurídica, uma vez que ao atuar como empresário individual age em nome próprio, exercendo a atividade empresária por sua conta e risco. Com efeito, o Ministério Público opina pela imputação do débito proposto pela auditoria ao Sr. José Batista de Vasconcelos, no valor de R\$ 26.000,00.

l) Sr. Felipe Oliveira da Silva

- O Terceiro Relatório Complementar de Auditoria (fls.13.604/13.617) responsabilizou de forma solidária o Sr. Felipe Oliveira da Silva pelo débito imputado a José Batista de Vasconcelos Produções e Eventos - ME, no valor de R\$ 26.000,00. Os valores que a auditoria sugere a devolução são pertinentes a pagamentos por shows não realizados.

- O Sr. Felipe Oliveira da Silva, apesar de devidamente notificado (fls.13.632), não apresentou defesa.

- **Entendimento do Ministério Público de Contas:** como se observa às fls.13.720/13.722, a José Batista de Vasconcelos Produções e Eventos - ME não é sociedade empresária, mas empresário individual. Neste caso, a atividade é exercida em nome pessoal por aquele que titulariza a firma individual, ou seja, pelo Sr. José Batista de Vasconcelos, o qual assume pessoalmente os riscos das atividades desenvolvidas. Ao que parece, houve equívoco da auditoria ao estabelecer a responsabilidade solidária do Sr. Felipe Oliveira da Silva. Assim, salvo novos esclarecimentos, o Ministério Público de Contas opina por afastar a responsabilidade do Sr. Felipe Oliveira da Silva.

m) Sra. Daniela Carla Barbosa Marques

- A Sra. Daniela Carla Barbosa Marques, no Segundo Relatório Complementar de Auditoria (fls.13558/13566), foi responsabilizada de forma solidária pelo débito decorrente da atuação da DJ Produções e Eventos Ltda., no valor de R\$ 1.115.530,00. Na verdade, a responsabilidade da Sra. Daniela Carla Barbosa Marques já havia sido estabelecida no Primeiro Relatório Complementar de Auditoria (fls.13.102/13.136).

- A Sra. Daniela Carla Barbosa Marques, mesmo devidamente notificada (fls.13.146/13151 e 13.161), não apresentou defesa.

- **Entendimento do Ministério Público de Contas:** conforme já explicado no Parecer MPCO nº 300/2015 (fls.13.540/13.542), a auditoria encontrou diversas evidências de que a Sra. Daniela Carla Barbosa Marques atuava como sócia oculta e real operadora da DJ Produções e Eventos Ltda., quais sejam: a) a Sra. Daniela Carla Barbosa Marques solicitou autorização para emissão dos talões de notas fiscais da empresa DJ Produções e Eventos Ltda.; b) a Sra. Daniela



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Carla Barbosa Marques era a representante legal da conta bancária no Banco Itaú da DJ Produções e Eventos Ltda; c) o termo de veracidade das informações fornecidas na prestação de contas de cada nota de empenho é assinado pela Sra. Daniela Carla Barbosa Marques; d) a Sra. Daniela Carla Barbosa Marques era quem representava a DJ Produções nas cartas de exclusividade apresentadas nas prestações de contas; e) o depoimento da Sra. Adriana Monteiro da Silva (sócia laranja), que afirma que seu nome foi utilizado indevidamente na constituição da produtora retrocitada etc. Assim, diante da ausência de defesa e considerando todas os elementos apontados anteriormente, o Ministério Público de Contas no referido Parecer já havia se manifestado pela necessidade de imputação de débito a Sra. Daniela Carla Barbosa Marques, no valor de R\$ 1.115.530,00. Cumpre esclarecer que a responsabilização da referida interessada foi estabelecida inicialmente no Primeiro Relatório Complementar de Auditoria (fls.13.102/13.136). Posteriormente a este documento, a citada senhora foi devidamente notificada (fls.13.146/13151 e 13.161), todavia, não apresentou defesa. Na sequência, foi elaborado o Segundo Relatório Complementar de Auditoria (fls.13.558/13566), que teve por objetivo a inclusão da responsabilidade solidária da pessoa jurídica DJ Produções e Eventos Ltda.. Registre-se, por oportuno, que o Segundo Relatório Complementar de Auditoria não trouxe qualquer fato novo em relação a Sra. Daniela Carla Barbosa Marques, limitando-se a repetir o que já havia sido descrito no Primeiro Relatório Complementar de Auditoria; inclusive, o valor sugerido a ser imputado como débito é o mesmo nos dois Relatórios Complementares. Dessa forma, concordando com o entendimento manifestado pelo Exmo. Conselheiro Relator (fl.13.592), o Parquet de Contas entende desnecessária a realização de nova notificação da interessada para apresentar defesa. Com efeito, considerando que inexistem fatos novos capazes de alterar a situação já analisada, reafirmando o entendimento manifestado no Parecer Ministerial nº 300/2015, o Ministério Público de Contas opina pela imputação de débito a Sra. Daniela Carla Barbosa Marques, no valor de R\$ 1.115.530,00, em face de sua atuação como real operadora da DJ Produções e Eventos Ltda., pessoa jurídica beneficiada pelo desvio de recursos da FUNDARPE.

n) Sra. Luciana Vieira de Azevedo

No Parecer MPCO nº 300/2015 (fls.13.483/13.544), este Órgão Ministerial já se manifestou pela necessidade de responsabilizar a Sra. Luciana Vieira de Azevedo (Presidente e Ordenadora de Despesas da FUNDARPE), de forma solidária, pelo total do débito decorrente do pagamento por shows não realizados. Segundo explicado naquele opinativo, a referida senhora, enquanto presidente e ordenadora de despesas da FUNDARPE possuía total conhecimento e domínio da situação, de modo que o processamento da despesa, o que inclui a sua liquidação e pagamento, era feito sob suas ordens e orientações. O dano apurado pela auditoria advém do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

pagamento por serviços artísticos não executados. A realização desses pagamentos, os quais serviram de meio para o desvio e subtração de recursos públicos, só foi possível porque a FUNDARPE adotava um procedimento precário de liquidação da despesa, praticamente sem fiscalização presencial, baseado em meras entrevistas amostrais com os próprios beneficiários dos pagamentos (produtoras e artistas) e em atestados de execução dos serviços emitidos por supostos líderes comunitários (que não são agentes públicos e que não possuem fé de ofício). A desculpa de que a Fundação não possuía estrutura operacional para efetivar a liquidação da despesa de maneira segura não convence, já que existem outras soluções que poderiam ser adotadas para conferir maior segurança ao ato de liquidação (por exemplo: exigir que a comprovação fosse feita por meio de atestados de autoridades municipais, fotos, filmagens, recortes de jornais etc.). Ademais, se o quadro funcional era insuficiente, poderia ser firmado convênio com os municípios interessados nas apresentações artísticas, que receberiam os recursos e depois prestariam contas dos gastos. Esta última solução também não foi adotada. Assim, ainda que não haja a comprovação de que a Sra. Luciana Vieira de Azevedo tenha se beneficiado dos recursos desviados da FUNDARPE, sem dúvida alguma, a sua conduta enquanto gestora foi decisiva para que o dano ao erário fosse efetivado. Com efeito, reafirma-se o entendimento ministerial contido no Parecer MPCO nº 300/2015 (fls.13.483/13.544), segundo o qual a Sra. Luciana Vieira de Azevedo deve ser responsabilizada, de forma solidária, pelo total do dano apurado nos presentes autos, uma vez que, se não agiu com dolo, no mínimo foi negligente no exercício da função pública, criando um ambiente propício à execução das fraudes apuradas.

o) Pessoas jurídicas envolvidas

Segundo o entendimento já manifestado no Parecer MPCO nº 300/2015, o qual analisou de forma esmiuçada a situação particular de cada pessoa envolvida, deve haver a responsabilização solidária das pessoas jurídicas beneficiadas pelos pagamentos feitos por shows não realizados. Registre-se que as conclusões da auditoria (com a qual concorda o Parquet de Contas) estão amparadas por um conjunto probatório robusto, havendo diversas provas documentais, tais com laudos periciais do Instituto de Criminalística, declaração da real empresária exclusiva da banda etc, conforme o caso. Por outro lado, as pessoas jurídicas beneficiadas, em suas respectivas defesas, não trouxeram elementos de prova capazes de demonstrar a efetiva realização das apresentações artísticas. Nessa linha, o Ministério Público de Contas, tendo em conta os valores apontados pelos técnicos desta Corte no Terceiro Relatório Complementar de Auditoria, opina pela imputação de débito às seguintes pessoas jurídicas:

a) Figliuolo Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 180.500,00;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- b) Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda. - ME, no valor de R\$ 170.000,00;
- b) Clarin's Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 400.000,00;
- c) Bruno Produções de Eventos Ltda. - ME, no valor de R\$ 1.600.900,00;
- d) Associação de Eventos Culturais 03 de Agosto, no valor de R\$ 315.000,00;
- e) Associação Musical 10 de Agosto, no valor de R\$ 214.500,00;
- f) Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda. R\$ 34.500,00.

Registre-se, ainda, a impossibilidade fática desta Corte imputar débito a DJ Produções e Eventos Ltda., uma vez que esta, conforme apurado pela auditoria, já encerrou suas atividades. Assim, o débito de R\$ 1.115.530,00, que deveria ser imputado àquela pessoa jurídica, deverá ser imputado à pessoa natural que exercia de fato a sua gerência, a Sra. Daniela Carla Barbosa Marques.

Por fim, no caso da José Batista de Vasconcelos Produções e Eventos, que não é pessoa jurídica, mas apenas firma individual, o débito, no valor de R\$ 26.000,00, deve recair na pessoa natural que exerce atividade empresária sob aquela firma, o Sr. José Batista de Vasconcelos.

4. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas de Pernambuco, em complemento ao Parecer MPCO nº 300/2015 (fls.13.483/13.544), opina:

- a)** pelo reconhecimento das irregularidades mencionadas nos subitens 2.1.1; 2.1.2; 2.1.3; 2.1.4; 2.1.5; 2.1.6; 2.1.7; 2.1.8; 2.1.9; 2.1.11; 2.1.12; 2.1.13; 2.1.14 e 2.2 do Parecer MPCO nº 300/2015 (fls.13.483/13.544);
- b)** pelo julgamento irregular das presentes contas, tendo como fundamento o art. 59, III, "b" e "d", da Lei Estadual 12.600/2004 (LOTCE/PE);
- c)** pela imputação de débito conforme tabela a seguir (em substituição a tabela especificada no item "c" da conclusão do Parecer MPCO nº 300/2015):

Responsável	Valor	
Luciana Vieira de Azevedo (responsabilidade solidária pelo total do débito)	Figlioulo Produções Artísticas Ltda. - ME Glaydson Figlioulo do Nascimento	R\$ 180.500,00
	Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda - ME Glaydson Figlioulo do Nascimento Severino Wellington Freitas da Silva	R\$ 170.000,00
	Clarin's Produções Artísticas Ltda. - ME Dayvison Ricardo Lopes Pessoa	R\$ 400.000,00
	Bruno Produções de Eventos Ltda. - ME Bruno Henrique Francisco Rosendo	R\$ 1.600.900,00
	Associação de Eventos Culturais 03 de Agosto	R\$ 315.000,00



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

	José Carlos Mendes	
	Associação Musical 10 de Agosto José Carlos Mendes	R\$ 214.500,00
	Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda.-ME José Claudino da Silva Filho	R\$ 34.500,00
	José Batista de Vasconcelos (titular da firma individual José Batista de Vasconcelos Produções e Eventos)	R\$ 26.000,00
	Daniela Carla Barbosa Marques (exercia a gerência de fato da DJ Produções e Eventos Ltda.)	R\$ 1.115.530,00
Total		R\$ 4.056.930,00*

* No original do Parecer Complementar MPCO n° 271/2017 consta o valor de R\$ 4.075.530,00 (somatório incorreto).

d) pela representação ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar as eventuais responsabilidades penais dos envolvidos;

e) pela representação à Secretaria de Finanças do Município do Recife (com relação aos fatos imputados à Astronave Iniciativas Culturais LTDA, à Bruno Produções de Eventos LTDA. e à Associação de Eventos Culturais 03 de Agosto), bem como à Secretaria de Finanças do Município de Moreno (relativamente às condutas atribuídas à UNA BR Produções, Cursos e Serviços LTDA), tendo em vista as diversas irregularidades em documentos fiscais e indícios de ilícitos fiscais apontados ao longo deste opinativo, especialmente no seu item 2.1.7;

f) pela declaração de inidoneidade das pessoas relacionadas na tabela constante do item "c" da conclusão deste Parecer, nos termos do que prevê o art. 76, parágrafo único, da Lei 12.600/2004 (LOTCE/PE).

É o parecer.

39. Parecer Complementar MPCO n° 421/2017, da lavra do Procurador Ricardo Alexandre, produzido em resposta ao despacho lançado à fl. 13.769 (vol. 68). Em síntese, opinou pela necessidade de saneamento do feito, por entender que parte das notificações foram realizadas em desacordo com o rito previsto no art. 51 da Lei Estadual n° 12.600/2004 (vol. 68, fls. 13.778/13.786).

40. Despacho lançado às fls. 13.788/13.789 (vol. 68), cujo teor determina que o Departamento de Controle Estadual (DCE) proceda à notificação, para apresentação de defesa prévia, dos interessados indicados no Parecer MPCO n° 421/2017.

41. Defesa prévia (razões aditivas), acompanhada de documentos, apresentada pela Sra. Luciana Vieira de Azevedo, Diretora-Presidente, por meio de advogados habilitados nos autos (Dr. Gustavo Cavalcanti Costa, OAB/PE n° 20.183, e Dr. Ednaldo Rodrigues de Almeida, OAB/PE n° 30.177). Em síntese, reitera as alegações defensivas já formuladas e, em acréscimo, argumenta (vol. 69, fls. 13.825/13.841):

- a) Que não tem amparo jurídico qualquer tentativa de responsabilização da defendente, na medida em que inexistente conduta comissiva ou omissiva que atraísse em seu desfavor a imputação do dever de ressarcimento ao erário;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- b) Que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos dos Processos TCE-PE n°s 0906684-6 e 1102870-1, afastou a responsabilidade da defendente em face de irregularidades de natureza semelhante à das do caso em tela;
- c) Que os autos não revelam atos de gestão de natureza grave, razão pela qual se impõe o julgamento pela regularidade das contas prestadas pela defendente;
- d) Que as dispensas licitatórias (por pequeno valor) foram conduzidas de modo legal, idôneo e regular, ao amparo do art. 24, inciso II, da Lei Federal n° 8.666/93.

42. Parecer Complementar MPCO n° 154/2018, da lavra do Procurador Ricardo Alexandre, produzido em resposta ao despacho lançado à fl. 13.843 (vol. 69), *ipsis literis*:

Parecer Complementar MPCO n° 154/2018 (vol. 69, fls. 13.848/13.854)

1. RELATÓRIO [...]

2. ANÁLISE DO MÉRITO

Passa-se à análise do mérito, em atendimento ao despacho de ordem do Exmo. Relator (fl.13.843).

2.1. Da validade das citações/notificações realizadas em função do acolhimento da sugestão contida no Parecer Complementar MPCO n° 421/2017

Na conclusão do Parecer Complementar MPCO n° 421/2017 (fls.13.785/13.786), o Ministério Público de Contas opinou pela "necessidade de citação/notificação pessoal, na forma prevista no art.51, I, da Lei 12.600/204, das seguintes pessoas: a) Sra. Luciana Vieira de Azevedo; b) Figliuolo Produções Artísticas Ltda. - ME; c) Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda. - ME; d) Sr. Severino Wellington Freitas da Silva; e) Clarin's Produções Artísticas Ltda. - ME; f) Bruno Produções de Eventos Ltda. - ME; g) Associação de Eventos Culturais 03 de Agosto; h) Associação Musical 10 de Agosto; i) Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda. - ME; j) Sra. Daniela Carla Marques e Silva (ou Sra. Daniela Carla Barbosa Marques)".

Acolhendo a orientação ministerial, o Exmo. Conselheiro Substituto Relator determinou que a auditoria procedesse à citação/notificação dos interessados. Em cumprimento a essa decisão, foram citados/notificados por servidor designado a Sra. Luciana Vieira de Azevedo (fl.13.816), o Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda. - ME (fl.13.800), a Associação de Eventos Culturais 03 de Agosto (fl.13.798) e a Associação Musical 10 de Agosto (fl.13.799). Os demais interessados, como não foram encontrados nos endereços indicados, foram notificados por meio de edital publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE (fl.13.815), nos termos do disposto no art. 51, II, da Lei Estadual 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco).

A auditoria também esclareceu, após consulta à base de dados do sistema SERPRO, que o nome completo da pessoa que titulariza o CPF: 041.382.474-83 é o da Sra. Daniela Carla Marques e Silva,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

conforme informação registrada à fl. 13.842.

Analisando os referidos atos processuais, o Órgão Ministerial entende que essas citações/notificações são válidas, já que atendem à forma disciplinada na lei.

Registre-se, por oportuno, que apesar da regular citação/notificação dos interessados retromencionados, apenas a Sra. Luciana Vieira de Azevedo apresentou defesa nessa fase de notificações.

2.2. Da análise da defesa apresentada pela Sra. Luciana Vieira de Azevedo às fls. 13.825/13.841

Nessa fase de notificações, a Sra. Luciana Vieira de Azevedo apresentou defesa às fls. 13.825/13.841. A aludida interessada repete os mesmos argumentos já apresentados em defesas anteriores, alegando em síntese: a) o modus operandi da FUNDARPE era regular; b) a mera ausência de documentos não implica em irregularidade; c) o procedimento de dispensa de licitação por pequeno valor é lícito; d) a FUNDARPE não pode interferir na relação entre artista e produtora; e) a defendente não possuía atribuições para realizar fiscalização técnica e minuciosa capaz de identificar documentação supostamente inidônea; f) a não comprovação da realização de eventos artísticos apontada pela auditoria é baseada em suposições sobre tais fatos.

No Parecer MPCO nº 300/2015 (fls.13.483/13.544), o Ministério Público de Contas já se manifestou pela necessidade de responsabilizar a Sra. Luciana Vieira de Azevedo (Presidente e Ordenadora de Despesas da FUNDARPE), de forma solidária, pelo total do débito decorrente do pagamento por shows não realizados. Tal entendimento foi reafirmado por este Órgão Ministerial no Parecer Complementar MPCO nº 271/2017 (fls. 13.741/13.761) e, mais uma vez, é mantido e reafirmado neste Parecer Ministerial Complementar. Segundo explicado nos opinativos anteriores, a referida senhora, enquanto presidente e ordenadora de despesas da FUNDARPE, possuía total conhecimento e domínio da situação, de modo que o processamento da despesa, o que inclui a sua liquidação e pagamento, era feito sob suas ordens e orientações. O dano apurado pela auditoria advém do pagamento por serviços artísticos não executados. A realização desses pagamentos, os quais serviram de meio para o desvio e subtração de recursos públicos, só foi possível porque a FUNDARPE adotava um procedimento precário de liquidação da despesa, praticamente sem fiscalização presencial, baseado em meras entrevistas amostrais com os próprios beneficiários dos pagamentos (produtoras e artistas) e em atestados de execução dos serviços emitidos por supostos líderes comunitários (que não são agentes públicos e que não possuem fé de ofício). A desculpa de que a Fundação não possuía estrutura operacional para efetivar a liquidação da despesa de maneira segura não convence, já que existem outras soluções que poderiam ser adotadas para conferir maior segurança ao ato de liquidação (por exemplo: exigir que a comprovação fosse feita por meio de atestados de autoridades municipais, fotos, filmagens, recortes de jornais etc.). Ademais, se o quadro funcional era insuficiente, poderia ser firmado convênio com os municípios interessados nas apresentações artísticas, que receberiam os recursos e depois prestariam contas dos gastos. Essa solução também não foi adotada. Assim, ainda que não haja a comprovação de que a Sra. Luciana Vieira de Azevedo tenha se beneficiado dos recursos desviados da FUNDARPE, sem dúvida alguma, a sua conduta enquanto gestora foi



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

decisiva para que o dano ao erário fosse efetivado. Com efeito, reafirma-se o entendimento ministerial contido no Parecer MPCO nº 300/2015 (fls.13.483/13.544), segundo o qual a Sra. Luciana Vieira de Azevedo deve ser responsabilizada, de forma solidária, pelo total do dano apurado nos presentes autos, uma vez que, se não agiu com dolo, no mínimo foi negligente no exercício da função pública, criando um ambiente propício à execução das fraudes apuradas.

2.3. Da reiteração das conclusões firmadas no 1º Parecer Complementar MPCO nº 271/2017 (fls.13.741/13.761)

Após a emissão do 1º Parecer Complementar MPCO nº 271/2017 (fls.13.741/13.761) não foi acostado qualquer novo elemento de prova aos autos, nem trazida qualquer alegação capaz de alterar as conclusões firmadas naquele opinativo.

No 2º Parecer Complementar MPCO nº 421/2017 (fls.13.778/13.786), este Parquet de Contas apenas se manifestou sobre a validade das citações/notificações. Por sua vez, como apreciado no subitem anterior, a defesa da Sra. Luciana Vieira de Azevedo (fls.13.825/13.841) apenas se limitou a repetir alegações já analisadas anteriormente.

O único reparo a ser feito em relação às conclusões firmadas no 1º Parecer Complementar MPCO nº 271/2017 (fls.13.741/13.761) é quanto ao nome da responsável pela gerência de fato da DJ Produções e Eventos Ltda., cuja grafia correta é Daniela Carla Marques e Silva, conforme informação constante fl. 13.842.

4. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas de Pernambuco, em complemento ao Parecer MPCO nº 300/2015 (fls.13.483/13.544) e ao Parecer Complementar MPCO nº 271/2017 (fls.13.741/13.761), opina:

- a) pelo reconhecimento das irregularidades mencionadas nos subitens 2.1.1; 2.1.2; 2.1.3; 2.1.4; 2.1.5; 2.1.6; 2.1.7; 2.1.8; 2.1.9; 2.1.11; 2.1.12; 2.1.13; 2.1.14 e 2.2 do Parecer MPCO nº 300/2015 (fls.13.483/13.544);
- b) pelo julgamento como irregulares das contas, tendo como fundamento o art. 59, III, "b" e "d", da Lei Estadual 12.600/2004 (LOTCE/PE);
- c) pela imputação de débito conforme tabela a seguir (em substituição a tabela especificada no item "c" da conclusão do Parecer MPCO nº 271/2017):

	Responsável	Valor
Luciana Vieira de Azevedo (responsabilidade solidária pelo total do débito)	Figlioulo Produções Artísticas Ltda - ME Glaydson Figlioulo do Nascimento	RS 180.500,00
	Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda - ME Glaydson Figlioulo do Nascimento Severino Wellington Freitas da Silva	RS 170.000,00
	Clarín's Produções Artísticas Ltda. - ME Dayvison Ricardo Lopes Pessoa	RS 400.000,00
	Bruno Produções de Eventos Ltda. - ME Bruno Henrique Francisco Rosendo	RS 1.600.900,00
	Associação de Eventos Culturais 03 de Agosto José Carlos Mendes	RS 315.000,00



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

	Associação Musical 10 de Agosto José Carlos Mendes	R\$ 214.500,00
	Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda. - ME José Claudino da Silva Filho	R\$ 34.500,00
	José Batista de Vasconcelos (titular da firma individual José Batista de Vasconcelos Produções e Eventos)	R\$ 26.000,00
	Daniela Carla Barbosa Marques (exercia a gerência de fato da DJ Produções e Eventos Ltda.)	R\$ 1.115.530,00
Total		R\$ 4.056.930,00

* No original do Parecer Complementar MPCO n° 154/2018 consta o valor de R\$ 4.075.530,00 (somatório incorreto).

d) *pela representação ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar as eventuais responsabilidades penais dos envolvidos;*

e) *pela representação à Secretaria de Finanças do Município do Recife;*

(com relação aos fatos imputados à Astronave Iniciativas Culturais LTDA, à Bruno Produções de Eventos LTDA. e à Associação de Eventos Culturais 03 de Agosto), bem como à Secretaria de Finanças do Município de Moreno (relativamente às condutas atribuídas à UNA BR Produções, Cursos e Serviços LTDA), tendo em vista as diversas irregularidades em documentos fiscais e indícios de ilícitos fiscais;

g) *pela declaração de inidoneidade das pessoas relacionadas na tabela constante do item "c" da conclusão deste Parecer, nos termos do que prevê o art. 76, parágrafo único, da Lei 12.600/2004 (LOTCE/PE).*

É o parecer.

43. Em 06/06/2018, autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Não havendo quem queira destacar o processo, Vossa Excelência pode votar.

VOTO DO RELATOR

A meu ver, o Ministério Público de Contas (MPCO) produziu percuciente análise dos fatos, razão pela qual me valho dos fundamentos contidos no Parecer MPCO n° 300/2015 e Pareceres Complementares MPCO n°s 271/2017, 421/2017 e 154/2018 como razões de decidir. Todavia, tenho pela exclusão da Sra. Luciana Vieira de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Azevedo do rol de responsáveis por valores passíveis de devolução. Explico.

44. No que diz respeito especificamente à Diretora-Presidente e ordenadora de despesas, Sra. Luciana Vieira de Azevedo, peço vênias ao Procurador Ricardo Alexandre apenas para deixar de acolher o opinativo pela imputação do dever de ressarcimento, conforme razões a seguir assinaladas.

A irregularidade a ensejar o dever de recomposição ao erário consiste, em apertadíssima síntese, na liquidação e, em consequência, no pagamento - em favor de diversas pessoas jurídicas - por eventos culturais contratados, mas não realizados concretamente.

Segundo a Auditoria, opinião corroborada pelo MPCO, a Sra. Luciana Vieira de Azevedo se descuroou da cautela indispensável à ordenação da despesa pública, ao autorizar o pagamento por eventos que não ocorreram materialmente (shows fantasmas).

Assim, em síntese, teria a gestora ordenado pagamentos com base em documentações precárias - imprestáveis, conforme consignado no Parecer MPCO nº 300/2015, *ipsis literis*:

Parecer MPCO nº 300/2015

[...]A documentação que atesta a realização dos shows eram apenas formulários preenchidos por servidores da FUNDARPE. Esses documentos eram preenchidos a partir de declarações atestando a realização dos eventos, emitidas por supostos líderes comunitários. Trata-se de procedimento precário de verificação da execução dos serviços, que contribuiu inegavelmente para a consumação dos pagamentos por shows fantasmas, impondo o reconhecimento de mais esta falha administrativa [...].

Ademais, sustenta o MPCO, a extensa instrução probatória demonstrou que as contratações glosadas pela Auditoria, formadoras do montante de R\$ 4.056.930,00, estariam eivadas de vícios, havendo indícios robustos de fraudes praticadas contra a Administração Pública, merecendo realce as conclusões extraídas dos laudos periciais grafoscópicos produzidos pelo Instituto de Criminalística do Estado de Pernambuco (IC/SDS-PE).

Em síntese, destaca o Procurador Ricardo Alexandre, *in literis*:

Parecer MPCO nº 300/2015

[...] A auditoria identificou diversos vícios nas cartas de exclusividade utilizadas para justificar a contratação de artistas por meio de pessoa jurídica interposta na relação contratual, quais sejam: a) multiplicidade de números de CPF ou RG para uma mesma pessoa; b) números de CPF inválidos; c) números de CPF e RG que não correspondiam aos dos seus titulares; d) **assinaturas fraudadas, atestadas pelo Instituto de Criminalística** e por entrevista com os músicos; e) utilização de nomes de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

peçoas falecidas como integrantes de grupos musicais; f) utilização de nomes de peçoas nas cartas de exclusividade sem qualquer relação com os grupos musicais nelas indicados; g) indícios de envolvimento de cartórios no reconhecimento irregular de firma. [...] (grifei)

Malgrado a tese ministerial, verifico não haver prova ou sequer indício de conduta ilícita, comissiva ou omissiva, atribuível diretamente à Sra. Luciana Vieira de Azevedo ou aos demais agentes públicos da FUNDARPE, razão pela qual considero que os danos advindos da mencionada fraude documental devem ser suportados, para fins de recomposição, exclusivamente pelas peçoas que contribuíram para a formação do prejuízo ao Erário, identificadas na alínea c, item 4 (Conclusão), do Parecer Complementar MPCO nº 271/2017 (vol. 68, fls. 13.741/13.761), cujo teor foi ratificado por meio do derradeiro Parecer Complementar MPCO nº 154/2018 (vol. 69, fls. 13.848/13.854),

Em contraposição à presente tese, o Ministério Público de Contas (Parecer MPCO nº 300/2015) sustenta que a Sra. Luciana Vieira de Azevedo, *"enquanto presidente e ordenadora de despesas da entidade, possuía total conhecimento e domínio da situação, de modo que o processamento da despesa, o que inclui a sua liquidação e pagamento, era feito sob suas ordens e orientação"*. (grifei)

É precisamente neste ponto que, com todas as vênias, dissinto do parquet.

Entendo, ao contrário do MPCO, que a Diretora-Presidente, Sra. Luciana Vieira de Azevedo, e, por extensão, a própria FUNDARPE foram vítimas de esquema ardiloso e criminoso concebido por peçoas estranhas à Administração Pública, não sendo lídimo responsabilizá-la em razão de, apoiada em documentos que presumia hígidos, ter ordenado pagamento das despesas ora impugnadas pela Auditoria.

Por oportuno, convém destacar que a Sra. Luciana Vieira de Azevedo é a autoridade máxima da instituição. Em tal circunstância hierárquico-funcional, destoa da razoabilidade exigir que a gestora maior da entidade exerça, pessoal e diretamente, a revisão dos atos praticados por servidores distribuídos em diversas unidades administrativas da FUNDARPE, responsáveis pelo atostos e preenchimento dos formulários de fiscalização dos eventos patrocinados, bem como proceda à certificação de idoneidade dos documentos produzidos por peçoas jurídicas contratadas por meio de procedimentos administrativos aparentemente regulares.

Acrescente-se que o argumento acima esposado - ocorrência de fraude **perpetrada pelas produtoras dos eventos culturais** - foi sustentado pelo Ministério Público de Contas (MPCO) para propugnar o afastamento da responsabilidade dos demais diretores da FUNDARPE, Srs(a). Joaquim Osório Liberalquino Ferreira, Alexandre Lima Diniz de Oliveira, Carlos Alberto Carvalho Correia e Maria Roseane Correia de Santana, *in literis*:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Parecer MPCO nº 300/2015

Entendimento do Ministério Público de Contas: a responsabilização dos diretores da FUNDARPE quanto às irregularidades constantes dos presentes autos carece de elementos mais concretos capazes de demonstrar a colaboração de cada um para o dano ao erário. A princípio, as fraudes cometidas mediante a utilização de documentos falsificados devem ser atribuídas às produtoras, responsáveis pela apresentação desses documentos. Não há provas de que os diretores da Fundação colaboraram com as fraudes. O fato de os diretores indicarem, requisitarem ou autorizarem a contratação das empresas envolvidas no desvio de recursos públicos não os torna autores ou partícipes das fraudes. No tocante ao dano ao erário, advindo da forma precária como era feita a liquidação da despesa com apresentações artísticas, a responsabilidade solidária pelo dano deve recair exclusivamente sobre a presidente e ordenadora de despesas da entidade. Era ela que, na condição de comandante maior da instituição e também de responsável por determinar a realização da despesa, aceitava que a liquidação da despesa se desse de maneira precária e temerária, propiciando a realização de pagamentos por serviços não prestados. Logo, opina-se por afastar a responsabilidade dos diretores da FUNDARPE quanto às falhas e/ou irregularidades apuradas pela auditoria, bem como o consequente dever de ressarcimento. (grifei)

A meu sentir, os fundamentos aduzidos pelo MPCO devem ser igualmente tomados em favor da Sra. Luciana Vieira de Azevedo, a fim de excluir a sua responsabilização, na medida em que o dano ao erário não adveio da insuficiência de mecanismos de controle interno, mas, fundamentalmente, de fraude documental perpetrada por algumas pessoas jurídicas (produtoras de eventos), com a participação ativa e ilícita de seus representantes legais.

Tanto é verdade o que aqui se afirma, que as irregularidades alcançaram apenas parte menor (R\$ 4.056.930,00) dos expressivos recursos despendidos pela FUNDARPE ao longo do exercício financeiro de 2008 (R\$ 67.712.576,29), conforme consignado no Relatório Preliminar de Auditoria (vol. 48, fl. 9.382).

Registre-se, por oportuno, que não se trata de desconhecer o fato de ter a FUNDARPE falhado nos procedimentos internos de liquidação das despesas, como acertadamente narrou a Auditoria - item 4.2.8 do Relatório de Auditoria (vol. 49, fl. 9401), *in literis*:

Relatório de Auditoria (vol. 48, fl. 9401)

[...]4.2.8. Documentação insuficiente para comprovar a realização dos shows. Verificou-se, nas prestações de contas de processos de dispensa por valor, referente à contratação de artistas/bandas, que o único documento que atesta a realização de determinado show é um formulário preenchido por servidor da FUNDARPE.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Porém, não foram anexados, ao processo, fotos, filmagens, *folders* ou matérias em jornais (melhores meios para comprovar esse tipo de despesa), que comprovem as informações constantes, nos formulários citados acima.

Entende-se que só o formulário é insuficiente para se comprovar a correta execução da despesa, principalmente quando há provas de falsidade nas cartas de exclusividade e nas notas fiscais das produtoras culturais, conforme os itens 4.7 e 4.8 deste relatório.

Assim, configura-se uma irregularidade não apensar outros documentos comprobatórios da efetiva apresentação dos artistas/bandas nos eventos pagos pela FUNDARPE, uma vez que o art. 63, §2º, da Lei 4.320/64, exige para a liquidação da despesa, a apresentação de comprovantes da prestação efetiva do serviço. [...]

Todavia, reafirmo a minha convicção - o dano não adveio da insuficiência dos mecanismos de controle interno, mas da conduta ilícita perpetrada por terceiros estranhos à FUNDARPE. Inexistem nos autos elementos que apontem ter a Sra. Luciana Vieira de Azevedo concorrido, direta ou indiretamente, para o desfecho gravoso aos cofres públicos ou, ainda, auferido qualquer vantagem econômica indevida.

Em síntese, fazendo uso das palavras prolatadas pelo MPCO, ao pugnar pelo afastamento da responsabilização dos demais gestores da FUNDARPE, a imputação de débito em desfavor da Sra. Luciana Vieira de Azevedo "*carece de elementos mais concretos capazes de demonstrar*" a sua colaboração decisiva - fundamental - "*para o dano ao erário*".

No mesmo sentido, invoco o entendimento encampado na deliberação proferida em sede do Processo TCE-PE nº 1001977-7 (Acórdão T.C. nº 099/17, Prestação de Contas FUNDARPE, exercício financeiro de 2009), em que prevaleceu a divergência deflagrada pelo Conselheiro Ranílson Ramos. Em tal *decisum*, merecem destaque as ponderações postas pelo Conselheiro João Campos, em contribuição ao deslinde da controvérsia, *ipsis literis*:

Inteiro Teor da Deliberação

Processo TCE-PE nº 1001977-7 - Acórdão T.C. nº 099/17

[...] Sra. Presidente, tive um caso análogo, semelhante, de outro exercício da EMPETUR, que minhas conclusões foram semelhantes ao da Conselheira Relatora, apenas não imputei o débito solidário. Explico: porque a primeira decisão do Tribunal sobre esse tema foi em 2010, no processo da relatoria do Conselheiro Marcos Loreto, salvo engano, e o Conselheiro, inclusive, foi quem recomendou os procedimentos para eventos futuros, inclusive, com relação a essa questão do empresário exclusivo. Acho que isso é o grande mistério desse tipo de irregularidade, que sistematicamente é levantado, recentemente, inclusive, foi novamente questionado pelo Tribunal.

Parece-me que há aí envolvimento de empresas, empresários e bandas. Até hoje não sei exatamente qual é o mistério que



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

envolve esse relacionamento. Porque acreditar que o gestor foi quem indicou o empresário exclusivo para a banda, não me parece *prima facie* razoável. E, também, não há nenhum elemento nos autos que indiquem isso. Por que os artistas escolhem promotores, empresários para cada evento? Quem é que sugere esses empresários? São as empresas, quer dizer, é o próprio artista que sugere esse empresário? Da onde é que surge? Quem é esse empresário, que surge subitamente para cada evento com preços variados, quer dizer, eventos semelhantes, tem preços variados em cada cidade? Quer dizer, precisamos ir atrás e esclarecer definitivamente esse mistério, porque me parece que há uma relação, a princípio, promíscua entre os empresários e essas empresas de eventos. Nesse caso me parecia um pouco exagerado, e julguei no caso análogo nesse sentido, que se colocasse, que se imputasse ao gestor um débito no valor de um milhão de reais, mesmo que solidário com outras empresas, porque me parece que estaria fora do alcance do gestor saber quem é, efetivamente, o único empresário da banda, ou porque a banda tem dois ou três empresários. Isso é um mistério que cabe às empresas e aos empresários esclarecerem. E não vi esse esclarecimento, não sei por quê. Qual é a palavra dos artistas em relação a isso? Por que eles dizem? Será que tem alguém recebendo indevidamente nessa cadeia de contratação? Quem é que está recebendo indevidamente? São as empresas? As empresas repassam para terceiros? Repassam para agentes públicos? Essa é a pergunta que tem que ser respondida e parece-me que continua, ainda, mesmo depois, em exercícios posteriores, mesmo depois da decisão de 2010 me parece que esse mistério não foi inteiramente resolvido.

Então, é oportuno o pedido de vista do Conselheiro Ranilson Ramos. Li atentamente o voto da Conselheira Alda Magalhães, inclusive de forma precária, ela cita até servidores que deram até atesto de realização de shows, shows que há indícios de que efetivamente não ocorreram, mas, para a gestora, quer dizer, chegou um documento atestando que o show foi realizado e não há nenhuma manifestação desses agentes públicos dizendo que foi a gestora que pressionou eles para darem esse atestado. Então, há uma certa dúvida em relação... Efetivamente houve um descontrole e a gestora merece responder por isso, mas não sei até que ponto é razoável imputar integralmente, mesmo que solidariamente com as empresas e com os demais agentes públicos um valor de um débito tão elevado, porque efetivamente isso vai submeter a gestora a uma execução fiscal e efetivamente ela terá consequências graves com relação ao seu patrimônio. [...]

Registre-se que, contra o supramencionado Acórdão T.C. n° 099/17, foram interpostos dois Recursos Ordinários (Processos TCE-PE n°s 1723139-5 e 1722288-6), ambos pendentes de julgamento.

Em outro precedente, agora em sede da Auditoria Especial TCE-PE n° 0906449-7 (FUNDARPE, exercícios financeiros de 2008 e 2009),



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

verifico que a 1ª Câmara deste Tribunal proferiu o Acórdão T.C. nº 004/11, publicado em 03/02/2011. Trata-se de deliberação paradigmática - **ponto de inflexão**, na medida em que fixou regras pertinentes às despesas relacionadas aos eventos culturais patrocinados com recursos gerenciados pela FUNDARPE.

Em igual sorte, trago o precedente colacionado pela Sra. Luciana Vieira de Azevedo, ao pleitear o tratamento conferido a ela no âmbito do Processo TCE-PE nº 0906684-6 (Acórdão T.C. nº 363/11 - Auditoria Especial - FUNDARPE - exercício financeiro de 2009), em que os gestores e servidores da entidade fundacional foram eximidos do dever de recomposição ao erário.

Quanto ao outro precedente invocado pela Sra. Luciana Vieira de Azevedo (Processo TCE-PE nº 1102870-1; Acórdão T.C. nº 1.022/17), verifico que a deliberação foi alvejada pelos Recursos Ordinários TCE-PE nºs 1750289-5 e 1729598-1, ambos pendentes de julgamento.

Ainda assim, registro que as disposições do supramencionado Acórdão T.C. nº 1022/17, tal como nos demais precedentes colacionados, foram novamente proferidas no sentido de imputar débitos exclusivamente às pessoas jurídicas contratadas para a realização dos eventos, em consórcio solidário com os seus respectivos representantes legais.

Do exposto, em reforço, ressalto que a presente Prestação de Contas se refere a fatos ocorridos no exercício financeiro de 2008, anteriores, portanto, à data de publicação do Acórdão T.C. nº 004/11, precedente jurisprudencial - marco temporal - hígido a regular os procedimentos de controle internos a serem observados pela FUNDARPE.

Sendo assim, considero não ser razoável dar aplicação retroativa do entendimento exarado por esta Corte apenas em 2011, momento em que só então esta Corte veio a "colocar os pingos nos is" sobre os procedimentos a serem respeitados e implementados pela FUNDARPE.

Assim, verifica-se que, à época das pactuações em tela, o gestor teria atuado em consonância com a prática histórica da FUNDARPE, na medida em que desconhecia as controvérsias que gravitavam em torno dos chamados "shows fantasmas" - da precariedade dos procedimentos de liquidação das despesas, tampouco havia por parte deste Tribunal posicionamento cristalino publicizado.

Com referência à necessidade de proceder à modulação temporal dos efeitos da deliberação, por oportuno, trago à baila a disciplina contida no arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 13.655/2018, a qual introduziu disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, *in literis*:

Lei Federal nº 13.655/2018

Art. 23. **A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado**, impondo novo dever ou novo



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição** quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. **A revisão**, nas esferas administrativa, **controladora** ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado que**, com base em mudança posterior de orientação geral, **se declarem inválidas situações plenamente constituídas**.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Em síntese, como dito, afasto o dever de ressarcimento ao erário contra a Sra. Luciana Vieira de Azevedo, mas mantenho a obrigação de reparar em desfavor das produtoras de eventos culturais, em consórcio solidário com os seus respectivos representantes legais.

45. Com respeito ao opinativo ministerial pela irregularidade das contas em tela, considero que as falhas noticiadas pela Auditoria, enfrentadas amiúde pelo MPCO, quando tomadas em conjunto, se coadunam com a hipótese do artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004.

É que, a título meramente exemplificativo, causa perplexidade verificar que a FUNDARPE, no exercício financeiro de 2008, tenha deflagrado 422 (quatrocentos e vinte e dois) processos de dispensa de licitação (por menor valor), em flagrante abuso do permissivo legal constante do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Como bem assinalou o Ministério Público de Contas, no exercício em questão, foram gastos na rubrica "atividades artísticas, culturais, desportivas, turísticas e recreativas" o montante de R\$ 67.712.576,29, sendo que aproximadamente 94% desse valor contemplam empenhos de até R\$ 8.000,00. Isso posto, tenho como plenamente configurada grave violação do dever de licitar.

Assenta o Ministério Público de Contas (MPCO):

Parecer MPCO nº 300/2015:

[...] A jurisprudência firme nos Tribunais de Contas é de que o valor referido na lei é para o conjunto de contratações de um mesmo objeto, realizadas durante todo o exercício, e não, como pretende o recorrente, para cada contrato celebrado.
[...]

Em síntese, a Diretora-Presidente da FUNDARPE, Sra. Luciana Vieira de Azevedo, ao celebrar os contratos destinados à realização de eventos culturais, distanciou-se dos rigores procedimentais inerentes



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

às contratações e processamento das despesas públicas, em especial, aos ditames contidos na Lei n° 8.666/93 e na Lei n° 4.320/64, conforme dispositivos especificados no 3° Relatório Complementar de Auditoria (vol. 68, fls. 13.604/13.617).

Enfim, falhou a gestão ao cometer grave infração à norma legal, requisito justificador para aplicação ao caso em tela dos rigores contidos no art. 59, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste TCE-PE.

Sendo assim, com base nos argumentos acima, nos precedentes jurisdicionais supramencionados e, especialmente, nas manifestações do Ministério Público de Contas (MPCO), tenho por IRREGULARES as contas da Sra. Luciana Vieira de Azevedo, Diretora-Presidente e ordenadora de despesas da FUNDARPE durante o exercício financeiro de 2008.

46. Com referência aos membros da Comissão Permanente de Licitação, nos termos consignados no Parecer MPCO n° 300/2015, tenho que as falhas noticiadas pela Auditoria são de natureza meramente procedimental.

47. Quanto à imputação de débito em desfavor da Sra. Daniela Carla Marques e Silva, CPF n° 041.382.474-83, consta dos autos que a interessada atuava na qualidade de preposto (gerente de fato) da empresa DJ Produções e Eventos Ltda. - ME, pessoa jurídica com situação cadastral extinta perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB/MF), conforme documento acostado às fls. 13.571/13.574 (vol. 68). Apesar de regularmente citada para apresentação de defesa prévia, não veio aos autos. Cabe, portanto, incluí-la no rol dos responsáveis pelos valores passíveis de devolução.

48. No que diz respeito à imputação de débito, em caráter solidário, em consórcio formado pelas produtoras de eventos e seus respectivos representantes legais, a recomposição do erário se impõe na medida em que os interessados não envidaram esforços, tampouco carregaram provas suficientes a demonstrar que os shows foram efetivamente realizados.

Neste ponto, registre-se que, uma vez identificada a inidoneidade das certidões, declarações e notas fiscais que deram suporte às indigitadas contratações e ao empenhamento, liquidações e pagamentos das despesas, cabia às pessoas jurídicas que produziram tais documentos acostar provas adicionais (fotos, filmagens, matérias jornalísticas e publicitárias, panfletos e cartazes, comprovantes de transferências bancárias em favor dos artistas contratados, demonstrativos contábeis e fiscais, declarações de autoridades públicas locais e dos artistas e demais profissionais contratados etc), com vistas a demonstrar, irrefutavelmente, que os eventos em questionamento ocorreram concretamente. Todavia, assim não procederam, permanecendo silentes, inertes e/ou calcadas em alegações desprovidas de elementos probatórios hígidos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Assim, restará aos defendentes, em sede recursal, preencher a inegável lacuna probatória, a qual deu causa a situação de absoluta inesclarecibilidade.

Em contraposição à omissão acima relatada, ressalto que as pessoas jurídicas Una BR Produções Ltda. - ME e Astronave Iniciativas Culturais Ltda. - ME carregaram aos autos extenso e saudável acervo probatório (vol. 50, fls. 9853/9871; vol. 52, fls. 10.266/10.434), suficiente para comprovar a idoneidade de suas operações comerciais e a materialidade dos eventos por elas intermediados.

Sendo assim, amalhadas pelas referidas produtoras provas boas e robustas aos autos, a Auditoria, já em sua 1ª Nota Técnica de Esclarecimento (vol. 65, fls. 13.068/13.069) sugeriu, opinião corroborada pelo MPCO, a exclusão da Una Br Produções Ltda. - ME e Astronave Iniciativas Culturais Ltda. - ME do rol de pessoas jurídicas responsáveis por valores passíveis de devolução.

Destaco, em arremate final, que o Ministério Público de Contas (MPCO) procedeu à análise individual das condutas ilícitas perpetradas por todos os envolvidos, opinando, ao final, pela imputação do dever de ressarcimento, que perfez o montante global de R\$ 4.056.930,00.

Isso posto, impõe-se imputar o dever de ressarcimento às pessoas físicas e jurídicas que concorreram para o dano, nos termos dos pronunciamentos técnicos exarados pela Auditoria do TCE-PE e opinativos proferidos pelo Ministério Público de Contas (MPCO), conforme quadro a seguir consolidado:

Responsável	Valor
Figliuolo Produções Artísticas Ltda. - ME, CNPJ nº 03.757.415/0001-00, em consórcio solidário com Glaydson Figliuolo do Nascimento, CPF nº 020.667.674-33, Sócio-Administrador.	R\$ 180.500,00
Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda. - ME, CNPJ nº 04.251.175/0001-22, em consórcio solidário com Glaydson Figliuolo do Nascimento, CPF nº 020.667.674-33, Sócio-Administrador, e Severino Wellington Freitas da Silva, CPF nº 833.950.914-49, Sócio-Administrador.	R\$ 170.000,00
Clarin's Produções Artísticas Ltda. - ME, CNPJ nº 09.361.389/0001-75, em consórcio solidário com Deyvison Ricardo Lopes Pessoa, CPF nº 061.061.784-29, Sócio-Administrador.	R\$ 400.000,00
Bruno Produções de Eventos Ltda. - ME, CNPJ nº 09.277.202/0001-50, em consórcio solidário com Bruno Henrique Francisco Rosendo, CPF nº 045.069.994-36, Sócio-Administrador.	R\$ 1.600.900,00
Associação de Eventos Culturais 03 de Agosto, CNPJ nº 07.102.985/0001-05, em consórcio solidário com José Carlos Mendes, CPF nº 995.977.214-49, Presidente.	R\$ 315.000,00
Associação Musical 10 de Agosto, CNPJ nº 01.081.476/0001-67, em consórcio solidário com José Carlos Mendes, CPF nº 995.977.214-49, Presidente.	R\$ 214.500,00
Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda. - ME, CNPJ nº 08.623.940/0001-49, em consórcio solidário com José Claudino da Silva Filho, CPF nº 153.167.358-97, Sócio-Administrador.	R\$ 34.500,00
José Batista de Vasconcelos Produções e Eventos - ME, CNPJ nº 03.329.545/0001-34, em consórcio solidário com José Batista de Vasconcelos, CPF nº 432.250.984-34, titular de firma individual.	R\$ 26.000,00
Daniela Carla Marques e Silva, CPF nº 041.382.474-83 (gerente de fato da DJ Produções e Eventos Ltda. - ME, pessoa jurídica extinta).	R\$ 1.115.530,00

A composição analítica dos débitos está detalhada nos relatórios produzidos pela Auditoria do TCE-PE, em especial nos 2º e 3º



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Relatórios Complementares de Auditoria (vol. 68, fls. 13.558/13.617).

49. No que pertinente especificamente à declaração de inidoneidade sugerida pelo MPCO, ao arrimo do art. 76, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-PE, imponho às pessoas nominadas no quadro próximo acima o dever de se abster do exercício do direito de contratar com a Administração Pública do Estado de Pernambuco pelo prazo a seguir especificado.

Quanto ao prazo de proibição do direito de contratar, procedi, no silêncio do art. 76, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à gradação da pena, considerando a expressão econômica do dano provocado ao Erário e tomando como parâmetros as quantias trazidas pelo Decreto Nº 9.412, de 18/06/2018, instrumento normativo que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, como dito, em respeito à necessidade de dosimetria da pena e ao albergue dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixei os prazos punitivos com base nos seguintes critérios balizadores, respeitado o patamar máximo de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 76, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004:

- a) Valor até R\$ 17.600,00: 6 (seis) meses;
- b) Valor compreendido entre R\$ 17.600,01 e R\$ 176.000,00: 1 (um) ano;
- c) Valor compreendido entre R\$ 176.000,01 e R\$ 1.430.000,00: 3 (três) anos;
- d) Valor acima de R\$ 1.430.000,01: 5 (cinco) anos.

50. Com referência à aplicação de multa aos gestores da FUNDARPE, verifico não ser medida processual possível, haja vista o decurso do tempo fixado art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

51. Em síntese, acompanho na íntegra o opinativo do Ministério Público de Contas (MPCO), ressaltando, apenas, o entendimento contrário à imputação de débito, em caráter solidário, em desfavor da Diretora-Presidente da FUNDARPE, Sra. Luciana Vieira de Azevedo.

Isso posto,

CONSIDERANDO os fundamentos contidos no Parecer MPCO nº 300/2015 e nos Pareceres Complementares MPCO nºs 271/2017, 421/2017 e 154/2018, ressaltado o opinativo de responsabilização, para fins de imputação do dever de ressarcimento ao erário, da Sra. Luciana Vieira de Azevedo, Diretora-Presidente da FUNDARPE;

CONSIDERANDO que os pagamentos por shows não realizados advieram, fundamentalmente, de condutas ilícitas perpetradas pelas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

peças jurídicas contratadas pela FUNDARPE, em consórcio formado com seus respectivos representantes legais;

CONSIDERANDO que não há provas ou indícios da participação, direta ou indireta, dos gestores da FUNDARPE nos fatos ilícitos apurados pela Auditoria do TCE-PE;

CONSIDERANDO os precedentes jurisprudenciais proferidos em sede dos Processos TCE-PE n.ºs 1001977-7 (Acórdão T.C. n.º 0099/17), 0906449-7 (Decisão T.C. n.º 0004/11), 0906684-6 (Acórdão T.C. n.º 363/11) e 1102870-1 (Acórdão T.C. n.º 1.022/17)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", c/c o artigo 76, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **IRREGULARES** as contas da Sra. Luciana Vieira de Azevedo, Diretora-Presidente e ordenadora de despesas da FUNDARPE durante o exercício financeiro de 2008, e **imputo**, em caráter solidário, às pessoas físicas e jurídicas relacionadas no **ANEXO ÚNICO** da presente deliberação, conforme distribuição de valores ali fixada, **débito**, no montante de R\$ 4.056.930,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco para as providências cabíveis.

EXPEÇO Declaração de Inidoneidade das pessoas físicas e jurídicas relacionadas no **ANEXO ÚNICO** da presente deliberação, conforme prazos ali fixados, para contratar com a Administração Pública do Estado de Pernambuco, nos termos do artigo 76, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-PE (LOTCE);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso II, e 61, § 1º, da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **REGULARES COM RESSALVAS** as contas dos Srs(a). Joaquim Osório Liberalquino Ferreira (Diretor de Gestão), Alexandre Lima Diniz de Oliveira (Diretor de Gestão), Carlos Alberto Carvalho Correia (Diretor de Políticas Culturais) e Maria Roseane Correia de Santana (Diretora de Projetos Especiais), gestores da FUNDARPE durante o exercício financeiro de 2008, conferindo-lhes, por consequência, quitação, extensiva aos Srs(as). Hugo Astrinho da Rocha Branco, Carla Renata dos Reis Leal de Barros, José Arnaldo Moreira Guimarães Neto, Maurício Albert Araújo, Maria Vilani de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Lima, Maíza Gomes da Silva, Rosemary Silva de Freitas e Sandra Maria Bastos de Queiroz, membros da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Orgânica deste TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004).

E,

CONSIDERANDO as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, nos termos consignados no Parecer MPCO nº 300/2015 e nos Pareceres Complementares MPCO nºs 271/2017, 421/2017 e 154/2018,

DETERMINO que o inteiro teor da presente deliberação seja encaminhado ao Ministério Público de Contas (MPCO), para posterior encaminhamento ao MPPE - Ministério Público do Estado de Pernambuco (15ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital), a fim de contribuir com a instrução do Inquérito Civil MPPE nº 002/2010 (Auto 2012/849152), e às Secretarias de Finanças da Prefeitura da Cidade do Recife e da Prefeitura do Município do Moreno.

Deixo de aplicar multa em função da regulamentação expressa no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição em processos que tramitam há mais de 5 (cinco) anos neste Tribunal.

Deixo de proferir as determinações do artigo 69 da Lei Orgânica do TCE-PE em razão do longo tempo transcorrido entre o início da instrução processual e a prolação da presente deliberação.

ANEXO ÚNICO

RESPONSÁVEL	DÉBITO	Declaração de Inidoneidade Art. 76, parágrafo único, LOTCE-PE (Prazo: proibição de contratar com a Administração Pública do Estado de Pernambuco)
Figlioulo Produções Artísticas Ltda. - ME, CNPJ nº 03.757.415/0001-00, em consórcio solidário com Glaydson Figlioulo do Nascimento, CPF nº 020.667.674-33, Sócio-Administrador.	R\$ 180.500,00	3 (três) anos
Bloco Tá Legal Produções Artísticas Ltda. - ME, CNPJ nº 04.251.175/0001-22, em consórcio solidário com Glaydson Figlioulo do Nascimento, CPF nº 020.667.674-33, Sócio-Administrador, e Severino Wellington Freitas da Silva, CPF nº 833.950.914-49, Sócio-Administrador.	R\$ 170.000,00	1 (um) ano
Clarin's Produções Artísticas Ltda. - ME, CNPJ nº 09.361.389/0001-75, em consórcio solidário com Deyvison Ricardo Lopes Pessoa, CPF nº 061.061.784-29, Sócio-Administrador.	R\$ 400.000,00	3 (três) anos
Bruno Produções de Eventos Ltda. - ME, CNPJ nº 09.277.202/0001-50, em consórcio solidário com Bruno Henrique Francisco Rosendo, CPF nº 045.069.994-36, Sócio-Administrador.	R\$ 1.600.900,00	5 (cinco) anos
Associação de Eventos Culturais 03 de Agosto, CNPJ nº 07.102.985/0001-05, em consórcio solidário com José Carlos Mendes, CPF nº 995.977.214-49,	R\$ 315.000,00	3 (três) anos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente.		
Associação Musical 10 de Agosto, CNPJ nº 01.081.476/0001-67, em consórcio solidário com José Carlos Mendes, CPF nº 995.977.214-49, Presidente.	R\$ 214.500,00	3 (três) anos
Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda. - ME, CNPJ nº 08.623.940/0001-49, em consórcio solidário com José Claudino da Silva Filho, CPF nº 153.167.358-97, Sócio-Administrador.	R\$ 34.500,00	1 (um) ano
José Batista de Vasconcelos Produções e Eventos - ME, CNPJ nº 03.329.545/0001-34, em consórcio solidário com José Batista de Vasconcelos, CPF nº 432.250.984-34, titular de firma individual.	R\$ 26.000,00	1 (um) ano.
Daniela Carla Marques e Silva, CPF nº 041.382.474-83, pessoa vinculada à DJ Produções e Eventos Ltda. - ME (gerente de fato).	R\$ 1.115.530,00	3 (três) anos

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Conselheiro João Campos?

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Acompanho o relator.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Acompanho o voto do relator, lançando meus encômios ao voto de Vossa Excelência que, nesse voto, dá sentido ao preceptivo legal que estabelece uma gradação de 01 a 05 anos, mas sem os instrumentos normativos necessários para que se faça a devida gradação em cada caso. Vossa Excelência está fazendo de forma exemplar, utilizando um critério razoável, e é até um assunto para o qual Tribunal de Contas tem que atentar ou normatizar através de ato normativo, que não acho que seja o caminho ideal, ou, então, até promover o processo nomogenético para proceder à operatividade, finalmente, a essa gradação.

Aprovado o voto de Vossa Excelência.

O CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. CRISTIANO PIMENTEL.

PH/HN